

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ CAMPUS DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON CENTRO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

MIRON BIAZUS LEAL

PARVA UNIVERSI E O DIREITO DE EXISTIR: O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA IMPENHORABILIDADE DO PEQUENO IMÓVEL RURAL POR DÍVIDAS CONTRAÍDAS PELA FAMÍLIA CAMPONESA

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

MIRON BIAZUS LEAL

PARVA UNIVERSI E O DIREITO DE EXISTIR: O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA IMPENHORABILIDADE DO PEQUENO IMÓVEL RURAL POR DÍVIDAS CONTRAÍDAS PELA FAMÍLIA CAMPONESA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural Sustentável do Centro de Ciências Agrária da — Universidade Estadual do Oeste do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre.

Área de Concentração: Desenvolvimento rural sustentável.

Orientadora: Profa. Dra. Marta Botti Capellari

Ficha de identificação da obra elaborada através do Formulário de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da Unioeste.

LEAL, MIRON BIAZUS

PARVA UNIVERSI E O DIREITO DE EXISTIR: : O
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA IMPENHORABILIDADE DO
PEQUENO IMÓVEL RURAL POR DÍVIDAS CONTRAÍDAS PELA FAMÍLIA
CAMPONESA / MIRON BIAZUS LEAL; orientador(a), MARTA BOTTI
CAPELLARI, 2019.

123 f.

Dissertação (mestrado), Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Campus Marechal Cândido Rondon, Centro de Ciências Agrárias, Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural Sustentável, 2019.

1. Impenhorabilidade. 2. Pequena Propriedade Rural. 3. Camponês . 4. Sustentabilidade. I. CAPELLARI, MARTA BOTTI . II. Título.



Universidade Estadual do Oeste do Paraná

Campus de Marechal Cândido Rondon - CNPJ 78680337/0003-46 Rua Pernambuco, 1777 - Centro - Cx. P. 91 - http://www.unioeste.br Fone: (45) 3284-7878 - Fax: (45) 3284-7879 - CEP 85960-000 Marechal Cândido Rondon - PR.



MIRON BIAZUS LEAL

PARVA UNIVERSI E O DIREITO DE EXISTIR O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA IMPENHORABILIDADE DO PEQUENO IMÓVEL RURAL POR DÍVIDAS CONTRAÍDAS PELA FAMÍLIA CAMPONESA.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural Sustentável em cumprimento parcial aos requisitos para obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento Rural Sustentável, área de concentração Desenvolvimento Rural Sustentável, linha de pesquisa Desenvolvimento Territorial, Meio Ambiente e Sustentabilidade Rural, APROVADO pela seguinte banca examinadora:

Orientadora - Marta Botti Capellari

Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Campus de Francisco Beltrão (UNIOESTE)

Clério Plein

Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Campus de Francisco Beltrão (UNIOESTE)

Andréa Regina de Morais Benedetti

Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Campus de Francisco Beltrão (UNIOESTE)

Suntuosos Caminhos, singelos **agradecimentos**. Sou grato

A Margarete Inês Biazus Leal, minha mãe, minha mestra, que me ensinou a andar pelos caminhos jurídicos, bem como lutar pelas causas justas, sem temor ou insegurança, mas zelando sempre pela urbanidade, carisma, educação, bom senso com uma dose de ironia italiana. Mãe, sempre lembrarei de sua frase quando passei na OAB: "espero que no fim de minha vida, as suas palavras que possa levar sejam: eu sou feliz".

A Fernanda Margarete Biazus Leal, minha irmã, que me ensinou a amar, ajudar, perdoar e ser empático com as pessoas de forma incondicional. Fer, nunca se esqueça da nossa linguagem própria e do sentimento "agri-doce" lusitano.

Ao Alexandro Fernandes Lisboa, por me mostrar que em um mundo de loucos, o normal é abominável, então "Viva a Vida" e faça o que te faz feliz. Du, agradeço pela paciência infinita, se fosse eu, teria me devolvido para o "poço" junto com a "Samara".

A Vanda Adames Biazus, minha amada avó e matriarca, por me mostrar que a fé muitas vezes se torna o único conforto frente a uma justiça cega e parcial.

a Deus e Meus guardiões, por me concederem a sorte abundante e a proteção em minha vida, quando me falta o juízo.

Felipe Minks, amigo, estagiário e aluno meio doido, que com seus gritos de indignação vindos de sua sala e as perguntas jurídicas mais estranhas e complexas, me auxiliou e lutou bravamente pelos ideais de proteção da justiça dos mais necessitados, inclusive dos pequenos agricultores.

Tânia Konrad, amiga e aluna amada, que com sua visão integrada do direito, história e pedagogia me auxiliada como mentora nos caminhos do direito agrário e o homem no campo.

A Tatiana Orlandi, amiga e coordenadora, que do seu jeito ítalo-acelerada, me protegeu muitas vezes da minha língua e escrita "felina" como uma mãe protege e aconselha seus filhos, bem como, oportunizou dentro do curso de direito, disciplinas e conhecimentos essenciais para percorrer esta dissertação.

Profa. Marta Botti Capellari, minha orientadora que tive o prazo imenso de ter em meu lado como mentora e adquirir seus conhecimentos, além de sua amabilidade e

humanidade. Aqui pedir desculpas por ter quase te enlouquecido com min₁₁ dissertação.

Prof. Clério Plein, grande professor que tive a honra de conhecer e aprender sobre os pequenos proprietários, seus circuitos e vivência dos campesinos, sem contar os pesadelos com LENIN, SHAYANOV e KAUTSKY. Seus ensinamentos foram de imensa ajuda, pois, sem eles não teria iniciado ou finalizado esta dissertação. MUITO OBRIGADO.

Prof. Luiz Nardel, que com sua "gauchesca" frase: "mas tchê", ensinava de forma leve e tranquila, os caminhos a serem percorridos dentro do curso, especialmente os métodos e fórmulas de pesquisa direcionadas aos ao desenvolvimento rural sustentável. Tive a feliz sorte de tê-lo como orientador, tendo somente a agradecer.

RESUMO

LEAL, Miron Biazus. Universidade Estadual do Oeste do Paraná-Unioeste. Fevereiro de 2019. *Parva Universi* e o direito de existir: o desenvolvimento sustentável na impenhorabilidade do pequeno imóvel rural por dívidas contraídas pela família camponesa. Orientadora Profa Dra. Marta Botti Capellari.

O presente trabalho científico busca, por meio de estudo aprofundado acerca das preceituações atribuídas pelo ordenamento jurídico brasileiro, definir e delimitar a área de atuação da impenhorabilidade da pequena propriedade rural laborada pela entidade familiar campesina para fins exclusivos de sua subsistência, sendo conferida, por meio de dogmas legais, doutrinários e jurisprudenciais, a conceituação e valoração de termos de interesse, como "pequena propriedade rural", "camponês", "reforma agrária", além do enfoque na sustentabilidade, os débitos que são abrangidos pelo instituto da impenhorabilidade prevista no artigo 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, sob o viés da subsistência. Os métodos científicos para elaboração do presente trabalho foram: dedutivo, qualitativo e bibliográfico. Quanto às fontes de pesquisa, foram utilizados referenciais bibliográficos contemporâneas e clássicas, entendimentos jurisprudenciais, artigos e periódicos científicos, e demais jornais e revistas, fundando um arcabouço teórico, doutrinário e pragmático. Como resultado, identificou-se as interpretações judiciais e doutrinários de camponês, aliados ao instituto sustentabilidade, no sentido do posicionamento utilizado pela jurisprudência quanto a impenhorabilidade da pequena propriedade nos casos de expropriação parcial ou total dos pequenos imóveis rurais em face das dívidas contraídas pelos campônios.

Palavras-chave: Camponês. Pequena Propriedade. Impenhorabilidado Constitucional.

ABSTRACT

LEAL, Miron Biazus. State University of Western Paraná - Unioeste 2019. *Parva Universi* and the right to exist: sustainable development in the impoverishment of the small rural property due to debts contracted by the peasant family. Profa Advisor Dra. Marta Botti Capellari.

This scientific work seeks, through an in - depth study of the precepts attributed by the Brazilian legal system, to define and delimit the area of performance of the immobility of the small rural property worked by the peasant family entity for the sole purpose of subsistence, of legal, doctrinal and jurisprudential dogmas, the conceptualization and valuation of terms of interest, such as "small rural property", "peasant", "agrarian reform", besides the focus on sustainability, the debts that are covered by the institute of article 5, item XXVI, of the Federal Constitution of 1988, under the subsistence bias. As a result, the legal and jurisprudential distortion of the interpretation of peasants and of the institute of impenhorabilidad was identified, which led the Brazilian Courts, apart from the instruments of sustainability, to carry out partial or total expropriation of small rural properties in the face of debts contracted by the peasants. The scientific methods to elaborate the present work were: deductive, qualitative and bibliographical. As for the sources of research, contemporary and classical bibliographical references. jurisprudential understandings, articles and scientific journals, and other journals and magazines were used, founding a theoretical, doctrinal and pragmatic framework. As a result, we identified the judicial and doctrinal interpretations of peasants, allied to the sustainability institute, in the sense of the position used by the jurisprudence as to the impenorability of the small property in cases of partial or total expropriation of the small rural properties in the face of the debts contracted by the peasants.

Keywords: Peasant. Small Property. Constitutional Impenbility.

LISTA DE SIGLAS

A.C – Antes de Cristo.

ABRA - composta pelas seguintes instituições: Associação Brasileira de Reforma Agrária.

C.F. – Constituição Federal.

CIMI - Conselho Indigenista Missionário.

CMMAD - Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

CNBB - Confederação Nacional dos Bispos do Brasil.

CNRA - Campanha Nacional pela Reforma Agrária.

CONDRS - Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável.

CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura.

CPC - Código de Processo Civil.

CPT - Comissão Pastoral da Terra.

DJe – Diário da Justiça Eletrônico.

EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária.

E.T. – Estatuto da Terra.

EUA - Estados Unidos da América.

FAO - Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura.

IBASE - Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas.

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

MDA - Ministério do Desenvolvimento Agrário.

PAA - Programa de Aquisição de Alimentos.

PRONAF - Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar.

Rel. – Relator.

REsp - Recurso Especial.

STJ – Superior Tribunal de Justiça.

Suframa – Superintendência da Zona Franca de Manaus.

TJPR – Tribunal de Justiça do Paraná.

TJSP - Tribunal de Justiça de São Paulo.

TASP – Tribunal de Alçada de São Paulo.

TAPR – Tribunal de Alçada do Paraná.

Lista de Figuras

Figura 1 – Base estrutural do conceito de camponês	22
Figura 2 - Elementos chaves do desenvolvimento sustentável e interconexões	78
Figura 3 – Crescimento do Êxodo Rural Para o Meio Urbano	87

Listas de Quadros

Quadro 1 – Quadro comparativo das teorias de Lênin, Kautsky e Chayanov quanto
ao tema questão agrária e capitalismo
Quadro 2 - Quadro de Legislações que apresentam o conceito normativo de
pequena propriedade41
Quadro 3 - Distribuição dos municípios segundo sua principal atividade econômica
no ano de 201345
Quadro 4 – Aspecto Histórico da (in) sustentabilidade no âmbito internacional e
nacional59
Quadro 5 - Concepções e marcos teóricos do desenvolvimento rural 62
Quadro 6 – Diferenciação entre o modelo econômico Patronal e o Familiar 66
Quadro 7 - Comparação de Orçamento das Políticas Sociais no Campo, entre os
anos de 2015 à 2018
Quadro 8 – comparativo de sustentabilidade entre a agricultura familiar e o
agronegócio no ano de 201093

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 DO(S) CONCEITO(S) DE CAMPONÊS, FAMÍLIA RURAL E PROPRIEDADE.	16
1.1 - DAS DEFINIÇÕES DE CAMPONÊS	16
1.2 - CONCEITO DE FAMÍLIA RURAL	25
1.3 - DA PROPRIEDADE RURAL E A FA	MÍLIA
CAMPONESA	31
2 - DO INSTITUTO DA IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEI	DADE
RURAL DESCRITA NO ART. 5°, XXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	37
2.1 DO ASPECTO HISTÓRICO E SOCIAL DO CAMPONES E DA PROPRIEI	DADE
NO BRASIL E A EXIGÊNCIA DA INCLUSÃO DO DISPOSITIVO) DE
IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL	NA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL	37
2.2 DAS ATIVIDADES RURAIS DESENVOLVIDAS PELA FA	MÍLIA
CAMPONESA	45
2.3 DO CONCEITO DE DÉBITOS ABARCADO PELO INSTITUTO	
IMPENHORABILIDADE DA PROPRIEDADE RURAL DESCRITA	NA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL	51
3 - OS CONTORNOS E VÍNCULOS ENTRE A SUSTENTABILIDADE	E AS
NORMAS DA AGRICULTURA FAMILIAR	59
3.1 - A SUSTENTABILIDADE E A AGRICULTURA DE SUBSISTÉ	NCIA
FAMILIAR	59
3.2 - OS PRINCÍPIOS JURÍDICOS APLICADOS A AGRICULTURA	\ DE
SUBSISTÊNCIA FAMILIAR	69
4 - O DIREITO CONSTITUCIONAL DE SUBSISTIR: A IMPENHORABILIDAD	E DO
PEQUENO UNIVERSO POR DÍVIDAS CONTRAÍDAS PELO CAMPONÊS E	SUA
FAMÍLIA COMO FORMA DE SUSTENTABILIDADE NO CAMPO	81
CONCLUSÃO	95
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	99

INTRODUÇÃO

O conceito de camponês¹, especialmente no Brasil, sempre remeteu a um grupo de pessoas que vivem em pequenas faixas de terra no meio rural, em uma estrutura familiar e lá estabelecem suas residências, com a finalidade de terem como único meio de subsistência o labor da terra, através de atividade diversificada como por exemplo: o plantio de multiculturas e criação de gado, frango, porco etc, em quantidades suficientes para a mantença deste núcleo.

A propriedade rural por ser o instrumento de sua sobrevivência, seu lar e labor, é visto pelo agricultor e sua família, como seu "pequeno universo²", haja vista que toda sua existência, comportamento, cultura, família, trabalho, vínculos sociais etc., são desenvolvidos neste espaço de terra. Para o camponês e sua família, a terra remete a manutenção, sobrevivência e perpetuação de sua família, pois, é deste imóvel rural, que poderão tirar o sustento de todos.

O compositor Victor Chaves (2006) expressa claramente este pequeno universo pessoal e singular que os campônios possuem, através dos versos de "Vida Boa"³:

Moro num lugar Numa casinha inocente do sertão De fogo baixo aceso no fogão Fogão à lenha ai ai Tenho tudo aqui Umas vaquinha leiteira Um burro bão Uma baixada ribeira Um violão e umas galinha ai ai Tenho no quintal uns pé de fruta e de flor E no meu peito por amor Plantei alguém (Plantei alguém) Que vida boa ô ô ô Que vida boa Sapo caiu na lagoa Sou eu no caminho do meu sertão [...] Vez e outra vou

O conceito de camponês, por conter em si uma plurissignificação, acaba por levar à dissenso entre os autores das mais variadas ciências, como por ex. Agronomia, Direito, Administração etc.

Além dos vários significados, os autores divergem quanto a alocação da palavra "camponês" no contexto rural, haja vista que: agricultor familiar, rurícola, atores sociais etc, expressariam melhor a situação, condição das pessoas, social e econômica das pessoas no meio rural.

Diante destas divergências, neste trabalho, será utilizado o camponês, agricultor familiar, campônio, rurícola ou atores como sinônimos.

² Daí o termo *Parva Univer*se utilizado no título deste estudo.

³ Esta música foi gravada pela dupla de cantores Vitor & Leo.

Na venda do vilarejo pra comprar Sal grosso, cravo e outras coisa que faltar Marvada pinga ai ai Pego o meu burrão Faço na estrada a poeira levantar Qualquer tristeza que for não vai passar Do mata-burro ai ai Galopando vou Depois da curva tem alguém Que chamo sempre de meu bem A me esperar (A me esperar) [...]

Contrariamente ao real conceito e vivência do camponês, em face de uma distorção e estigmatização pela sociedade capitalista dominante da identidade do sujeito no campo, o mesmo recebe uma carga valorativa negativa, pois é visto como sujeito rudimentar, ignorante, atrasado, inferior e subordina ao rei, senhor feudal, latifundiário, Estado, capitalismo etc,

Em simetria aos apontamentos acima, Darcy Ribeiro assim discorreu em seu livro:

As páginas de Monteiro Lobato que revelaram às camadas cultas do país a figura do Jeca Tatu, apesar de sua riqueza de observações, divulgam uma imagem verdadeira do caipira dentro de uma interpretação falsa. Nos primeiros retratos, Lobato o vê como um piolho da terra, espécie de praga incendiária que atiçava fogo à mata, destruindo enormes riquezas florestais para plantar seus pobres roçados. A caricatura só ressalta a preguiça, a verminose e o desalento que o faziam responder com um não paga a pena a qualquer proposta de trabalho. Descreve-o em sua postura característica, acocorado desajeitadamente sobre Os calcanhares, a puxar fumaça do pito atirando cusparadas para os lados [...] O Sistema de fazendas, que se implantando e expandindo inexoravelmente para a produção de artigos de exportação, cria um novo mundo no qual não há mais lugar para as formas de vida não mercantis do caipira, nem para a manutenção de suas crenças tradicionais, de seus hábitos arcaicos e de sua economia familiar (RIBEIRO, 1995, p. 390).

Esta ideia de camponês, foi construída de forma equivocada durante os séculos, pois, os sujeitos do campo, desde o Império Romano, foram tratados às margens da sociedade, com poucos direitos, inclusive o de ter uma propriedade.

Os camponeses passaram por três grandes estágios de subordinação, sendo o primeiro no Império Romano, o segundo no Período Feudal e terceiro pós Revolução Francesa.

No Brasil, a situação não era diferente de submissão dos camponeses e imposição de situações degradantes.

Os campônios, em razão deste processo histórico, receberam pela primeira vez sua conceituação jurídica, com o advento da Lei n.º 4.504/1964⁴, o que em nada os ajudou economicamente.

Os avanços agrários, em especial os tecnológicos, as conquistas sociais, novas estruturações e inter-relações econômicas no rural, acabaram por fragilizar as rarefeitas proteções alcançadas pelos pequenos agricultores.

O avanço do liberalismo econômico e da tecnificação do campo, gerou um desequilíbrio social e econômico, pois, o Estado quando da implantação da política econômica na década de 70, acabou por escolher o fomento da mecanização rural e a industrialização, com viés na média e grande propriedade, deixando consequentemente de fora grande parte dos pequenos proprietários e mecanismos de reforma agrária.

Embora do lado da produção os determinantes da dinâmica da agricultura estivessem sendo deslocados para o mercado interno, do ponto de vista das transformações de sua base técnica ela ainda permanecia atrelada ao setor externo, pois sua modernização dependia da capacidade para importar máquinas e insumos. [...] As decisões de produzir se internalizavam gradativamente em função das exigências do mercado nacional, mas os instrumentos necessários para produzir dependiam cada vez mais da abertura para o exterior. (KAGEYAMA, 1987, p. 7)

Todavia, os pequenos agricultores que conseguiam espaços nos financiamentos agrícolas, o faziam, assumindo para si e sua família dívidas significativas e constrição de sua propriedade.

Na década de 1980, em razão da oscilação econômica, houve uma severa crise, culminando no aumento da taxa de juros das dívidas rurais contraídas, o que levou a impossibilidade do pagamentos destas e o confisco dos imóveis rurais pelos bancos. (ORICOLLI, 1995, p.16)

Com o crescente êxodo rural para cidades e o aumento da desigualdade social e favelização, levou o Estado a buscar meios de impedir a perda da pequena propriedade e oportunizar o mínimo de dignidades e subsistência aos camponeses.

Diante destas mudanças no cenário agrário, o Constituinte de 1988, insculpiu na Constituição Democrática o inciso XXVI, art. 5°, como forma de proteger a

II - "Propriedade Familiar", o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros;

⁴ Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

III - "Módulo Rural", a área fixada nos termos do inciso anterior; (BRASIL, 1964)

propriedade e principalmente os direitos e meios de sobrevivência do pequeno agricultor e sua família:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXVI - a pequena propriedade rural, <u>assim definida em lei</u>, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento. (CONSTITUIÇÃO, 1988). (Grifos e sublinhados do original)

Todavia, o dispositivo acima, por ser uma norma de efeito contido, deixou ao crivo do Congresso Nacional a definição de pequena propriedade rural, bem como o conceito de camponês.

Desde o Estatuto da Terra (Lei n.º 4.504, de 30-11-1964) até o presente ano, foram editadas 4 leis que possuem em seu texto, a definição de camponês e pequena propriedade rural, que serão tratados mais adiante em ponto especial deste trabalho. Contudo, diverso do dissenso entre os autores, a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, reconheceu a propriedade familiar como aquela fixada em até 4 (quatro) módulos fiscais.

Além do tamanho da propriedade, para caracterização do instituto da impenhorabilidade frente a dívidas contraídas pelo núcleo, a Constituição Federal exige que a propriedade seja laborada pela família.

Como último requisito para a aplicação da impenhorabilidade no imóvel rural familiar, a Carta Magna determina que os débitos, sejam apenas aqueles oriundos da atividade familiar.

Todavia, desde o ano de 1988, os Tribunais Brasileiros, em especial o Superior Tribunal de Justiça, vem reinterpretando o referido dispositivo, o que culminou na possibilidade da penhora parcial com exceção da residência rural e a penhora total do pequeno imóvel rural quando dado em garantia hipotecária, pois, aplicava ao caso, a Lei do Bem de Família⁵, quando na realidade, o dispositivo Constitucional deveria ser analisado nos termos econômicos e sociais, para fins de subsistência e não moradia.

Esta dissertação, será fracionado em 4 partes. Inicialmente será tratado os aspectos históricos do conceito de camponês e família rural no Brasil e seu

⁵ Lei n.⁰ 8.009, de 29 de março de 1990.

transcurso no tempo através da visão dos autores Lenin (1981), Kautsky (1980), Chayanov (1985), Lamarche (1993) e Abramovay (1997) visando identificar o conceito camponês na contemporaneidade, bem como, conceito de propriedade e aquisição. Já na segunda parte será apresentada as definições legais de camponês, pequena propriedade, bem como atividade rural e débito familiar rural, que servirá como aporte para demonstrar o contexto e conceito exigido de pequeno agricultor e sua propriedade no inciso XXVI do art. 5°, C.F. Na terceira parte, será dissertado sobre a sustentabilidade do instituto da impenhorabilidade da pequena propriedade, frente às dívidas contraídas pelo camponês e seu núcleo familiar. E o último parte analisar-se-á questão da impenhorabilidade da pequena propriedade sob o viés da sustentabilidade e subsistência com exposição de julgados e situações reais que demonstram os prejuízos e distorções causados pela interpretação judicial.

Diante deste contexto, o objetivo desta dissertação é estudar e identificar os elementos e aplicação do instituto da impenhorabilidade da pequena propriedade rural de subsistência, bem como, demonstrar a sustentabilidade da não perda da propriedade em face das dívidas contraídas pelo pequeno agricultor e/ou sua familiar.

Visando alcançar os objetivos pretendidos neste trabalho de dissertação, os métodos utilizados serão: - fontes de pesquisa bibliografias das áreas jurídicas, em especial as doutrinas, artigos e periódicos de direito das obrigações, direito constitucional e direito agrário, com a finalidade de apresentar um panorama do instituto da impenhorabilidade, os conceitos de camponês, os direitos de propriedade e posse, dívidas e débitos em razão da atividade rural; - Fontes bibliográficas das áreas de desenvolvimento rural e sustentabilidade, visando identificar os elementos do trabalho rural, vivência do camponês e de sua família, aspectos da economia no campo e dos meios de subsistência. Além dos apontamentos bibliográficos, acima, foram realizados levantamentos: - Documentais e de índices em Órgãos Públicos, como por ex. IBGE e MDA, visando demonstrar de forma quantificada o desenvolvimento no campo, em especial a atividade da pequena propriedade e o impacto da sustentabilidade nestas relações rurais.

1 DO(S) CONCEITO(S) DE CAMPONÊS, FAMÍLIA RURAL E PROPRIEDADE

1.1 DAS DEFINIÇÕES DE CAMPONÊS

A origem do campesinato como estrutura relevante, remonta a Idade Média, especificamente no período feudal, onde o camponês e sua família se submetiam ao poder de um soberano, mediante a contraprestação de morar e laborar em uma pequena propriedade, fornecida a título de uso pelo senhor feudal (OLIVEIRA et al, 2013, p. 4).

Quanto ao vínculo do camponês com a propriedade e o senhor feudal, Anderson (2004, p. 143) assim explica em sua obra:

Foi um modo de produção regido pela terra e por uma economia natural, na qual nem o trabalho nem os produtos do trabalho eram bens. O produtor imediato — o camponês — estava unido ao meio de produção — o solo — por uma especifica relação social.

A fórmula literal deste relacionamento era proporcionada pela definição legal da servidão – gleba adscripti ou ligados à terra: os servos juridicamente tinham mobilidade restrita. Os camponeses que ocupavam e cultivavam a terra não eram seus proprietários.

Já no Brasil, os estudos do camponês tiveram força e expressão a partir da década de 1950 e 1960, diante do cenário político e social em que o país vivia, atingindo seu ápice no início da década de 1970 com o fomento da mecanização das propriedades rurais e a entrada em vigor do Estatuto da Terra no ano de 1964⁶ (PRIORI et al, 2012, p.118-120).

Ao analisar o processo de mecanização no campo e suas distorções, Graziano da Silva (2000, p. 94) afirma que:

[...] não há um futuro promissor para aquelas unidades de produção que até agora não conseguiram se modernizar e que se concentram (por isso mesmo) nas "periféricas" do País", mostrando que o processo de modernização afeta diferentes áreas, em um espaço natural e social e em épocas históricas diversas.

Todavia, no Brasil, a mecanização no meio rural, imposta pelo capitalismo, veio desacompanhada de uma política e de um fomento voltados à reforma agrária e a

_

⁶ Lei n.° 22.631/64.

estruturação social no meio rural, o que causou, processo de desequilibro econômico e marginalização dos pequenos agricultores familiares.

Nos países em que, concomitantemente à 'Revolução Verde', foi implantada a reforma da estrutura agrária, com redivisão e redistribuição das terras, ou se fez alguma alteração estrutural na forma de propriedade, posse e uso da terra, os resultados foram significativamente positivos, com benefícios sensíveis para a maioria da população. Porém, nos países, como o Brasil, em que a 'Revolução Verde não foi acompanhada de uma reforma agrária, mas apenas um sucedâneo desta, resultaram graves consequências, tanto de ordem econômica como principalmente sociais (...) uma minoria apenas dos agricultores, aqueles que se estruturaram de forma empresarial - a nova burguesia rural - foram mais ou menos favorecidos, enquanto os mais fracos - os pequenos proprietários rurais - foram e vão sendo progressivamente marginalizados do processo. (BRUM, 1987, p. 50).

Com a mecanização das propriedades, novas formas e estruturas rurais foram surgindo, porém, o conceito tradicional permaneceu inalterado:

[...] aquelas famílias que tendo acesso à terra e os recursos naturais que esta suporta resolvem seus problemas reprodutivos a partir da produção rural-extrativista, agrícola e não-agrícola - desenvolvida de tal modo que não se diferencia o universo dos que decidem sobre a alocação do trabalho dos que sobrevivem com o resultado dessa alocação. Essas famílias, no decorrer de suas vidas e nas interações sociais que estabelecem, desenvolvem hábitos de consumo e de trabalho e formas diferenciadas de apropriação da natureza que lhes caracteriza especificidades no modo de ser e de viver no âmbito complexo das sociedades capitalistas contemporâneas (VIA CAMPESINA, 2009, p. 1).

As mudanças culturais, políticas e econômicas, ocorridas no Brasil e no mundo, causaram, e ainda vem causando, reflexos profundos nas estruturas sociais campesinas, suas configurações e arranjos.

Para Wanderley (2003, p. 45),

É preciso insistir que, pela sua própria natureza, o campesinato tradicional não constitui um mundo à parte, isolado do conjunto da sociedade. Pelo contrário, as sociedades camponesas se definem, precisamente, pelo fato de manterem com a chamada "sociedade englobante" laços de integração, dentre os quais são fundamentais os vínculos mercantis.

O campesinato por realizar laços e relações com a sociedade, acabou por se rearranjar, formando novas estruturas rurais, contudo, o conceito de camponês que o devia representar, se encontra obsoleto, pois, não acompanhou os avanços e modificações destas modernas configurações.

Ploeg (2006, p. 47) aduz que:

Evidentemente, o processo de recampesinização a que me refiro não se confunde, de forma alguma, com um mero "retorno ao passado". Trata-se, ao contrário, de uma ativa reconstituição de relações e elementos (velhos e novos, materiais e simbólicos) que ajudam a encarar o mundo moderno, mas em muitos aspectos grosseiro e cruel, de forma mais adequada e atrativa. Frente a isso, há uma grande responsabilidade por parte dos cientistas sociais no sentido de tirar este novo processo de emancipação (seja na Europa, na América Latina, em qualquer lugar) da invisibilidade em que frequentemente tem permanecido imerso e desdobrar sistematicamente seus potenciais e promessas. É igualmente importante interligar tal processo, mostrar seus pontos em comum e fazer suas experiências "trafegarem" de um lugar para outro. Neste empenho, uma reconceitualização do camponês e uma firme elaboração teórica do processo de recampesinização são tarefas urgentes.

Complementando a visão acima, Shanin (2008, p. 25-34) assim descreve a campezinação e seu modo de vida, cultura e sobrevivência.

A flexibilidade de adaptação, o objetivo de reproduzir o seu modo de vida e não o de acumulação, o apoio e a ajuda mútua encontrados nas famílias e fora das famílias em comunidades camponesas, bem como a multiplicidade de soluções encontradas para o problema de como ganhar a vida são qualidades encontradas em todos os camponeses que sobrevivem às crises. E, no centro dessas particularidades camponesas, está a natureza da economia familiar. [...] O instrumento crucial para tudo isto, para a sobrevivência deles, é a economia familiar. A economia familiar é um elemento mais significativo para compreendermos quem o camponês é do que um modelo geral de campesinidade.

Visando identificar as várias definições de camponês, será apresentado seu signo até a identificação de sua significação.

A língua é um sistema de signos, e todo signo se estrutura pela união entre um significante (imagem acústica) e um significado (conceito). Assim, entendemos que o significado (conceito) da palavra cavalo está ligado a diversos significantes (imagens acústicas). As palavras cavalo, cheval ou horse (português, francês e inglês) são formas gráficas com diferentes imagens acústicas (significantes) que remetem a um mesmo conceito (significado). Dessa forma, existem diferentes significantes que remetem a um significado semelhante. Percebe-se que a teoria saussuriana de signo linguístico se aplica a todas as línguas conhecidas, pois compreendemos que toda língua é estruturada por meio da relação entre um significante e um significado. (BAQUIÃO, 2011, p. 52).

Todavia, o signo *per si*, não teria o condão de conduzir a identificação do significado de camponês, pois, não comporta várias interpretações.

Já a o signo utilizado no aspecto do simbolismo, por possuir sua força de abrangência ampliada, possibilita a identificação do real conceito de palavras que possuem diversos significados.

Segundo Peirce (1990, p. 302),

Um símbolo, ao se constituir como tal, se dissemina entre as pessoas. Ao ser usado e experimentado, tem seu sentido ampliado. Palavras como força, lei, riqueza e casamento, para nós, remetem a significados bem diferentes daqueles a que elas remetiam para nossos antepassados

Quando a palavra camponês é analisada, o aspecto mental gráfico, reporta automaticamente a figura do jeca tatu, em situação de subordinação, pobreza e dependente da propriedade como único meio de subsistência.

Este funesto parasita da terra é o CABOCLO, espécie de homem baldio, semi-nômade, inadaptável à civilização, mas que vive à beira dela na penumbra das zonas fronteiriças, à medida que o progresso vem chegando com a via férrea, o italiano, o arado, a valorização da propriedade, vai ele refugindo em silêncio, com o seu cachorro, o seu pilão, o pica-pau e o isqueiro, de modo a sempre conservar-se fronteiriço, mudo e sorna (LOBATO, 1957, p. 271).

Contudo, está grafia, não comporta apenas o significado acima descrito, mas ao contrário, traduz vários sentidos que já foram pensados e reproduzidos por vários pensadores, filósofos, políticos, economistas, extensionistas rurais etc,.

[...] a sua vida anterior comportava ritmo diverso, que não era estritamente determinado [...] pelas necessidades econômicas mais elementares, de que depende a própria sobrevivência. A par do trabalho agrícola, ocupava-se também com a vida comemorativa, a vida mágico-religiosa, a caça, a pesca, coleta, as práticas de solidariedade vicinal [...] este conjunto de circunstâncias favorecia tanto o melhor ajustamento ecológico possível a uma situação alimentar medíocre, quanto à integração social mais plena (CANDIDO, 1971, p. 169).

Para identificar o significado de camponês e sua ressignificação, far-se-á necessária a somatória de fragmentos de vários signos. (RIBEIRO, 2010, p. 48).

A teoria formulada por Marx, trouxe grandes avanços, pois, seus estudos tiveram essencial impacto para os principais teóricos (Lenin, Kautsky e Chayanov) formularem seus conceitos de camponês.

Para Lenin (1981, p. 659), "[...] pequeno produtor, sua miséria, sua falta de cultura, a falta de comunicações, o analfabetismo [...] este é o preço que a classe operária deve pagar para libertar os camponeses deste atraso cultural".

Já Kautsky (1980, p. 16), compreende que a questão camponesa estaria ameaça, pois a progressão industrial delimitava as regras que envolviam a progressão agrícola.

Antes de empreender as pesquisas sobre a questão agrária [...] a minha concepção da evolução social era que a exploração camponesa se via ameaçada de um lado pela fragmentação, de outro, pela grande empresa [...] Os meus esforços me levaram, contra qualquer previsão, ao resultado de que [...] não deveríamos esperar, na agricultura, nem o fim da

grande, nem o da pequena exploração. Tínhamos aqui, num dos polos, a tendência universalmente justa para a proletarização. No outro polo, verificávamos uma oscilação constante entre os progressos da pequena e os da exploração [...] Cheguei também ao resultado de que a agricultura não produz por si mesmo os elementos de que necessita para alcançar o socialismo, ao contrário, a agricultura independente da indústria, quer seja camponesa, quer seja capitalista, deixa cada vez mais de ter o seu papel na sociedade. A indústria subjuga a agricultura. Assim, a evolução industrial traça cada vez mais a lei da evolução agrícola.

Diferente dos autores acima, Chayanov (1985, p. 42) define o camponês sob um prisma econômico, diferenciando o trabalho rural elaborado pela família e com utilização de trabalho contratado, o que leva diretamente aos contornos conceituais de família rural.

En la actualidad, la unidad económica campesina en casi todas partes está ligada al mercado capitalista de mercancías; en muchos países sufre la influencia del capital financiero que le ha hecho empréstitos, y coexiste con la industria organizada al modo capitalista y, en algunos lugares, también con la agricultura capitalista. Las empresas campesinas tienen interrelaciones sociales demasiado compleias con todos estos elementos en la economía actual. Después de los trabajos del profesor Lyashenko sobre la evolución de la economía campesina rusa y los de Lenin sobre la americana, podemos ver con toda claridad que no hay que esperar necesariamente que el desarrollo de la influencia capitalista y la concentración en la agricultura desemboquem en la creación y el desarrollo de latifundios. Con mayor probabilidad habría que esperar que el capitalismo comercial y financeiro establezca una dictadura económica sobre considerables sectores de la agricultura, la cual permanecería como antes en lo relativo a producción, compuesta de empresas familiares de explotación agrícola en pequeña escala, sujeitas en su organización interna a las leyes del balance entre trabjo y consumo⁷.

Visando facilitar e integrar o conceito dos autores clássicos, abaixo segue quadro comparativo de suas teorias:

QUADRO 1 - conceitos de Lênin, Kautsky e Chayanov quanto ao tema questão

agrária e capitalismo.

AUTORES	LËNIN	KAUTSKY	CHAYANOV
NOME DA OBRA	O desenvolvimento do	A questão agrária	La organización de
	capitalismo na		la unidad

⁷ Atualmente, a unidade econômica camponesa em quase toda parte está ligada ao mercado de capitalista; em muitos países sofre a influência do capital financeiro que o tomou emprestado e coexiste com a indústria organizada de maneira capitalista e, em alguns lugares, também com a agricultura capitalista. As empresas camponesas têm inter-relações sociais muito complexas com todos esses elementos na economia atual.

Depois do trabalho do professor Lyashenko sobre a evolução da economia camponesa russa e de Lenin sobre a economia americana, podemos ver claramente que não precisamos necessariamente esperar o desenvolvimento da influência capitalista e concentração na agricultura que levou à criação e desenvolvimento de grandes propriedades. Seria mais provável esperar que o capitalismo comercial e financeiro estabelecesse uma ditadura econômica sobre setores consideráveis da agricultura, que permaneceriam como antes em relação à produção, composta de pequenas empresas familiares, sujeitas à sua organização interna e às leis do equilíbrio entre trabalho e consumo

COMPARADA	Rússia.		Econômica campesina.8
DATA DA OBRA	1899	1899	1925
CONTEÚDO	Fragmentação da	Sistematização e	Fundamento
NUCLEAR DA	estrutura camponesa.	procedimentos	econômica do
OBRA		voltado aos	sistema camponês.
		latifúndios.	
CAMPONESES E O	Depleção da pequena	Aumento dos	Fomento e
CAPITALISMO	propriedade e do	latifúndios inseridos	alargamento do
	sistema campesino	no modo capitalista	sistema econômico
	em razão da	e consequente	da agricultura
	expansão capitalista.	depleção da	familiar.
		pequena	
		propriedade	
FORMA DE	Desfazimento da	Estruturação dos	Novas formas e
RESISTÊNCIA	unidade econômica	camponeses sob a	estruturas do
CAMPONESA	campesina em labor	forma de	sistema econômico
FRENTE AO	rural dos	cooperativismo.	do campesinato -
CAPITALISMO	camponeses, nas		agricultura familiar
	propriedades dos		ou cooperativas
	latifundiários.		comunitárias

Fonte: Chayanov (1985), Kautsky (1980) e Lênin (1985).

Organização: Do Autor.

Com base nestas teorias clássicas de campesino e campesinato, estruturouse outras teses e conceitos voltados ao camponês, seu modo de vida e economia.

Apreender a complexidade do sujeito histórico que designa, diferentemente do que ocorre com outros conceitos como os de pequena produção e agricultura familiar. Trata-se de um conceito que possui uma história significativa no interior das ciências sociais e que tem se relacionado às disputas políticas e teóricas travadas em torno da interpretação da questão agrária brasileira e das direções tomadas pelo desenvolvimento capitalista no campo (MARQUES, 2008, p. 58).

Muitas vezes, por serem contraditórios e opostos, os conceitos de camponês em razão do sistema econômico, político e cultural próprio, acabam levando a uma distorção de sua definição.

Desse modo, pode-se afirmar que a agricultura camponesa é familiar, mas nem toda a agricultura familiar é camponesa, ou que todo camponês é agricultor familiar, mas nem todo agricultor familiar é camponês. Criou-se

⁸ A organização da unidade econômica camponesa.

assim um termo supérfluo, mas de reconhecida força teórico- política. E como eufemismo de agricultura capitalista, foi criada a expressão agricultura patronal (FERNANDES, 2001, p. 29-30).

Contudo, o ponto centrar do conceito de campesino, tem como cerne, três elementos essenciais, que se interligam e se completam, quais sejam: Família, Terra e Trabalho.

Família
Camponês
Terra
Trabalho

FIGURA 1 – Base estrutural do conceito de camponês.

Fonte: Autor, 2019.

Inicialmente tem-se a família camponesa, que representa o ponto central deste conceito, pois, é através deste núcleo que o micro sistema rural se desenvolve, reconfigura e produz novos mecanismos para superar os obstáculos econômicos, financeiros e sociais.

A família rural é um sistema dinâmico (microssistema) formado por três gerações no qual cada membro ocupa uma posição que muda com o passar do tempo, vivem num mesmo território, possuem uma organização familiar que pode se configurar numa estratégia para enfrentar situações emocionais, sociais e econômicas (SCHWARTZ, 2003, p. 108).

Já, o trabalho rural, para fins de conceituação do campônio, traduz no meio pelo qual o indivíduo rural e sua família, produzem renda e alimentos para sua subsistência.

Neste sentido, Mendonça (2004, p. 29) esclarece que "[...] são aqueles que exercem o labor na terra e, portanto, possuem no trabalho rural as condições essenciais para a sobrevivência [...] que estabelecem o sentido pleno da vida na terra [...]".

Ainda, o trabalho rural na definição de camponês, expressa o sentido do labor como ações técnicas e simbólicas ritualizadas, que produzem concomitantemente o cultivos e a cultura (WOORTMANN, 1997, p. 15).

Por fim, há o elemento terra, propriedade, que neste contexto traduz não somente em um espaço localizado geograficamente ou como instrumento, meio de produção, mas também, senão o mais importante, como símbolo dos antepassados e segurança para continuidade dos descendentes, além, de ser o local sagrado, individual, seu pequeno universo.

[...] a terra é muito mais do que objeto e meio de produção. Para o camponês a terra é o seu lugar natural, de sempre, antigo. Terra e trabalho mesclam-se em seu modo de ser, viver, multiplicar-se, continuar pelas gerações futuras, reviver os antepassados próximos e remotos. A relação do camponês com a terra é transparente e mítica; a terra como momento primordial da natureza e do homem, da vida (IANNI, 1985, p. 28).

Para Abramovay (1997, p. 3), o conceito de camponês, encontra-se atrelado não somente aos três elementos acima, mas também, aos aspectos: social, organizacional e econômica:

A agricultura familiar é aquela em que a gestão, a propriedade e a maior parte do trabalho, vêm de indivíduos que mantêm entre si laços de sangue ou de casamento. Que esta definição não seja unânime e muitas vezes tampouco operacional. É perfeitamente compreensível, já que os diferentes setores sociais e suas representações constroem categorias científicas que servirão a certas finalidades práticas: a definição de agricultura familiar, para fins de atribuição de crédito, pode não ser exatamente a mesma daquela estabelecida com finalidades de quantificação estatística num estudo acadêmico. O importante é que estes três atributos básicos (gestão, propriedade e trabalho familiar) estão presentes em todas elas.

Já para Lamarche (1993, p. 15-18), o pequeno produtor familiar, pode ser definido, pelas relações de trabalho e propriedade, atrelados à família, ou seja, a análise e conceituação partiria do sistema de unidade de produção agrícola deste indivíduo rural:

[...] uma unidade de produção agrícola onde propriedade e trabalho estão intimamente ligados à família. A interdependência desses três fatores no funcionamento da exploração engendra necessariamente noções mais abstratas e mais complexas, tais como a transmissão do patrimônio e a reprodução da exploração [...]

A exploração familiar não é, portanto um elemento de diversidade, mas contém nela mesma toda a diversidade. Em um mesmo lugar e em um mesmo modelo de funcionamento, as explorações dividem-se em diferentes classes sociais segundo suas condições objetivas de produção (superfície, grau de mecanização, nível técnico, capacidade financeira, etc.).

É com fundamento nestas teorias modernas que o Legislador no ano de 2006, editou a Lei n.º 11.326 com a inclusão da definição normativa de pequeno agricultor e empreendedor familiar rural em seu artigo 3º9.

Para a norma acima, aliada ao seu regulamento – Decreto do Executivo n.º 9.064/2017¹⁰, será considerado o agricultor familiar aquele indivíduo que: I) possuí propriedade rural com no máximo 4 (quatro) módulos fiscais; II) a mão-de-obra nas atividades econômicas rurais, ocorra essencialmente pelo núcleo familiar, ou seja, em no mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos indivíduos que estejam vinculados a atividade familiar; III) no mínimo 50% (cinquenta por cento) da renda familiar seja originária da atividade rural familiar; IV) a administração da atividade familiar seja exercida pelo núcleo familiar. (BRASIL, 2006; 2017).

Com a reestruturação social, econômica, cultural, laboral e normativa do camponês e sua família, aliado a expansão do capitalismo no meio rural, levou a uma nova ótica quanto a sua definição, pois, não há como descrever o agricultor familiar como um ser distante e apáticos dos sistemas modernos da economia.

[...] embora a combinação de atividades não seja um a novidade, a evolução e a inovação da pluriatividade nos dias atuais consiste no fato de que o exercício da segunda atividade (a não-agrícola) tornou-se recorrente, sistemática e passou a integrar as estratégias de reprodução social e econômica dos indivíduos e das famílias. E, mais importante do que isto, a pluriatividade atual ocorre através da mercantilização da força de trabalho ou da prestação de serviços. O indivíduo ou a família que pratica a combinação das múltiplas atividades (pluriatividade) já não o faz como mero um complemento ou acessório visando o auto aprovisionamento (com ferramentas ou implementos de trabalho, artesanato, etc). Em termos analíticos, não se trata mais de uma produção de valores de uso, mas de valor de troca, que visa o intercâmbio e, no geral, a obtenção de remuneração monetária. (SCHNEIDER, 2006, p. 7).

⁹Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

^{§ 1}º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais. (BRASIL, 2006)

¹⁰ Art. 3º A UFPA e o empreendimento familiar rural deverão atender aos seguintes requisitos:

I - possuir, a qualquer título, área de até quatro módulos fiscais:

II - utilizar, no mínimo, metade da força de trabalho familiar no processo produtivo e de geração de renda:

III - auferir, no mínimo, metade da renda familiar de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; e

IV - ser a gestão do estabelecimento ou do empreendimento estritamente familiar. (BRASIL, 2017).

O conceito de camponês, por ser plurissignificante, comporta em sua essência, as mais variadas formas de interpretação, o que acaba ocasionando divergências entre os autores. Contudo, mesmo existindo esta amplitude de definições, não há como negar que em suas bases, todos trazem os três elementos essenciais, quais sejam: Família, Terra e Trabalho.

1.2 CONCEITO DE FAMÍLIA RURAL

A palavra família tem como sua origem o latim "famulus" que para Pontes de Miranda (1983, p. 172) vem do período romano e que significa "conjunto do patrimônio, ou a totalidade dos escravos pertencentes à um senhor".

Ainda, complementa o autor BIROLI (2014, p. 7) quanto ao conceito de família:

A família se define em um conjunto de normas, práticas e valores que têm seu lugar, seu tempo e uma história. É uma construção social, que vivenciamos. As normas e ações que se definem no âmbito do Estado, as relações de produção e as formas de remuneração e controle do trabalho.

Para Ney de Mello Almada (1978, p. 41), a definição contemporâneo de família, "A rigor, vincula-se não ao Direito, mas à Sociologia, a validade cientifica da ideia de instituição. Contrato no ponto de vista jurídico e instituição, no sociológico, é o casamento, dependendo de uma ou outra acepção do contexto".

Já, quanto ao marco inicial da família MIRANDA (1983, p. 176-182) aponta que, mesmo sendo o império Romano a dar maior ênfase a instituto da família, mostra-se difícil identificar a origem e estruturação do núcleo familiar. Contudo, os motivos de sua formação e constituição, mostram-se bem delineados durante a evolução histórica e social.

[...] a família constitui a base toda a estrutura da sociedade. Nela se assentam não só as colunas econômicas, como se esteiam as raízes morais da organização social. De sorte que o Estado, na preservação de sua própria sobrevivência, tem interesse primário em proteger a família, por meio de leis que lhe assegurem o desenvolvimento estável e a intangibilidade de seus elementos institucionais (RODRIGUES, 2003, p. 04).

Na Roma antiga, por ser formada por uma nação essencialmente patriarcal e militar, colocava no centro do seio familiar a figura do homem, que era detentor pátrio poder, ou seja, possuía soberania absoluta sobre todos os membros da

família, fazendo-os se sujeitar aos seus desígnios e vontades. Os filhos eram vistos como escravos e só receberiam a liberdade mediante pagamento ou anistia. Era tão forte e proeminente o pátrio poder que a Lei das Doze Tábuas conferia ao patriarca o direito sobre a vida e a morte dos filhos e da esposa (GARCIA, 2003, p. 61).

No Direito Romano, a família era uma entidade que se organizava em torno da figura masculina, muito diferente da contemporaneidade. Em Roma, reinava o autoritarismo e a falta de direitos aos componentes da família, principalmente no que diz respeito aos filhos e à mulher. Existia uma concentração de poder e quem o detinha era a figura do pater (DILL; CALDERAN, 2011, p. 54).

Na idade medieval, a família era vista e regida por um prisma absolutório das concepções do cristianismo. A ideia vinculante da época pelas normas canônicas (GARCIA, 2003 p. 63), conferiam apenas a constituição do ente familiar quando do matrimônio, pois, somente através deste ato solene, tornava-se irrevogável os laços e o núcleo familiar. Contudo, o vínculo jamais poderia ser desfeito pela vontade das partes, a não ser pelas situações de anulação do casamento.

Na organização jurídica da família hodierna é mais decisiva a influência do direito canônico. Para o cristianismo, deve a família fundar-se no matrimônio, elevado a sacramento por seu fundador. A Igreja sempre se preocupou com a organização da família, disciplinando-a por sucessivas regras no curso dos dois mil anos de sua existência, que por largo período histórico vigoraram, entre os povos cristãos, como seu exclusivo estatuto matrimonial. Considerável, em consequência, é a influência do direito canônico na estruturação jurídica do grupo familiar (GOMES, 1999, p. 40).

Tais direitos conferiam em sua essência, uma estruturação familiar, bem como os direitos, deveres e obrigações distintas entre o homem e a mulher dentro deste núcleo.

Além das atribuições referentes ao homem e a mulher, o direito canônico, diferenciava as famílias mais ricas das mais pobres, por se assentar sobre duas realidades diferentes, onde a menos abastada, formada por sua grande maioria de camponeses, possuía elementos essencialmente sociais, morais e econômicos, com a divisão de trabalho e afazeres no campo a ser desempenhado por todos os membros do núcleo familiar, sempre tendo como chefe o homem (ARIES, 1978, p. 232–235).

Cumpre frisar que diverso do que ocorria com as famílias possuidoras de posses, como o caso dos nobres, e casamentos formalizados por interesses econômicos, tolerava-se aos camponeses, a escolha de seus parceiros com a

finalidade de oficializar o casamento, porém, cabia ao senhor feudal, autorizar ou não o matrimônio (PEDRERO; SÁNCHES, 2000, p. 107).

No período colonial brasileiro, tal situação mostrava-se diferente, pois o Estado fomentava o casamento e o núcleo familiar legalizado em todos os níveis da sociedade, pois compreendia ser este o meio de fortalecer a nação. Contudo, a igreja, por ter de arcar com as custas da realização de casamento aos camponeses mais pobres, incentiva-os ao concubinato, ou seja, relações matrimoniais não oficializadas (PIMENTEL, 200, p. 57).

Além da esquiva da igreja em não formalizar os casamentos ante ao alto custo que geraria, os casais mais pobres, como era o caso dos camponeses, não possuíam condições para arcar com a cerimônia, o que os levava a situação de constituição familiar não sacramentada pelos trâmites religiosos, mas tolerada socialmente.

Neste mote, Ronaldo Vainfas (1989, p. 86/87) descreve que:

Os segmentos pobres deixavam de se casar no Brasil não porque lhes fosse impossível enfrentar obstáculos financeiros e burocráticos exigidos pelo matrimônio oficial nem muito menos por ter escolhido qualquer forma de união oposta ao sacramento católico. Amancebavam-se por falta de opção, por viverem, em sua grande maioria, num mundo instável e precário, onde o estar concubinado eram contingência da desclassificação, resultado de não ter bens ou ofício, da fome e da falta de recursos, não para pagar a cerimônia de casamento, mas para almejar uma vida conjugal minimamente alicerçada segundo os costumes sociais da ética oficial.

Com a proclamação da República, a Revolução Industrial e os novos sistemas econômicos, aliado a abertura das fronteiras para imigrantes, que vinham para trabalhar na cidade e campo, a cultura no meio rural começou a ser modificada, pois, estava sendo inserido no Brasil novas culturas e visões provenientes da Europa, inclusive com a reconfiguração do sistema camponês, onde a figura central seria a mulher, haja vista que o homem laboraria nas fábricas da cidade.

[...] família imigrante, sobretudo a colonial, a esposa estrangeira desempenha nela um papel ativo, participando das grandes decisões familiares, dos trabalhos no campo, do cuidado doméstico, do tratamento de animais de pequeno porte e cultivo da horta. A ela cabe, portanto, a direção da casa e toda a responsabilidade que daí advém (WILHEMS, apud TRINDADE, 1992, p. 139).

Quanto as modificações de família advinda do cenário Revolução Industrial, Maria Berenice Dias (2007, p. 128) salienta que:

Deu-se, então, a passagem do modelo patriarcal a outro em que são dominantes as relações de solidariedade e cooperação. A perda da característica de unidade de produção, por conta da fase industrial, pôs fim ao papel econômico da família. Sua rígida concepção deu lugar à sensibilidade. A família moderna, em oposição àquela, valoriza um elemento abstrato, que até então estava à sombra: o sentimento.

O aumento do concubinato, proclamação da República e o crescimento dos não católicos, haja vista que a Constituição permitiu que o cidadão pudesse processar sua fé de forma livre, culminaram na mudança de posicionamento da igreja no Brasil, no sentido de os sacerdotes facilitarem o casamento religioso as classes mais pobres, o que acabou por fortalecer a influência da igreja no meio rural (COSTA, 2007, p. 14).

Com a permeação da igreja no meio social, o Estado voltou-se novamente ao sistema antigo e patriarcal, emoldurando o aspecto do casamento e a constituição de sua família como tendo finalidade estritamente patrimonial, sem tanger qualquer apontamento quanto aos laços de afetividade entre seus membros.

[...] Naquela época, a sociedade era eminentemente rural e patriarcal, guardando traços profundos da família da Antiguidade. A mulher dedicavase aos afazeres domésticos e alei não lhe conferia os mesmos direitos do homem. O marido era considerado o chefe, o administrador e o representante da sociedade conjugal. [...] (VENOSA, 2010, p. 14).

Para o Estado, por influência das regras canônicas sobre o direito brasileiro, as relações familiares, somente eram aquelas compostas, por casal heterossexual, com ou sem filhos (CABRAL, 2008, p. 15).

É fora de dúvida que o nosso direito de família teve ampla influência do direito canônico, o que se justifica pela própria tradição do povo brasileiro, formado, inicialmente, de colonizadores lusos. Dada a cultura religiosa inspirada no catolicismo, que impregnou todas as formações étnicas que aqui aportaram, é natural a grande influência daquele direito em nosso ordenamento. As Ordenações Filipinas foram a principal fonte, mas já traziam elas a influência do direito canônico, que atingiu, assim, o direito pátrio (RIZZARDO, 2009, p. 7).

É com base nestas modificações estruturais sociais que o Código Civil de 1916 foi esculpido, o que levou o homem novamente ao centro do núcleo familiar, porém, diverso das normas medievais, a este foi lhe imposta algumas restrições.

Na versão de 1917 do Código Civil, o homem mantinha, com algumas pequenas restrições, a sua posição anterior de chefe de família, em oposição à mulher casada, que o direito incluiu no rol dos relativamente incapazes, dependendo do marido para exercer uma profissão (WALD, 2013, p. 21)

Após o transcurso de mais de 70 anos, com o advento da Constituição 1988, houve uma ruptura no sistema familiar, pois, a nova norma reconheceu outras entidades familiares diversas daquelas advinda do casamento, tomando como exemplo a união estável¹¹, concubinato¹² e a entidade monoparental¹³, que possuíam como pedra angular a afetividade e não o patrimônio.

[...] levando em consideração os valores positivados na Constituição Federal, a exaltação de uma reforma do direito civil e o respeito à dignidade da pessoa humana. Isto é assim porque será preciso acatar as causas da transformação do direito de família, visto que são irreversíveis, procurando atenuar seus excessos, apontando soluções viáveis para que a prole possa ter pleno desenvolvimento educacional e para que os consortes ou conviventes tenham uma relação firme, que integre respeito, tolerância, diálogo, troca enriquecedora de experiência de vida etc [...]. A família continua e deve sobreviver feliz. Este é o desafio para o século XXI (DINIZ, 2011, p.40).

Segundo Luiz Fachin (1999, p. 2) "comprovada a existência de um relacionamento em que haja vida em comum, coabitação e laços afetivos, está-se frente a uma entidade familiar, [...] nada justificando que se desqualifique o reconhecimento dela".

Semy Glanz (2005, p. 30) classifica os tipos de entidades familiares que são:

- a) Família Nuclear: aquela formada por um ou mais indivíduos, que estão ligados por laços biológicos ou sociopsicológicos, em geral sobre o mesmo teto.
- b) Família Monoparental: aquela formada por duas pessoas, casadas ou em união livre, de sexo diverso ou não, com ou sem filho ou filhos; um dos pais com um ou mais filhos.
- c) Família Unipessoal: é aquela na qual uma pessoa mora sozinha, solteira, viúva, separada ou divorciada, podendo ser casada mais com residência diversa do cônjuge.
- d) Família Sucessória: aquela formada por pessoas ligadas por parentesco ou afinidade.
- e) Família Alimentar: abrange ascendentes e descendentes e colaterais até o segundo grau.

Todas estas classificações de estruturas familiares, pelo avanço social durante as décadas, fortificou-se um norte familiar baseado na felicidade, solidariedade, comunhão de objetivos e sentimentos (DIAS, 2001. p. 63) de referência, ou seja, constituído pelo afeto.

.

¹¹ Relação de convivência, duradoura e estável, entre duas pessoas, com a finalidade de formar um núcleo familiar.

¹² União formada entre duas pessoas, que por impedimento legal, não podem formalizar o casamento civil ou ser reconhecido como união estável. Termo pejorativo para relações extraconjugais.

¹³ Ocorre quando o núcleo familiar é formado apenas por um dos pais e filho(s).

Os efeitos legais, pelo transcurso histórico da família rural no Brasil, produzi efeitos parciais, pois, mesmo com as novas estruturações, a família campesina, possui elementos essenciais e específicos desde a idade média, como por exemplo, a divisão de trabalho entre os membros da família e a figura central do homem como chefe de família.

Todavia, quando se fala em família camponesa, o olhar histórico, social e econômico deve ser analisado sobre outros prismas, pois, o cenário que é inserido este núcleo familiar, possui nuances e elementos peculiares, diverso das famílias urbanas, mesmo que em determinados pontos se assemelhem.

Para Tedesco(1999, p. 29-30)., a família camponesa corresponderia a

[...] derivação de uma organização econômica e social interna, a qual articula ações e serviços distribuídos entre seus membros, segundo regras constituídas pela unidade familiar. Caracteriza-se por um formato organizativo na geração e administração dos serviços e ganhos, buscando sempre maximizar ações que promovam a distribuição de sua força de trabalho em mercados internos (propriedade familiar) e externos [...]

Já, para Lamarche(1993, p. 314), a família camponesa seria definida pela sua forma e unidade de produção, ou seja, se mais ou menos intensiva, bem como, a destinação de sua produção:

O estabelecimento familiar moderno define-se como uma unidade de produção menos intensiva, financeiramente pouco comprometida e, principalmente, muito retraída em relação ao mercado; com efeito, a maior parte de suas produções é parcialmente reutilizada para as necessidades da unidade de produção ou autoconsumidas pela família; nunca é totalmente comercializada. [...] Podemos admitir, no que diz respeito às variáveis consideradas, que o estabelecimento familiar moderno funciona sensivelmente como estabelecimento de tipo camponês, com mais técnica e mais necessidades.

Após o transcurso temporal e conceitual, desprendem-se elementos que leva a compreender a definição de família camponesa como sendo aquele núcleo que possui comportamento e organização própria, mas não alheio ao meio capitalista.

A própria racionalidade de organização familiar não depende [...] da família em si mesma, mas, ao contrário, da capacidade que esta tem de se adaptar e montar um comportamento adequado ao meio social e econômico em que se desenvolve

[...]

Não é somente o lugar da produção, mas também o lugar da realização da vida.

[...]

E a vida, para esses camponeses, como se verifica em seus relatos, não é só ente ter comida, ter casa, mas uma vida plena, uma vida cheia de significados, na qual aquilo que eles creem tem possibilidade de continuar sendo respeitado e existindo: sua cultura, sua autonomia, sua visão de

mundo, sua capacidade de crescer a partir de suas próprias potencialidades, enfim seu universo simbólico (SIMONETTI, 1999, p. 56-70-71).

Complementa ainda Brandão que o núcleo camponês [...] são unidades familiares onde todos os integrantes em idade e com condições de fazê-lo, exercem algum tipo de trabalho" (BRANDÃO, 1999, p. 37).

A família camponesa, mesmo com forte influência do mundo capitalista e dos novos arranjos familiares, apresenta em seu cerne, elementos únicos de constituição e funcionamento, quais sejam: família, trabalho, propriedade, honra, hierarquia e organização.

Terra, trabalho, família e outras categorias culturais aqui consideradas se interpenetram e não podem ser consideradas separadamente. Pensar trabalho é pensar terra e família; pensar troca é pensar pai, uma vez que a troca se faz entre pai e família, enquanto pessoas morais, e não entre indivíduos. Não são pensadas separadamente porque são categorias de um universo concebido holisticamente. Por outro lado, pelo menos no contexto deste meu trabalho, honra, reciprocidade e hierarquia também não se pensam separadamente; são conceitos teóricos que se interpenetram na constituição da ordem moral que chamo de campesinidade (WOORTMANN,1990, p. 63).

A definição de família camponesa por ser multifacetário, detém em sua essência, requisitos únicos como a inter-relações estruturantes e hierarquizada entre seus membros quanto ao labor e organização da propriedade, fundada no modo de vida de subsistência, bem como, o comportamento de seus integrantes em dar continuidade a cultura e materialidade transferida por seus antepassados, o que per si descreve a especificidade desta forma de núcleo familiar.

Cumpre ao fim salientar que a cultura, desenvolvimento e rotina da família de campônios, encontra seus vínculos mais fortes com a propriedade rural, pois, é deste bem, adquirido ou recebido em doação, que se constitui a família, moradia, trabalho e subsistência.

1.3 DA PROPRIEDADE RURAL E A FAMÍLIA CAMPONESA

Desde os primórdios da humanidade, a propriedade rural mostra-se o centro de formação de uma sociedade e vínculos jurídicos entre as pessoas.

Tradicionalmente, o conceito de propriedade é o liame entre a pessoa e seu bem, podendo este usar, fruir, dispor, reaver e conservar.

O homem sempre computou no número de seus direitos o de apropriar-se de certos bens. Os jurisconsultos romanos definiram isso numa fórmula célebre, ou seja, a propriedade é o direito de reivindicar e de conservar como seu aquillo que foi legitimamente adquirido, de usar, gozar e dispor dessa coisa à vontade, com exclusão de outrem, nos limites da lei (LIMA, 2007, p. 11).

Já, a definição de "**propriedade rural** - é a consistência em bens raízes, móveis ou semoventes, existente ou radicados em estâncias, chácaras, quintais, granjas e parques, estabelecidos fora dos arrabaldes das cidades" (BIDART, 1977, p. 172).

Contudo, para se identificar corretamente o conceito de imóvel rural, faz-se necessário buscar e compreender a sua origem e aquisição no tempo.

Quanto a forma de titularização da propriedade rural, inexiste historicamente marco verossímil de seu início, havendo apenas indícios de normas consuetudinária quanto ao tema, como é o caso dos tártaros, germanos e semitas que remontam a mais de 6 séculos a.C.:

Os tártaros admitiam o direito de propriedade quando se tratavam de rebanhos, mas não o concebiam quando se tratava de solo. Entre os antigos germanos, a terra não pertencia a ninguém; cada ano a tribo indicava cada um dos seus membros o lote para cultivar, e mudava o lote no ano seguinte. Ainda acontece o mesmo com parte da raça semita e com alguns povos eslavos (COULANGES, 2001, p. 78).

A codificação escrita e as nuances do direito de propriedade, tornaram-se mais visíveis com a evolução da escrita nas sociedades existentes, especialmente nas civilizações Grega e Romana.

Nas mais remotas legislações, já se vislumbrava a existência de um direito subjetivo à propriedade, como decorrência natural da existência do homem e da possibilidade de acúmulo de riqueza. Assim nos esclarece John Gilissen, o qual, indo além, aponta formas de propriedade imobiliária individual em sociedades de povos sem escrita. A sistematização normativa da propriedade ganha contornos mais nítidos nos direitos mesopotâmicos, hebraico, grego e, principalmente, no direito romano (BARBOSA et. al., 2004, p. 73.).

Anteriormente ao período primitivo, especificamente com a fundação e desenvolvimento do império romano, a norma existente, oral ou escrita de propriedade privada, tangia apenas aos bens móveis, sendo os imóveis caracterizados como de propriedade pública, pois, sua utilização era realizada por todos da comunidade, devendo ter apenas a autorização do Estado.

Antes da época romana, nas sociedades primitivas, somente existia propriedade para as coisas móveis, exclusivamente para objetos de uso

pessoal, tais como peças de vestuário, utensílios de caça e pesca. O solo pertencia a toda a coletividade, todos os membros da tribo, da família, não havendo o sentido de senhoria, de poder de determinada pessoa (VENOSA, 2005, p. 139).

Com a estruturação da sociedade romana, o direito de propriedade ganhou maior contorno e tipificação legal, tendo como influência à religião e a proteção do Estado em prol dos cidadãos romanos.

Dotada de caráter místico nos primeiros tempos. Mesclada de determinações políticas. Com o modelo de propriedade quiritária do direito romano, somente o cidadão romano podia adquirir a propriedade; somente o solo romano podia ser seu objeto (PEREIRA, 2005, p. 82).

Após, a queda do Império Romano e com a instauração da Idade Média, o direito de propriedade foi reconfigurado, bem como a estrutura de sociedade, o que levou a centralização das terras rurais a um grupo de pessoas e suas famílias, com a decorrente sobreposição de direito sobre estas, quando do uso por terceiros.

Para a Jefferson Carús Guedes (2003, p. 351):

O direito de propriedade imobiliário evoluiu para uma complexa pirâmide de "direitos" superpondo-se os poderes do "senhor feudal" aos direitos dos "servos". Concebiam-se variadas formas de propriedade: a comunal, a alodial, a beneficiária, a censual e a servil.

Complementando, José Manoel Alvin Netto (2007, p. 23-24), apresenta de forma pormenorizada os regimes feudais de propriedade:

No período feudal conceberam-se várias formas de propriedade:

- 1ª) A propriedade comunal, que basicamente se constituía em uma propriedade comum, designada, em alemão, pelo termo Mark, sendo proprietária a tribo, com o uso e gozo para os seus membros.
- 2ª) A propriedade alodial, que se assemelha à propriedade livre, assimilável à que hoje concebemos como configuradora do perfil do direito de propriedade contemporâneo, caracterizando-se pela possibilidade de alienação por parte daquele que era proprietário e que fazia a terra produzir.
 3ª) A propriedade beneficiária, que era cedida por reis ou nobres, para que fosse explorada pelo plebeu; àquele que explorava a terra concedia-se o domínio direto ou útil, mas não a possibilidade de disposição.
- 4ª) A propriedade censual, que cabia àquele que explorasse a terra e a fizesse produzir, desde que pagasse um "cânon" a alguém (que, sob a ótica moderna, seria o verdadeiro proprietário).
- 5ª) A propriedade servil era deferida aos servos, só enquanto ligados à gleba o que marcou, pois, a concepção da propriedade, na época medieval, e o que podemos verificar desta breve exposição, foi a existência constante de dualidade de sujeitos.

Fica evidente neste momento histórico e social que a propriedade rural, era um instrumento de dominação da população em favor dos soberanos, pois, ofertava a seus servos proteção contra invasores, sob a contraprestação da submissão

pessoal e familiar, bem como seu labor nas terras do senhor feudal (PEDRO et. al., 1989).

Com o pacto formalizado entre senhor e vassalo, aquele, transferia a posse de parte do imóvel a este, sob condição de pagar valores estabelecidos por sua utilização, além de uma fração da colheita e animais nascidos, tendo em vista que todos os bens e patrimônios seriam dos senhores feudais cedidos aos seus subordinados (ANJO FILHO, 2001, p.91).

Por ser um regime de servidão, a propriedade e os servos eram transferidos pelo senhor feudal por negociação, doação, sucessão, etc, quando de sua morte. Já, com relação aos feudatários, por serem os direitos e deveres atrelados a utilização da propriedade e submissão ao soberano, sua transferência dava-se por meio de legado aos herdeiros, o que culminava, inevitavelmente, na perpetuação da subjugação dos súditos ao monarca.

A transmissão de propriedade por herança se dava de senhor a senhor, e de proprietário beneficiário a proprietário beneficiário, pois a sociedade era marcadamente estratificada, composta por classes sociais nitidamente segmentadas. O direito das sucessões "realiza-se" confinadamente dentro de uma classe social, em relação a bens e coisas com significação econômica. Assim, por herança, um servo da gleba não poderia tornar-se senhor. Dificilmente, aliás, poderia sair desta condição, exceto por dois caminhos: o do clero e o das armas. [...] (NETTO, 2007, p. 25).

Já, com a Revolução Francesa, trouxe o início de uma nova fase, especialmente no direito de propriedade, pois, retirou dos senhores feudais a exclusividade quanto a titularidade do imóvel rural, oportunizando, por consequência, a qualquer um do povo a adquirir tais bens.

Todavia, diversamente do discurso político social fomentado pela burguesia, a concessão de direito de liberdade sem qualquer interferência perceptível do Estado, houve um aumento do desequilíbrio social e econômico, fazendo com que surgisse nova configuração de classe.

Marx em sua obra, Manifesto do Partido Comunista, descreveu que "A sociedade burguesa moderna, que brotou das ruínas da sociedade feudal, não suplantou os velhos antagonismos de classes. Ela colocou no lugar novas classes, novas condições de opressão novas formas de lutas." (MARX et. al., 1996, p.10).

Complementando os apontamentos acima, o filósofo e economista Stuart Mill, assim aduziu:

Essas leis não mantiveram um justo equilíbrio entre os seres humanos, senão que acumularam impedimentos sobre algumas pessoas, para dar

vantagem a outras; propositalmente fomentaram desigualdade e impediram a todos de começarem a luta da existência em igualdade de condições (MILL, 1996, p. 267).

Em decorrência desta nova formatação social, atrelado ao liberalismo econômico e a Revolução Industrial, o direito de propriedade rural tornou-se mais distante das pessoas não inseridas no espaço da burguesia, pois, aqueles que conseguiram adquirir um pequeno espaço de terra no campo, foram forçados a buscarem nova forma de sobrevivência nas indústrias instaladas nas cidades, não sendo este fato diferente no Brasil.

Preponderam, entretanto, os cercamentos de grandes domínios, que tiveram impacto enorme sobre a população camponesa. De fato, a grande indústria da Inglaterra, a indústria de Iã, exigia constantes alargamentos dos campos criatórios e esta atividade, como se sabe, restringe a quantidade de mão de obra empregada, diminuindo consideravelmente o mercado de trabalho nos campos ingleses, tendo como contrapartida o efeito da liberação da população rural, intensificando o êxodo que, por sua vez, resulta em infinita variedade de trabalhos marginais, criando um exército de reserva para a atividade manufatureira (ARRUDA, 1985, p. 19-20).

Com o aumento da população rural no meio urbano e as péssimas condições de vida privada e laboral, levou a população a exigir da sociedade e Estado, uma interferência direta no mercado econômico que conferissem o mínimo existencial aos camponeses diante deste desequilíbrio social e econômico.

O homem estável torna-se um migrante alojado nas novas periferias urbanas á busca de novos empregos. A cidade não é mais o lugar da convivência, mas o lugar da produção, o homo sapiens serve seu lugar ao homo faber praticamente reduzindo-o a um homo economicus (...) este novo contexto desestruturante implicou pois na busca por novas respostas aos problemas que se manifestam nos mais diversos setor es e praticamente atingindo a toda estrutura da sociedade (ROSSATO, 2006, p. 44).

Em decorrência dessa nova ordem social vinculado a resistência pela terra e a absorção da produção industrial, além da necessidade da produção de alimentos, houve no Brasil, um processo de recampesinação, através do instrumento de colonização.

É necessário à riqueza pública que o nível de prosperidade da população rural aumente para absorver a crescente produção industrial; é imprescindível elevar a capacidade aquisitiva de todos os brasileiros, o que só pode

ser feito aumentando o rendimento do trabalho agrícola. Com esse intuito é que se empenha o Governo Nacional em fixar no campo os brasileiros animosos, reunindo-os em núcleos de colonização. (VILLAS-BOAS, 1941, p. 28).

Com a volta da população urbana para o campo e a necessidade de uma reestruturação e organização rural pelo Estado, o Congresso Nacional editou legislação, intitulada de Estatuto da Terra (Lei n.º 4.504/1964), que em seu artigo 4º apresentou os vários conceitos de propriedade rural:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

- I "Imóvel Rural", o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada:
- II "Propriedade Familiar", o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros:
- III "Módulo Rural", a área fixada nos termos do inciso anterior;
- IV "Minifúndio", o imóvel rural de área e possibilidades inferiores às da propriedade familiar;
- V "Latifúndio", o imóvel rural que:
- a) exceda a dimensão máxima fixada na forma do artigo 46, § 1°, alínea b, desta Lei, tendo-se em vista as condições ecológicas, sistemas agrícolas regionais e o fim a que se destine;
- b) não excedendo o limite referido na alínea anterior, e tendo área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural, seja mantido inexplorado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos, ou seja deficiente ou inadequadamente explorado, de modo a vedar-lhe a inclusão no conceito de empresa rural (BRASIL, 1964).

É a partir deste marco legal que o Brasil passou a adotar definições, elementos e contornos voltados as várias formas de propriedade rural, especialmente com relação ao camponês e sua família, o qual foi ratificada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXVI.

Após este transcurso histórico e legislativo, tem-se o seguinte conceito moderno de propriedade familiar rural:

impulsionar, respeitando as particularidades de cada país, programas de reforma agrária integral, encaminhada à efetiva transformação onde for necessária a modificação das estruturas dos injustos sistemas de posse e uso da terra, a fim de substituir o regime de latifúndios e minifúndios por um sistema justo de propriedade, de maneira que, complementada por crédito oportuno e adequado, assistência técnica, comercialização e distribuição dos seus produtos, a terra se constitua para o homem que a trabalha, em base da sua estabilidade econômica, fundamento do seu crescente bem estar e garantia de sua liberdade e dignidade (MIGUEL NETO, 1997, p. 38).

Portanto, a definição e aquisição de imóvel rural está atrelada a sua função, utilização e gestão, sendo que, no caso de propriedade camponesa de subsistência,

a estrutura, organização produtiva e cultural se mostra essencial para que haja o enquadramento da definição social, econômica e legal.

2 DO INSTITUTO DA IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL DESCRITA NO ART. 5°, XXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

2.1 - DO ASPECTO HISTÓRICO E SOCIAL DO CAMPONES E DA PROPRIEDADE NO BRASIL E A EXIGÊNCIA DA INCLUSÃO DO DISPOSITIVO DE IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Como apontado anteriormente, o direito de propriedade rural é tão antigo quanto a própria história do homem, e sua forma de adquirir, manter e transmitir apresenta regramentos próprios de acordo com o local, tempo e costumes.

A ideia de propriedade antecede à experiência do direito, sendo, antes, objeto de análise em outras áreas do conhecimento, notadamente na política, na economia e na sociologia. Seu regime jurídico se conforma às circunstâncias históricas, ajustando-se aos contornos da organização social e exprimindo as ideias dominantes em cada momento histórico. A estrutura do direito de propriedade, portanto, reflete a realidade econômica, política e social de cada época, na medida em que sua configuração é fruto da contínua adaptação, de acordo com as transformações por que passa a organização social. (CHALUB, 2014, p. 55).

As primeiras sociedades não individualizavam a propriedade, mas ao contrário, sua utilização era realizada de forma coletiva.

Para LEVY-BRUHL (1969, p.78 apud BOBIO, 2008, p.1.030), "a terra pertence – no sentido amplo do seu termo, ao grupo social em sua totalidade, ou seja, ao conjunto dos vivos e dos mortos".

Já no Império Romano, as propriedades passaram do sistema coletivo para o individual, onde os títulos eram concedidos aos que eram considerados cidadãos pela legislação romana, em especial aos chefes de família.

A noção de propriedade imobiliária individual, segundo algumas fontes, data da Lei das XII Tábuas. Neste primeiro período do Direito Romano, o indivíduo recebia uma porção de terra que devia cultivar, mas uma vez

terminada a colheita, a terra volta a ser da coletividade. Paulatinamente, fixa-se o costume de conceder sempre a mesma porção de terra às mesmas pessoas ano após ano. Ali, o *pater famílias* instala-se, constrói sua moradia e vive com sua família e escravos. Neste sentido, arraiga-se no espírito romano a propriedade individual e perpétua. (VENOSA, 2005, p.174).

Na idade média a titularidade das propriedades ficava na esfera de bens do senhor feudal, sendo que a utilização, em especial por meio da agricultura familiar era realizada pelo vassalo que apenas detinha a posse do imóvel.

O nobre, dentro de seu domínio é um soberano, distribui justiça, cobra tributos, declara guerra, faz a paz. Cede o uso da terra ao servo, que a ela se vincula e dala não tem o direito de se afastar (servidão da gleba). Pagando para cultivá-la um rédio em dinheiro ou em fruto (PEREIRA, 2009, p. 68).

Com a Revolução Francesa, a propriedade e seus direitos passaram a ser vistas de forma democrática, onde o titular do bem, em sua individualidade, poderia utilizar e dispor da propriedade sem qualquer limitação do Estado. A propriedade nesta fase, foi visto como símbolo de riqueza e estabilidade. (ibidem, p.69).

No Brasil, em decorrência das bases ideológicas da Revolução Francesa e do Código Napoleônico, houve o sancionamento do Código Civil de 1916, que apresentou um viés essencialmente patrimonialista, com regras de propriedades individualistas, sem qualquer fundamento social, conforme pode ser verificado pelo texto do art. 527 do extinto Código Civil de 1916: "art. 527 - o domínio presume-se exclusivo e ilimitado, até prova em contrário" (BRASIL, 1916).

Em decorrência da Revolução Industrial e das revoltas sociais, o direito de propriedade, em especial o rural, culminou em severas modificações, sendo a principal delas, a substituição da concepção privatista da propriedade para um viés voltado a direitos e garantias sociais da propriedade. (GOMES, 2007, p. 86)

Neste período, o Estado buscava conceder a população, o acesso a propriedade, o que levou a promover políticas voltadas a reforma agrária.

Sob este enfoque, no ano de 1964, foi instituído o Estatuto da Terra sob lei n.°4.504/64¹⁴, que passou a regular os direitos e deveres dos titulares e possuidores da propriedade rural, incluindo a familiar, bem como, as políticas e normas de promoção da reforma agrária.

Todavia, com as mudanças no cenário político no Brasil, aliado ao aumento da tecnificação do meio rural, o Estado, quando da fixação dos eixos das políticas

¹⁴ "Art. 1° Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola". (BRASIL, 1964)

públicas no campo, acabou por incentivar e fomentar aquisição de maquinarias e implementos agrícolas para fins de produção, ao invés de promover a reforma agrária, o que gerou um desequilíbrio econômico e social no campo.

{...} da perspectiva do pensamento reformista latino-americano dos anos 50 e 60, a reforma agrária era concebida como um processo social inserido em um movimento global de transformação da sociedade e direcionado a três objetivos estratégicos: a ruptura do poder político tradicional (democratização), a redistribuição da riqueza e da renda (justiça social) e a formação do mercado interno (industrialização). No caso brasileiro, as transformações ocorridas no campo durante as décadas de 1960 e 1970 (...) e o marco político-ideológico que se consolidou (...) conduziram a um progressivo reducionismo na concepção da reforma agrária, que foi redefinida (...) como um instrumento de política de terras. A revolução agrícola (...) desativou o significado econômico clássico da reforma (a formação do mercado interno), contribuindo assim para a afirmação da concepção reducionista. (TAVARES, 1996, p.5).

Com o processo de modernização da agricultura entre as décadas de 1960 e 1970, aliada a restrição dos créditos agrícolas aos grandes produtores, levou ao êxodo rural dos campesinos e suas famílias para os centros urbanos e concomitantemente a especulação fundiária.

As mudanças ocorridas na estrutura e disponibilidade de crédito, na produção e adoção de determinado padrão de tecnologia moderna, assim como no destino da produção, tiveram muita influência nas modificações da estrutura fundiária que se verificaram durante os últimos anos.

Na realidade, dois fatores concomitantes modificaram a estrutura fundiária [...] a especulação fundiária, desencadeada tanto pela escala de produção do novo modelo como pelos mecanismos creditícios e fiscais e pelos investimentos do governo, também contribuiu para a expulsão de posseiros e de todo tipo de pequenos produtores. (MARTINE, 1987, p. 33).

A tecnificação no campo, e a influência e expansão do capitalismo, somada a facilidade dos financiamentos à grandes latifundiários, culminou na separação do camponês de sua terra, forma de vida e trabalho, ou seja, do único instrumento necessário para sua subsistência.

A instauração do divórcio entre o trabalhador e as coisas de que necessita para trabalhar – a terra, as ferramentas, as máquinas, as matérias-primas – é a primeira condição e o primeiro passo para que se instaure, por sua vez, o reino do capital e a expansão do capitalismo. Essa separação, esse é o que

tecnicamente se chama de expropriação – o trabalhador perde o que lhe é próprio, perde a propriedade dos seus instrumentos de trabalho (IANNI, 1976, p. 155).

O desequilíbrio econômico e a concorrência desleal, levou a diminuição dos preços dos produtos agrícolas e pecuários, e consequentemente a inviabilização da

produção pelos pequenos agricultores e suas famílias, o que acabou por compeli-los a deixarem suas propriedades e buscar trabalho nas cidades.

Dessa forma, a agricultura familiar foi a que mais sofreu com as consequências dessas transformações sociais porque passou o rural. Uma pequena parcela ascendeu à condição de colono, uma grande parte perdeu parcial ou totalmente a terra e, ao mesmo tempo, sua identidade social, tendo que buscar a sobrevivência nas cidades. (MARTIGNON, 2018, p. 46).

Esta migração, inicialmente, mostrou-se benéfica no processo de trabalho rural e urbano, pois, ampliava a mão-de-obra e a diminuição do salário pago. Contudo, o aumento de camponeses nas cidades, sem a devida estruturação das urbes, acarretou na carência de serviços essenciais básico como: saúde, saneamento, moradia etc e na sua favelização. (QUEIROZ, 1969, p. 85-86).

O crescimento da pobreza urbana, frente ao êxodo rural, especialmente dos camponeses que utilizavam a propriedade como forma de subsistência, compeliu o Constituinte Originário a incluir cláusula de proteção da pequena propriedade rural frente a dívidas adquiridas pela família camponesa em razão de seu labor, como forma de corrigir a distorção provocada pelo capitalismo.

Somado à garantia de que "a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento" (artigo 5º, XXVI, CF/1988) encontramos lastro para a defesa da impenhorabilidade da pequena propriedade rural. Essas garantias constitucionais que fazem frente a um passado recente em que o Brasil viveu período de grande instabilidade

e desvalorização econômica, especialmente na década de 80, em que os pequenos agricultores, em regime de agricultura familiar, endividavam-se junto aos bancos, empresas e cooperativas, entre outros estabelecimentos, resultado da migração da agricultura familiar camponesa para a empresarial, risco de endividar-se do que o modo camponês, e, por consequência, muitas

vezes disponibilizando sua pequena propriedade rural como o único bem passível de ser dado em garantia ao crédito a ser concedido. (HAMMES, 2017, 248-249).

Após o êxodo rural e a expropriação abusiva das pequenas propriedades, o legislador Constituinte, fez constar na Constituição Federal de 1988, a seguinte redação protetiva:

Art. 5°

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de

débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento (BRASIL, 1988).

Já, no ano de 1993, foi sancionada a Lei de Reforma Agrária n.º 8.629/93, e em seu corpo de texto consta outros requisitos para identificar e definir pequena propriedade:

Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se:

- II Pequena Propriedade o imóvel rural:
- a) de área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento¹⁵ (BRASIL, 1993).

Além do Estatuto da Terra¹⁶ e a Lei de Reforma Agrária¹⁷, entraram em vigor as leis: n.º 11.326/06 e n.º 12.651/2012, que contemplam a definição de propriedade rural familiar, agricultor e empreendedor familiar:

Lei n.º 11.326/06

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

[...]

(BRASIL, 2006). (grifos nossos)

Lei n.°12.651/2012

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006; (BRASIL, 2012). (grifos nossos)

Todavia, as leis colacionadas anteriormente, possuem definição análoga quanto ao pequeno proprietário de subsistência, contudo essencialmente, tais normas são totalmente diversas. Visando demonstrar a diferença entre elas, abaixo será colacionada quadro comparativo.

QUADRO 2 – Leis que apresentam o conceito normativo de pequena propriedade.

LEI		CONTEÚDO/OBJETO	ARTIGO 1°	CONCEITO LEGAL	MÓDULO
Lei 4.504/64	n.°		Art. 1° Esta Lei regula os direitos e		
4.304/04		Estatuto da Terra, e dá	•	definem-se:	Rural", a área

¹⁵Redação dada pela Lei n.º 13.465, de 2017.

¹⁷Lei n.° 8.629/93

٠

¹⁶Lei n.° 4.504/64

	outras providências.	concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola. § 2º Entende-se por Política Agrícola o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país.	progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros;	fixada nos termos do inciso anterior;
Lei n.° 8.629/93	Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.	Art. 1º Esta lei regulamenta e disciplina disposições relativas à reforma agrária, previstas no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.	Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se: II - Pequena Propriedade - o imóvel rural:	Art.4º [] a) de área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento;
Lei n.° 11.326/2006	Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.	Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.	Art. 3o Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:	Art. 3º [] I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
Lei n.° 12.651/12	Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis ns.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006;	Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva	Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:[] V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela	Idem ao módulo fiscal acima.

revoga as Leis r	_	•
4.771, de 15	, ,	mediante o
setembro de 1965,	e florestal, o	trabalho pessoal
7.754, de 14 de a	bril suprimento de	do agricultor
de 1989, e a Med	ida matéria-prima	familiar e
Provisória n.º 2.166-	67, florestal, o controle	empreendedor
de 24 de agosto	de da origem dos	familiar rural,
2001; e dá out	ras produtos florestais	incluindo os
providências.	e o controle e	assentamentos e
	prevenção dos	projetos de
	incêndios	reforma agrária,
	florestais, e prevê	e que atenda ao
	instrumentos	disposto no art.
	econômicos e	3º da Lei n.º
	financeiros para o	11.326, de 24 de
	alcance de seus	julho de 2006;
	objetivos.	
	Parágrafo único.	
	Tendo como	
	objetivo o	
	desenvolvimento	
	sustentável, esta	
	Lei atenderá aos	
	seguintes	
	princípios:	
Fonte: Autor 2017	11 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	

Fonte: Autor, 2017.

Como pode ser visto acima, há 4 (quatro) Leis que conceituam a pequena propriedade de forma análoga, contudo, diferem quanto ao tamanho para seu reconhecimento, ou seja, se o seu enquadramento se dá por módulo fiscal ou rural.

Por possuírem elementos divergentes – módulo rural e fiscal -, quando posto em prática, poderão levar ou não, a concessão de subsídios, benefícios e até a impenhorabilidade se considerada como pequena propriedade.

O principal problema do excesso legislativo e a divergência entre os módulos: fiscal e rural, é a subsunção do fato àss normas descritas na tabela, pois, em uma situação hipotética (ou prática), uma propriedade poderá ser considerada ao mesmo tempo - pequena ou média propriedade - a depender do legislação e, consequentemente, o módulo a ser aplicado.

Neste sentido, por serem as leis nuclearmente diferentes entre si, o §2º do art. 2º do mesmo Decreto-lei n.º4.657/42, prescreve que:" Art.2º. [...] § 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior" (BRASIL, 1942).

Com relação à solução de conflito entre as normas que coexistem no mesmo ordenamento jurídico, com textos análogos, mas fundamentos diferentes, a autora Maria Helena Diniz (2011, p. 203) assim expõe:

A antinomia imprópria ramifica-se em três espécies: i) na antinomia de princípios, caracterizada pelo conflito entre as proposições mais basilares do ordenamento, que findam por tutelar valores opostos; ii) na antinomia valorativa, observada "no caso do legislador não ser fiel a uma valoração por ele próprio estabelecida", graduando-se, ora para mais, ora para menos, uma mesma consequência ou sanção prescrita em duas diferentes normas que regulam casos idênticos e iii) na antinomia teleológica, "se se apresentar incompatibilidade entre os fins propostos por certa norma e os meios previstos por outra para a consecução daqueles fins.

Mesmo havendo clara similitude nas leis colacionadas na tabela acima quanto aos conceitos de pequeno proprietário de subsistência, suas finalidades essenciais são diferentes, o que obsta que a lei especial moderna, revogue, total ou parcialmente, lei especial anterior.

Pela impossibilidade de revogação entre elas, estas leis continuam coexistindo dentro do mesmo ordenamento jurídico, inclusive, orbitando com conceitos aproximados de pequeno agricultor de subsistência, inclusive para fins de incidência do instituto do inciso XXVI, do art. 5°, da C.F.

Contudo, diverso do conflito conceitual entre os autores, a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, reconheceu a propriedade familiar de subsistência como sendo aquela fixada entre 1(um) até 4 (quatro) módulos fiscais:

RECURSO ESPECIAL - ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PROPRIEDADE RURAL - CONCEITO - MÓDULO RURAL - IDENTIFICAÇÃO - NECESSIDADE - PEQUENA PROPRIEDADE RURAL UTILIZADA POR ENTIDADE FAMILIAR - IMPENHORABILIDADE - RECONHECIMENTO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A questão relativa ao artigo 333, I, do Código de Processo Civil, relativo ao ônus da prova, não foi objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, restando ausente, assim, o requisito do prequestionamento da matéria, o que atrai a incidência do enunciado 211 da Súmula desta Corte.

II - Para se saber se o imóvel possui as características para enquadramento na legislação protecionista é necessário ponderar as regras estabelecidas pela Lei n.º 8629/93 que, em seu artigo 4º, estabelece que a pequena propriedade rural é aquela cuja área tenha entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais. Identificação, na espécie.

III - Assim, o imóvel rural, identificado como pequena propriedade, utilizado para subsistência da família, é impenhorável. Precedentes desta eg. Terceira Turma.

IV - Recurso especial improvido

(REsp 1284708/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 09/12/2011).

Em simetria com os autores e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem-se o conceito mais aproximado de camponês e pequena propriedade rural, como aquele imóvel de até 4 módulos fiscais, onde as atividades agrícolas são realizadas pela família, com o fito de subsistência neste núcleo.

A propriedade familiar não é a propriedade que explora o trabalho de outrem; é propriedade direta de instrumento de trabalho por parte de quem trabalha. Não é propriedade capitalista, é propriedade do trabalhador. Seus resultados sociais são completamente distintos, porque neste caso a produção e reprodução das condições de vida dos trabalhadores não são reguladas pela necessidade de lucro do capital, porque não se trata de capital no sentido capitalista da palavra. O trabalhador e o lavrador não recebem lucro. Seus ganhos são ganhos de seu trabalho e do trabalho de sua família e não são ganhos de capital, exatamente porque esses ganhos não provêm da exploração de um capitalista sobre um trabalho expropriado dos instrumentos de trabalho (MARTINS, 1991, p. 54).

Portanto, em decorrência das situações sociais, econômicas e históricas dos camponeses no Brasil que levou a descampenização por influência da expansão do liberalismo e sua permeação no cenário rural, exigiu do Estado uma intervenção e reequilíbrio nas relações entre o pequeno agricultor e o capitalismo, o que gerou a confecção e inclusão na Constituição Originária de 1988, além de leis esparsas, de dispositivo que conceituam o camponês e a pequena propriedade, bem como, visando impedir a expropriação da pequena propriedade rural de subsistência em face de dívidas contraídas pelo camponês e sua família.

Para tanto, faz-se necessário o estudo das atividades desenvolvidas pela família camponesa, haja vista, se tratar de requisito essencial para o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade.

2.2 – DAS ATIVIDADES RURAIS DESENVOLVIDAS PELA FAMÍLIA CAMPONESA

É cediço que as atividades do campo em muito contribuem para o desenvolvimento da família camponesa. O Brasil, em sua essência é um país agrícola e em razão da alta produtividade dos solos há vasto investimento na área de pesquisas científicas com o escopo de aumentar o rendimento das culturas, o que resulta em desproporcional crescimento dos custos de produção desprendidos pelo produtor, senão vejamos a tabela abaixo:

QUADRO 3 - Distribuição dos municípios segundo sua principal atividade econômica no ano de 2013.

Atividades	Municípios %
Agropecuária	57,3
Indústria extrativa	2,6
Indústria de transformação	12,2
Produção e distribuição de eletricidade e gás, água esgoto e limpeza urbana	1,3
Construção Civil	0,9
Comércio	7,6
Demais serviços	18,0

Fonte: IBGE, em parceria com os órgãos estaduais de estatística, secretarias estaduais de governo e superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa, 2013.

Ocorre que, como consequência de todo processo evolutivo da atividade agrícola, cada vez mais se percebe a dissipação das pequenas propriedades rurais, pois, não tendo condições de acesso aos meios de produção – em razão de sua onerosidade -, muitos produtores optam por deixar o meio rural, agrupando-se aos grandes centros, em busca de outras alternativas de obter renda, o que, consequentemente ocasiona na manutenção do latifúndio.

[...] a modernização significa muito mais que isto. Ao mesmo tempo que vai ocorrendo aquela progresso técnico na agricultura vai-se modificando também a organização da produção que diz respeito as relações sociais (e não técnicas) de produção. A composição e a utilização do trabalho modificam-se intensificando-se uso do bóia-fria ou trabalhador volante; os pequenos produtores sejam proprietários, parceiros ou posseiros vão sendo expropriados, dando lugar, em certas regiões, a organização da produção em moldes empresariais [...] a chamada modernização da agricultura não é outra coisa [...] que o processo de transformação capitalista da agricultura [...] (GRAZIANO NETO, 1982, p. 22-26).

Nesta toada, há resistência por parte de alguns camponeses, que optam em proteger e assegurar suas propriedades, cuja origem muitas vezes advém da tradição familiar, voltada a continuidade das atividades rurais desenvolvidas nesse espaço, com fim de assegurar sua permanência por meio da agricultura de subsistência, que esbarra na falta de representatividade e reconhecimento por parte dos operadores de mercado, frente aos volumes insignificantes de produção.

A esse respeito, WARMLIG e MORETTI-PIRES (2016, p. 693) se posiciona no sentido de reconhecer que o foco do mercado agrícola é voltado ao empreendimento econômico, desconsiderando, para tanto, a manutenção das atividades agrícolas menos produtivas, ou cujo produto não desprende grande demanda, nota-se que:

Ao olhar para o discurso do comerciante a partir do discurso teórico sobre o comércio justo, o mercado em questão se aproxima mais de um empreendimento econômico, que precisa atender uma logística de mercado, engessado, sem mobilidade para alcançar outros horizontes mais justos.

Nestes termos, corrobora-se a realidade de não restar espaço nem mercado para a produção em pequenas escalas desenvolvida por pequenos produtores, cuja atividade é muitas vezes praticada pelo núcleo familiar, dentro da uma pequena propriedade, utilizando-se apenas a matéria-prima básica e muitas vezes, disponível dentro da própria área.

Trata-se de uma atividade que requer diversos saberes e habilidades, dentre as quais podar, enxertar, tosquiar, domar, domesticar, fiar, tecer, curtir, salgar, secar, fermentar, fabricar e reparar instrumentos diversos, selecionar as melhores plantas e animais, prever o clima, cortar a madeira no momento adequado, reconhecer a lua adequada para plantar, podar e colher constituem apenas algumas das mais comuns. Povos de diversas partes do mundo – sob as mais diversas condições sociais, econômicas, culturais e de ecossistema – construíram seus saberes até atingir níveis de refinamento e sofisticação que ainda é difícil vislumbrar em toda a sua extensão (GRAIN, 2009, p. 4).

No mesmo bojo do texto anteriormente citado, os autores mencionam uma fala bastante pertinente de um engenheiro agrônomo (cuja identidade não fora mencionada), sobre a opressão das grandes corporações alimentícias, a concentração do mercado nas mãos de um número reduzido de empresas e a dificuldade de entrada no mercado, dos produtos coloniais. Segundo este profissional, citado por WARMLIG e MORETTI-PIRES (2016, p. 694):

A motivação para plantar é muito forte em um aspecto: a questão da cultura do campesinato. [...] eu acredito nisso. E além da agroecologia, eu atuo na agricultura campesina. Isso tudo para sair das grandes corporações dos alimentos, são quatro empresas querendo dominar o alimento no mundo, isso pra mim é diabólico. Agroecologia é o modelo de sociedade que eu quero. Não quero vender veneno, abrir uma agropecuária, fazer licenciamento ambiental. A gente está aqui por um modelo de sociedade que a gente quer, que estamos construindo.

Embora o mercado agrícola, em todos os seus segmentos, tenha desenvolvido uma cultura de mercancia, de metas a serem atingidas e de foco na produtividade, percebe-se que muito ainda se fomenta a agricultura de subsistência, o atendimento aos pequenos produtores, e a saída em direção ao produto por eles oferecido, que além de qualidade, traz consigo a dedicação e o empenho do trabalho de uma família toda que é envolvida na produção destes resultados.

Tal fato se mostra latente, com a sanção da Lei nº 11,326 de 2006, quanto a proteção e desenvolvimento da agricultura e empreendedor familiar rural, vejamos o texto do seu artigo 3º:

Lei n.º 11.326 de 2006 - Lei da Agricultura Familiar. Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I. não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II.utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

 III. tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;

VI. dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família (BRASIL, 2006).

No que tange ao contexto das pequenas propriedades rurais, mostra-se clara a importância deste núcleo produtivo, pois, vai além da simples compra e venda de produtos coloniais em feiras de produtor amparadas pelos governos municipais.

Além de toda questão nuclear apontada, há de se considerar este papel aderente da agricultura familiar, que vincula o homem ao campo, num processo contrário ao êxodo e que desestimula a venda das propriedades para os latifundiários, freando a concentração de renda nas mãos de grandes fazendeiros e ao sistema de economia capitalista.

Neste sentido, cabe trazer o exposto por SILVA e SGAVIOLI (2018, p.914), ao mencionar a essencial participação do homem no campo no cenário econômico do país, mas sobretudo, no cenário cultural:

A agricultura familiar ou pequeno produtor exerce uma função vital para a promoção do desenvolvimento regional, portanto deve-se assegurar a esse segmento o acesso a políticas de crédito, entre outros benefícios (Sangalli e Schlindwuin, 2013). Para Santos (2012), o papel do agricultor familiar vai além de produzir alimentos, pois gera renda, proporciona desenvolvimento local e fixa o homem no campo, contribuindo para a reprodução histórica dos valores sociais de cada grupo.

O grupo social dos pequenos produtores rurais encontram resistência ao desenvolvimento de suas atividades no que concerne a sua aceitação como uma atividade agrícola, de fato, em oposição ao capitalismo crescente.

Os pequenos proprietários têm procurado organizar-se em cooperativas e sindicatos e têm desenvolvido sua luta em torno da questão dos preços agrícolas, dos juros bancários, etc. como forma de preservar a propriedade

familiar. Os posseiros têm lutado, sobretudo através dos sindicatos, pela regularização da situação fundiária, pelo respeito às suas posses, pela não remoção para áreas diferentes daquelas em que se encontram. Os arrendatários e parceiros têm lutado pelo reconhecimento dos seus direitos abrindo questões na justiça, procurando adiar despejos, insistido no seu direito de permanecer na terra. Basicamente, lutam por sua autonomia e por sua liberdade. Por isso sua luta é anti-capitalista; é a resistência à expropriação e à expulsão, violenta ou suave, rápida ou lenta. É uma luta contra a conversão de terra de trabalho, terra utilizada para trabalhar e produzir, em terra de exploração, terra para especular e explorar o trabalho alheio (MARTINS, 1986, pp. 144-145).

O resultado de tal constatação reflete diretamente nas formas de proteção legal das atividades agrícolas no tocante a sua impenhorabilidade do principal instrumento do camponês, qual seja: a pequena propriedade rural.

Conforme o artigo 5º da Constituição Federal, só é impenhorável a propriedade que se destina a atividade e produção que garante a subsistência daquele que produz, tendo em vista a necessidade de indisponibilidade da área sob a qual se desenvolve a atividade agrícola, principalmente quando se trata da única área da qual dispõe o produtor e seu núcleo familiar.

Para Borges (2012, p. 363), a propriedade impenhorável, seria "o imóvel suficiente para a sobrevivência e o progresso da família, o que para isso, segundo os estudos realizados pelo INCRA, de cada região e cada tipo de exploração fixa o tamanho da propriedade familiar".

Neste interim, é necessário que se delimite quais são as atividades efetivamente desenvolvidas pela agricultura familiar, a fim de tornar mais clara a aplicabilidade de impenhorabilidade nestas áreas.

Para fins de esclarecimento, o site da Secretaria Especial e do Desenvolvimento Agrário, traz em sua página, as orientações para emissão da Declaração de aptidão ao PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar) que é o instrumento utilizado para identificar e qualificar os agricultores que se adequam a agricultura familiar. (MDA, 2019).

Dentro destas orientações, a Secretaria delimita o contexto das atividades abarcadas pelo programa, a saber:

Consideram-se beneficiários de DAP a UFPA composta por: agricultores/as familiares, pescadores artesanais, aquicultores, maricultores, silvicultores, extrativistas, quilombolas, indígenas, assentados da reforma agrária e beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário (BRASIL. 2018).

Portanto, considera-se pescador artesanal, segundo o Art. 9º §14º do Decreto 3.048/1999, aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que: I - não utilize embarcação; ou II - utilize embarcação de pequeno porte, nos termos da Lei n.º 11.959, de 29 de junho de 2009 (BRASIL, 2009).

Já a atividade de aquicultura é aquela que trabalha, segundo o Art. 2º, I do Decreto n.º 4.895/2003, com o "cultivo ou a criação de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático (BRASIL, 2003), todavia, Maricultor é aquele que trabalha com o cultivo de organismos marinhos em seus habitats naturais, geralmente com objetivos comerciais (DUFUMIER, 1992, p. 295).

Tem-se como silvicutores aqueles que trabalham na arte e na ciência que estuda as maneiras naturais e artificiais de restaurar e melhorar o povoamento nas florestas, para atender às exigências do mercado (AHRENS, 2003, p.15).

Ainda, quanto a atividade rural, há os extrativistas que correspondem aqueles que, segundo o Art. 2º, XII da Lei n.º 9.985/00, desenvolvem suas atividades num sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis (BRASIL, 2000).

Diante da divisão das principais atividades rurais vinculadas à agricultura familiar, tem-se que a mesma mostra bases e sistemas diversos da produção econômica do capitalismo, chegando ao ponto, da Receita Federal, conceituar e individualizar as formas de exploração agrícola:

Consideram-se como atividade rural a exploração das atividades agrícolas, pecuárias, a extração e a exploração vegetal e animal, a exploração da apicultura, avicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura (pesca artesanal de captura do pescado in natura) e outras de pequenos animais; a transformação de produtos agrícolas ou pecuários, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, realizada pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando-se exclusivamente matéria-prima produzida na área explorada, tais como descasque de arroz, conserva de frutas, moagem de trigo e milho, pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação, produção de carvão vegetal, produção de embriões de rebanho em geral (independentemente de sua destinação: comercial ou reprodução).

Também é considerado atividade rural o cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização.

Não se considera atividade rural o beneficiamento ou a industrialização de pescado in natura; a industrialização de produtos, tais como bebidas alcoólicas em geral, óleos essenciais, arroz beneficiado em máquinas industriais, o beneficiamento de café (por implicar a alteração da

composição e característica do produto); a intermediação de negócios com animais e produtos agrícolas (comercialização de produtos rurais de terceiros); a compra e venda de rebanho com permanência em poder do contribuinte em prazo inferior a 52 (cinquenta e dois) dias, quando em regime de confinamento, ou 138 (cento e trinta e oito) dias, nos demais casos (o período considerado pela lei tem em vista o tempo suficiente para descaracterizar a simples intermediação, pois o período de permanência inferior àquele estabelecido legalmente configura simples comércio de animais); compra e venda de sementes; revenda de pintos de um dia e de animais destinados ao corte; o arrendamento ou aluguel de bens empregados na atividade rural (máquinas, equipamentos agrícolas, pastagens); prestação de serviços de transporte de produtos de terceiros etc (BRASIL, Receita Federal, 2011, p.1).

É vasta a gama de atividades englobadas no contexto de agricultura familiar, sendo necessário que sempre se verifique, no caso concreto, a área laborada, a quantidade de produção, a quantidade de pessoas envolvidas, principalmente pelos membros do núcleo familiar, e a destinação de tal produção, considerando cabal o reflexo positivo na subsistência da família e na renda destinada a manutenção da propriedade e de todo processo de cultivo e desenvolvimento das atividades.

Com tantas intempéries impostas pelo sistema capitalista, cada vez mais desenfreado, há força da resistência camponesa, que dentro de sua logística, cultura e elementos, sobrevivem a este sistema econômico do capital.

Quanto a esta resistência da pequena agricultura familiar e sua consequente continuidade da atividade rural, frente as relações capitalistas, LIMA (2016, p. 73-74) traz uma importante reflexão:

As transformações que se operam na área, decorrentes da implantação de um novo modelo agrícola, têm provocado uma ressignificação, não apenas das relações de produção, mas no dizer de Habermas, apud Brito (2007, p. 144) no "Mundo da Vida", ou seja, na atividade cotidiana dos camponeses que lutam para resistir a lógica capitalista que permeia o campo na atualidade. A globalização da economia, alicerçada em mercados cada vez mais exigentes, aliada a expansão da atividade agrícola comercial, tem promovido a supressão dos antigos moldes de produção extensiva e, por consequência, afastado o camponês da terra ou o obrigado a nela continuar, muitas vezes, na condição de empregado.

Essa condição resultante da perda de espaço no meio rural, contudo, tem despertado a atuação da classe camponesa, que não aceitando as condições impostas pelo modelo empresarial, o qual lhes tem privado da possibilidade de viver e produzir em seu torrão, tem se organizado na luta para que o agronegócio não suprima de uma vez por todas o campesinato. (grifos nossos)

Embora o Brasil seja um dos maiores produtores de grãos do mundo, não deve jamais desconsiderar a importância do campesinato, sua carga histórica e cultural, o modo como desenvolvem suas atividades e principalmente, a capacidade de resiliência do pequeno produtor rural. Considerar alienável o único instrumento de

subsistência do camponês e sua família, em razão de dívidas contraídas, que na sua grande maioria é destinada para atividade na propriedade rural, significa extinguir o meio de produção agrícola, bem como os aspectos culturais, além de fomentar o aumento da pobreza e desigualdade social.

Visando demonstrar a inviabilidade da constrição e expropriação judicial do pequeno imóvel rural diante de dívidas contraídas pela família camponesa, abaixo, será apresentado o conceito de débito, bem como, seu confronto com o dispositivo e regras da impenhorabilidade do minifúndio familiar para fins de subsistência.

2.3 DO CONCEITO DE DÉBITOS ABARCADO PELO INSTITUTO DA IMPENHORABILIDADE DA PROPRIEDADE RURAL DESCRITA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Tem-se por débitos o não cumprimento de obrigações realizadas entre sujeitos que se vinculam pela lei ou contrato. O vocábulo débito possui sua origem no termo em latim "debere", que diz respeito à obrigação que um sujeito dotado de direitos e deveres possui em reembolsar outrem, podendo esta responsabilidade possuir caráter monetário ou moral (CORREIA; GAETANO, 1955, p. 19).

Para o Direito Civil brasileiro, débito é aquilo que une o devedor ao credor por meio de um vínculo moral e espiritual, ou seja, exige que este primeiro, arque com o cumprimento da obrigação realizada, sob pena do credor, buscar meios para ver satisfeito seu direito (TARTUCE, 2013, p. 293).

A legislação ao conceituar dívida, coloca-a dentro do gênero: obrigações, pois, tem seus fundamentos histórico na definição da doutrina alemã que o nomina como Schuld und Haftung¹⁸.

A obrigação consiste basicamente no vínculo jurídico pelo qual uma pessoa fica adstrita ao cumprimento de uma obrigação em relação a outra. Pode-se identificar basicamente dois elementos na composição da obrigação: débito (*Schuld*) e responsabilidade (*Haftung*) (MEDINA; ARAÚJO, 2014, p.279.)

A teoria dúplice acima citada, trazida pelo direito pátrio, estuda ambos os elementos necessários para a caracterização de relação creditória, quais sejam, debitum (Schuld - débito) e obligatio (Haftung - responsabilidade).

¹⁸ Teoria dúplice da relação complexa entre débito e responsabilidade.

O grande aporte da teoria dualista da obrigação à doutrina contemporânea foi o de demonstrar que a obrigação não é uma relação simples e unitária, mas que se compõe de dois elementos: a relação de crédito e de débito, schuld, que nós chamamos de dever e a relação de coerção e de responsabilidade(haftung), a que nós chamaremos de vinculo (COMPARATO, 1964, p. 8).

Por ser abrangente o conceito e instituto dos débitos no direito, o presente trabalho, abrangerá apenas as dívidas envolvendo a atividade rural de subsistência.

Remontando ao Direito Romano, meados do Século III a.C. (antes de Cristo), os imóveis rurais eram de propriedade do Estado e dos aristocratas, sendo, os cidadãos romanos mais pobres, meros detentores ou possuidores das propriedades alheias, mediante empréstimo ou pagamento de valores pela utilização (KEHOE, 2007, p. 73-74).

Ocorre que, em decorrência de grandes pragas, imprevisibilidade climática e guerras iminentes, muitos dos pequenos agricultores se viam privados do exercício da pequena propriedade para sua subsistência, resultando em débitos altíssimos com a grande elite (MACHADO, 2002, p.245-246).

Em razão destas dívidas, o devedor sofria perda de seu bens, bem como, de sua liberdade, visando a satisfação do *debitum*¹⁹ contraído frente ao credor, especialmente se o devedor era plebeu e camponês (AZEVEDO, 2000, p. 20).

Complementando o conceito acima, Paul Marie Veyne (1989, p. 141), aponta que: "Todos os homens são iguais em humanidade, até os escravos, porém os que possuem um patrimônio são mais iguais do que outros".

Já na Idade Média, especificamente no feudalismo, verifica-se que o titular de todas as propriedades rurais era do senhor feudal, cabendo ao camponês se submeter ao labor rústico nas terras cultiváveis.

Ainda, o soberano, além da exigência do trabalho no campo, obrigava os camponeses a arcarem com impostos e parte da produção agrícola, mediante contraprestação da proteção fornecida pelo monarca aos seus súditos.

A propriedade agrícola era controlada privadamente por uma classe de senhores feudais, que extraiam um excedente de produção dos camponeses através de uma relação político legal de coação. Esta coação extra-econômica, tomando a forma de serviços, arrendamentos em espécie ou obrigações consuetudinárias ao senhor individual pelo camponês, era exercida tanto pelo na própria terra senhorial diretamente ligada à pessoa do senhor, como nas faixas pequenas de arrendamentos cultivados pelo camponês. Seu efeito foi necessariamente um amálgama de exploração econômica e autoridade política (ANDERSON, 2004, p. 143).

-

¹⁹ Débito.

Com a Revolução Industrial Inglesa e seu agigantamento no início no século XVIII, aliado a situação de cercamentos das propriedades rurais denominadas de "enclosures"²⁰, os pequenos agricultores foram compelidos a migrarem para as grandes cidades na busca de labor nas indústrias, em situações precárias e de baixa remuneração, ou submetiam-se à trabalhos rurais precários aos grandes latifundiários.

[...] houve uma classe sem dúvida profundamente prejudicada pelo cercamento: a dos camponeses e pequenos proprietários marginais, os quais faziam suas glebas produzir usando às vezes mão de obra assalariada e valendo - se, certamente das pequenas (mas para eles, essenciais) vantagens dos direitos comuns: pastos para animais e aves, material de construção, madeira para consertar implementos, cercas e portões. O cercamento podia perfeitamente reduzi-los a simples condição de assalariado. Mais que isso, transformava a eles e aos trabalhadores, de membros dignos de uma comunidade, com um rol definido de direitos, em inferiores subalternos dos ricos (HOBSBAWM, 1978, p. 94-95).

A posteriori, os camponeses, após novo movimento social-histórico, migraram para o campo. Contudo, em decorrência do fim da Segunda Grande Guerra, e com a expansão da "Revolução Verde", especialmente no Brasil, os pequenos agricultores, em razão da concorrência desleal, do sistema econômico, e da prática abusiva dos grandes latifundiários, passaram a contrair mais débitos, o que levou novamente a venda de suas pequenas propriedades a preços módicos, e, consequentemente, seu êxodo para os centros urbanos.

Com a mecanização promoveu-se uma verdadeira expulsão do homem do campo, entre 1970 e 1980, foram 30 milhões de pequenos produtores expulsos de suas terras. Sem terra e sem emprego suficiente para todo o contingente que perdia suas terras, vender a força de trabalho nas áreas metropolitanas era a única saída, aumentando consideravelmente o êxodo rural (MARTINE, 1990, p. 3).

No mesmo sentido, Caume (2003, p.123) complementa que o êxodo rural, foi provocado, não pelas dívidas contraídas pelos pequenos agricultores com as instituições financeiras, mas também, se não o principal, pelo estimulo a concentração fundiária, com a finalidade de tecnificar os processos rurais produtivos, ampliando assim, os lucros dos bancos.

Em meados dos anos de 1980, houve o aumento da miséria entre os pequenos agricultores que passaram a residir, contra sua vontade, nos perímetros

²⁰ Desapropriações dos pequenos agricultores utilizando-se da política pautada na Lei dos Cerceamentos de Terra.

urbanos. O Constituinte Originário, frente a estrutura fundiária e econômica do país, notou a necessidade de incluir, em seu texto legal, a cláusula de proteção da pequena propriedade rural para fins de subsistência, buscando sanar as injustiças econômicas-sociais sofridas pelos campônios.

O conjunto de inter-relações e contradições derivado de uma estrutura fundiária altamente concentradora, que também determina e concentra poder econômico, político e simbólico, criando estruturas de sujeição da população rural e uma cultura incompatível com um tipo de exploração racional da terra definido pela fala/prática oficial como a "mais adequada" para o desenvolvimento nacional. [...] essa "dinâmica perversa" não pode se limitar a fatores puramente econômicos ou problema também é de ordem estritamente técnico-tecnológicos. 0 institucional, ligados a mecanismos jurídicos, políticos e culturais que recentemente se formaram no meio rural, derivados processos interligados: alto grau de concentração da a) 0 propriedade; b) a existência de uma vasta população no campo destituída de terra; e c) a chamada "juridiciarização" do "problema agrário", sobretudo a partir da década de 1980 (MENDONÇA, 2006, p. 78).

Insta esclarecer que o principal motivo da proteção a pequena propriedade rural, foi decorrente dos autos índices de expropriação dos imóveis rurais pelos bancos, ante as dívidas contraídas pelos camponeses e as políticas econômicas e sociais instaladas no país com a tecnificação no campo.

O capital expandia suas fronteiras agrícolas, pequenas propriedades eram confiscadas pelos bancos e a grilagem desalojava posseiros. Restringia-se o acesso à terra e ao crédito rural para os pequenos produtores, perpetravam-se assassinatos seletivos de camponeses. Essa realidade aumentava o êxodo rural o que adensou o contingente de desempregados nas cidades (PINHEIRO, 2004, p. 49).

Contudo, o texto constitucional ao descrever em seu rol de garantias a situação de impenhorabilidade da pequena propriedade rural, fez constar no inciso XXVI do art. 5º que não haveria expropriação deste imóvel quando a dívida era oriunda da atividade produtiva camponesa, o que leva a compreender que débitos diversos, estariam autorizados a realizar penhora do imóvel familiar de subsistência, vejamos:

Art. 5º [...]

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento (BRASIL, 1988).

Frente ao tema, dispôs o Código de Processo Civil no ano de 1973 (Lei n.º 5.869/73) em seu artigo 649º, inciso VIII, uma interpretação extensiva do

regulamento constitucional, não mais ressalvando a necessidade de que os débitos exequendos sejam oriundos da atividade rural: "Art. 649°. São absolutamente impenhoráveis: VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família" (BRASIL, 1973).

Da mesma forma, o Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/15) em seu rol taxativo de impenhorabilidade, incluiu a pequena propriedade rural no inciso VIII do artigo 833º: "Art. 833º. São impenhoráveis: VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família" (BRASIL, 2015).

Mesmo com o texto processual de impenhorabilidade existente desde 1973, os Tribunais Brasileiros, interpretavam e aplicavam o instituto Constitucional do art. 5°, XXVI, apenas aos débitos contraídos em razão do trabalho da família camponesa, bem como, enquadravam tal situação nas hipóteses de bem de família (STJ, 2011)²¹.

²¹ Informativo n.º 0488

Período: 21 de novembro a 2 de dezembro de 2011.

QUARTA TURMA

PENHORA. PROPRIEDADE RURAL. BEM DE FAMÍLIA.

A quaestio juris está em saber se é possível a penhora de metade do imóvel rural em que residem os recorrentes (pai e filha). Na espécie, foi efetivada a penhora devido à execução de título extrajudicial. Na apelação, os recorrentes arguiram a nulidade da medida, sustentando a impenhorabilidade de bem de família (Lei n. 8.009/1990, art. 1º, parágrafo único, e § 2º do art. 4º) e da pequena propriedade rural trabalhada pela família para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva (art. 5°, XXVI, da CF). O tribunal a quo consignou que não foram atendidos os requisitos para que a propriedade fosse declarada impenhorável, pois os recorrentes não trabalhavam em regime de economia familiar; o imóvel enquadrava-se no conceito de média propriedade rural (8,85 módulos fiscais) e o débito que originou a penhora foi decorrente da ação de execução na qual um dos recorrentes (o pai) figurava na condição de avalista. Assim, no REsp, entre outros temas, sustentam violação do § 2º do art. 4º da Lei n. 8.009/1990; art. 4º, II, da Lei n. 4.504/1964 e art. 4º da Lei n. 8.629/1993. Nesse contexto, a priori, esclareceu o Min. Relator que a Lei n. 8.009/1990 é de ordem pública e tem como propósito garantir a manutenção, com dignidade da família, sem impedir que o credor possa satisfazer seu crédito por meio do patrimônio do devedor, porém limita a responsabilidade dos devedores como forma de garantir um mínimo indispensável à sobrevivência da família, bem como a salutar continuidade do exercício profissional. Além disso, a CF também confere proteção à pequena propriedade rural (art. 5º, XXVI). Entretanto, explicou que, tendo em vista a inexistência de expressa disposição legal para definir o que seja pequena propriedade legal, no que tange à impenhorabilidade do bem de família quanto à propriedade rural, é adequado valer-se do conceito de propriedade familiar extraído de lei do âmbito do direito agrário (art. 4º, II, da Lei n. 4.504/1964). Contudo, ressaltou ser inaplicável ao caso o conceito de pequena e média propriedade rural constante na Lei n. 8.629/1993, uma vez que é voltado à desapropriação para reforma agrária. Ademais, frisou que a definição legal de um módulo fiscal, por tomar em conta o conceito de propriedade familiar, abrange, de acordo com as condições específicas de cada região, uma porção de terra mínima e suficiente para que a exploração da atividade agropecuária mostre-se economicamente viável pelo agricultor e sua família, o que atende ao preceito constitucional afeto à impenhorabilidade. Nesse passo, consignou que, a teor do art. 4º, § 2º, da Lei n. 8.009/1990, quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, não abrangendo, pois, a totalidade do imóvel e, nos casos do art. 5º, XXVI, da CF, à área limitada como pequena propriedade rural. In casu, a penhora incidiu sobre metade da propriedade rural, por isso ficou contemplada a impenhorabilidade garantida ao bem de família constituído por imóvel rural. Assim, concluiu que dos 50% da área rural que ficarão a salvo Tal interpretação, levava a perda parcial da propriedade, ou seja, tornava impenhorável a moradia e penhorável a parte agricultável, ocasionando a impossibilidade do pequeno agricultor e sua família de obter a subsistência.

Contudo, em 2017, o STJ²², ao rever o tema, aplicou de forma extensiva o Código de Processo Civil quanto a impenhorabilidade da pequena propriedade rural descrita na Constituição Federal, o que levou os Ministros ao posicionamento de que, para fins de incidência da impenhorabilidade do imóvel rural, quando da agricultura para fins de subsistência da entidade familiar, não necessitaria que os débitos contraídos, sejam oriundo da atividade produtiva, haja vista que a modalidade deste instituto da não expropriação rural, teria como fundamento a subsistência da entidade familiar camponesa e não meramente a proteção da moradia.

Mostra-se correta a análise feita pela Corte, quando afastou a Lei 8009/90 nos casos de impenhorabilidade da pequena propriedade rural, posto que, a dinâmica e configuração da família camponesa, não se destina exclusivamente a

da penhora está abarcada a residência da família. Com essas, entre outras considerações, a Turma deu parcial provimento ao recurso para estabelecer que ficará a salvo da penhora a sede de moradia dos recorrentes, bem como assegurou o acesso à via pública. Precedentes citados do STF: RE 136.753-RS, DJ 25/4/1997; do STJ: REsp 1.007.070-RS, DJe 1º/10/2010. REsp 1.018.635-ES, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/11/2011. (grifos nossos)

²² Informativo n.º 0616

Publicação: 17 de janeiro de 2018.

TERCEIRA TURMA

Embargos à execução. Pequena propriedade rural trabalhada pela entidade familiar. Impenhorabilidade reconhecida. Executado que não reside no imóvel e débito que não se relaciona à atividade produtiva. Circunstâncias irrelevantes.

O art. 5º, XXVI da Constituição Federal estabelece que "a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento". Em consecução do mandamento constitucional acima referido, o Código de Processo Civil de 1973, em seu art. 649, VIII, preceituou ser absolutamente impenhorável a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família (com redação similar, o art. 833, VIII, do CPC/2015). Ademais, é evidente que não passou despercebido do constituinte originário o fato de que o desenvolvimento da atividade agrícola (sujeita às mais variadas intempéries de tempo e circunstâncias outras), cujo propósito é o de viabilizar o sustento do agricultor e de sua família — e, não, propriamente, o de gerar lucros —, demandaria, com certa frequência, a utilização de financiamentos. A especial menção deveu-se, assim, à necessidade de se salientar que, nem mesmo a dívida oriunda da atividade produtiva, teria o condão de autorizar a constrição judicial da pequena propriedade rural. Deste modo, essas normas citadas estabelecem como requisitos únicos para obstar a constrição judicial sobre a pequena propriedade rural: i) que a dimensão da área seja qualificada como pequena, nos termos da lei de regência; e ii) que a propriedade seja trabalhada pelo agricultor e sua família. Conclui-se, portanto, que, nos termos dos arts. 5º, XXVI, c/c o art. 649º. VIII. do CPC/1973 (art. 833º, VIII, do CPC/2015), a proteção da impenhorabilidade da pequena propriedade rural trabalhada pela entidade familiar, como direito fundamental que é, não se restringe às dividas relacionadas à atividade produtiva. De igual modo, não se exige que o imóvel seja a moradia do executado, impõe-se, sim, que o bem seja o meio de sustento do executado e de sua família, que ali desenvolverá a atividade agrícola. (grifos nossos)

moradia, mas principalmente o manuseio e utilização da terra como forma de manutenção deste ator rural e sua família, tendo em vista que seu labor tem como instrumento o próprio imóvel rural em seu todo.

A mudança jurisprudencial, não trouxe um simples reflexo ao mundo jurídico, mas, ao contrário, o STJ ao interpretar a norma protetiva da impenhorabilidade de imóvel rural, incorporou ao seu julgado, conceitos, teorias e definições oriundas das diversas ciências que tratam sob a economia rural e sustentabilidade, bem como, resignificou o conceito legal de pequenos campônios e sua forma de subsistência.

Ao buscarmos compreender as práticas e representações da terra, tornouse reveladora a forma como os relatos, numa espécie de rede, se interrelacionaram, juntando os fios da memória, tecendo histórias e levando ao entendimento que a terra, para a quase totalidade dos sujeitos pesquisados –como buscamos discutir no último capítulo, significava mais que um "pedaço de argila". Era, pois sentida como vida e representada como espaço possível para a re-construção da dignidade e para a conquista da liberdade" (BORGES, 2010, p. 29).

Não seria crível e hermeneuticamente correto, reconhecer como válida a expropriação da integralidade ou parcialidade do único instrumento de trabalho da família de camponeses, em face de dívidas contraídas, pois, caso o pronunciamento judicial oriundo do STJ no sentido da penhorabilidade, acabaria por causar um problema grave em todas as ordens, inclusive lesão aos direitos fundamentais e nas políticas públicas, haja vista que de um lado o credor iria satisfazer o seu crédito e de outro teríamos campônios sem propriedade e/ou o mínimo existencial para suas sobrevivências.

As consequências advindas da proteção inexpugnável ao patrimônio mínimo não conduzem a um estatuto da desigualdade por vantagem exagerada em favor de uma das partes da relação jurídica. Antes, parte da igualdade (em sentido substancial) para enfrentar, no reconhecimento material das desigualdades, o respeito à diferença sem deixar de alavancar mecanismos protetivos dos que são injustamente 'menos iguais' (FACHIN, 2001, p. 269).

Assim, pautando-se no arcabouço jurídico e jurisprudencial amostrado, a aplicação extensiva do regulamento constitucional com base no Código de Processo Civil, quanto a impenhorabilidade da pequena propriedade em face de quaisquer dívidas ou garantia contraída pelo núcleo familiar, atinge os principais interesses do Constituinte Originário e da Constituição Federal, pois, resguarda o instrumento de renda e manutenção desta entidade campesina de subsistência, e não apenas sua moradia.

3 OS CONTORNOS E VÍNCULOS ENTRE A SUSTENTABILIDADE E AS NORMAS DA AGRICULTURA FAMILIAR

3.1 A SUSTENTABILIDADE E A AGRICULTURA DE SUBSISTÊNCIA FAMILIAR

A definição de sustentabilidade, não possui elementos ou bases definidas em um único ponto, pois, para sua identificação, faz-se necessário buscar os institutos – social, ecológico e econômico – de forma hierarquizado, ou seja, o social no topo, o ecológico como meio de restrição assumida e o econômico como forma instrumental (SACHS, 2007, p. 266).

Para se chegar ao conceito mais próximo de sustentabilidade e os indicadores acima, exige-se o apanhado histórico quanto ao tema, somado a uma análise aprofundada das modificações e variações da sustentabilidade no tempo e espaço.

Visando demonstrar de forma pontual o processo da insustentabilidade e os impactos do desenvolvimento econômico capitalista no tempo, abaixo será colacionado quadro conceitual Adaptado por Caporal e Costabeber (2007, p. 101):

QUADRO 4 – Aspecto Histórico da (in) sustentabilidade no âmbito internacional e nacional

Ano	Obra/evento	Repercussões/alertas
1962	"Primavera Silenciosa" (Rachel Carson).	Impactos dos Agrotóxicos (organo-clorados)sobre a saúde e o meio ambiente (cadeia tróficas).
1970 à 1972	Primeiro trabalho do clube de Roma -"Blueprint for survival" (Dennis e Donella Meadows)"Limites do crescimento (Meadows et.al)	 Primeiros estudos oficiais (modelagem) É impossível o crescimento econômico infinito com recursos naturais finitos. Alertas para a necessidade de outro enfoque de desenvolvimento, menos agressiva ao meio ambiente.
1972	Conferência de Estocolmo.	 Sociedades ricas "descobrem" a existência de um só mundo. A culpa é dos subdesenvolvidos. Criação do PNUMA.
1973	Smaillisbeautiful" (E.F. Shumacher) – Traduzido para "El pequeno es hermoso" e "O negócio é ser pequeno".	O desenvolvimento pode ser sustentável se for baseado na pequena propriedade. É viável economicamente e mais integrado à natureza.
1974	Segundo trabalho do Clube de Roma "La humanidad ante La encrucijada" (MihanhjiloMesarovic).	 As crises atuais não são passageiras e suas soluções só podem ser alcançadas no contexto do sistema mundial. A busca de soluções exige cooperação e a adoção de estratégias não tradicionais.
1976	Terceiro trabalho do Clube de Roma (Jan Tinbergen)	As soluções requerem uma "nova ética global", baseada na "cooperação".
1980	Informe Global 2000 (encomendado pelo presidente Carter –EUA)	 Diagnóstico: a vida no planeta está ameaçada. Conclusão: o modelo de desenvolvimento não é extensível. O estilo de vida do "norte" não pode chegar a todos, pois o planeta não suportaria.
1987	Informe Burtland (Nosso Futuro Comum) da CMMAD.	Conceito oficial de Desenvolvimento Sustentável (proposições ainda centradas no crescimento econômico).
1992	Rio 92 (Conferência sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento)	 Carta da Terra Agenda 21 (Código de comportamento par o século XXI). Carta climática Ações para evitar os efeitos da

		mudança em andamento Acordos sobre Biodiversidade.
1996	Conferência da Alimentação (Roma)	 FAO e Banco Mundial: há alimentos para todos. O problema é de distribuição e de capacidade de acesso aos alimentos. Meta: reduzir a fome de 50% dos famintos até 2025.
1997	• Rio + 5	Alerta: "nada mudou".
2002	Rio +10 (Conferência de Johanesburg)	 Retomada dos debates e avaliação dos resultados da Rio 92. Problemas gerados pela globalização.

Fonte: Adaptado de Caporal e Costabeber (2007, p.101)

Após o transcurso temporal descrito acima, identifica-se, mesmo que *prima faci*e, a definição de sustentabilidade como sendo "um processo que visa induzir mudanças socioeconômicas e ambientais no espaço rural para melhorar a renda, a qualidade de vida e o bem-estar das populações rurais" (SCHNEIDER, 2004, P.7).

Ikerd (*apud* SOUZA FILHO, 2001, p. 600), quanto a sustentabilidade complementa o conceito acima:

Sustentabilidade deve ser alcançada através de uma sintonia dos sistemas de produção convencionais. Estas pessoas não acreditam que sistemas de baixo uso de insumos ou sistemas orgânicos serão capazes de alimentar a crescente população do mundo.

Outros argumentam que sustentabilidade necessitará de um modelo ou paradigma de produção diferente, o qual dependa menos de insumos comerciais e mais dos recursos gerenciais da propriedade. Estas pessoas veem o modelo industrial de agricultura, dependente de insumos, como sendo fundamentalmente incompatível com a manutenção de um ambiente social e ecologicamente saudável. Defensores da agricultura orgânica acreditam que sustentabilidade requererá a total eliminação de insumos químicos manufaturados. Outros propõem ainda diferentes modelos de produção como um meio para alcançar sustentabilidade agrícola no longo prazo.

Quando se fala da sustentabilidade no cenário econômico, tem-se o aparecimento da figura do desenvolvimento, ou seja, da estrutura, relação e expansão do capitalismo em todos os ramos da sociedade (SACHS, 2008, p. 14).

Em síntese, a sustentabilidade corresponde à forma de racionalização da natureza frente as demandas econômicas e produtivas, ou seja, é a síntese, extrato, equilíbrio entre o mercado econômico *lato senso* e o ambiente.

O princípio de sustentabilidade surge como uma resposta à fratura da razão modernizadora e como uma condição para construir uma nova racionalidade produtiva, fundada no potencial ecológico e em novos sentidos de

civilização a partir da diversidade cultural do gênero humano. Trata-se da reapropriação da natureza e da invenção do mundo; não só de um mundo no qual caibam muitos mundos, mas de um mundo conformado por uma diversidade de mundos, abrindo o cerco da ordem econômica-ecológica globalizada (LEFF, 2001, p.31).

Já, o desenvolvimento, refere-se à "ampliação da liberdade humana e a eliminação da privação dessas pessoas, pois, [...] Essas liberdades são partes integrantes do enriquecimento do processo de desenvolvimento" (SEN, 2000, p. 53).

Além dos apontamentos acima, Sachs (2008, p.15), descreve 8 (oito) bases que o desenvolvimento sustentável se assenta:

- 1) Social: que se refere ao alcance de um patamar razoável de homogeneidade social, com distribuição de renda justa, emprego pleno e/ou autônomo com qualidade de vida decente e igualdade no acesso aos recursos e serviços sociais.
- 2) Cultural: referente a mudanças no interior da continuidade (equilíbrio entre respeito à tradição e inovação), capacidade de autonomia para elaboração de um projeto nacional integrado e endógeno (em oposição às cópias servis dos modelos alienígenas) e autoconfiança, combinada com abertura para o mundo.
- 3) Ecológica: relacionada à preservação do potencial do capital natural na sua produção de recursos renováveis e à limitação do uso dos recursos não renováveis.
- 4) Ambiental: trata-se de respeitar e realçar a capacidade de autodepuração dos ecossistemas naturais.
- 5) Territorial: refere-se a configurações urbanas e rurais balanceadas (eliminação das inclinações urbanas nas alocações do investimento público), melhoria do ambiente urbano, superação das disparidades interregionais e estratégias de desenvolvimento ambientalmente seguras para áreas ecologicamente frágeis.
- 6) Econômica: desenvolvimento econômico intersetorial equilibrado, com segurança alimentar, capacidade de modernização contínua dos instrumentos de produção, razoável nível de autonomia na pesquisa científica e tecnológica e inserção soberana na economia internacional.
- 7) Política (Nacional): democracia definida em termos de apropriação universal dos direitos humanos, desenvolvimento da capacidade do Estado para implementar o projeto nacional, em parceria com todos os empreendedores e um nível razoável de coesão social.
- 8) Política (Internacional): baseada na eficácia do sistema de prevenção de guerras da ONU, na garantia da paz e na promoção da cooperação internacional, Pacote Norte-Sul de co-desenvolvimento, baseado no princípio da igualdade (regras do jogo e compartilhamento da responsabilidade de favorecimento do parceiro mais fraco), controle institucional efetivo do sistema internacional financeiro e de negócios, controle institucional efetivo da aplicação do Princípio da Precaução na gestão do meio ambiente e dos recursos naturais, prevenção das mudanças globais negativas, proteção da diversidade biológica (e cultural), gestão do patrimônio global, como herança comum da humanidade, sistema efetivo de cooperação científica e tecnológica internacional e eliminação parcial do caráter commodity da ciência e tecnologia, também como propriedade da herança comum da humanidade.

Por se tratar de trabalho com tema específico, o assunto desenvolvimento sustentável, será direcionado para o aspecto rural.

Antes de adentrar no conceitos e contornos do desenvolvimento rural sustentável, faz-se necessário apresentar e marco teórico do desenvolvimento rural:

QUADRO 5 - Concepções e marcos teóricos do desenvolvimento rural

Marcos teóricos	Autores Principais		
Concepção teórica da sociologia da vida rural: desenvolvimento comunitário			
A comunidade "rururbana"	C. Galpin		
A O continuum rural-urbano	P. Sorokin and C. Zimmermann		
As bases de poder da comunidade rural	W. Llyod Warner and others		
Concepção teórica da modernização agrária: desenvolvimento rural integrado			
Familismo amoral	E. C. Banfield		
A imagem do bem limitado	G. Foster		
A modernização dos camponeses	E. Rogers		
As etapas do crescimento econômico	W.W. Rostow/C. Clark		
O dualismo econômico	W.A. Lewis		
A agricultura de altos imputs externos	T. Shultz/R. Weis		
A mudança tecnológica induzida	V. Ruttan and A. de Janvry		
Concepção da sustentabilidade institucional: desenvolvimento rural sustentável			
Ecodesenvolvimento	I. Sachs		
Farming Systems Research	M. SERVILLOTE		
Farmer and People First	D. GIBBON		

Fonte: adaptado de SEVILLA GUZMÁN; WOODGATE, 1997, citados por GUZMÁN CASADO et al.,2000.

A tabela acima, demonstra claramente a existência de três ramos principais do desenvolvimento rural, quais sejam: sociológico, modernização agrária e institucional.

De forma sintetizada, o modelo teórico sociológico traduz na busca de mudanças de paradigma no meio rural, no sentido de fomentar instrumentos, meio tecnológicos e métodos de manejo dos recursos naturais aliados a produção.

Já, o modelo teórico de modernização no campo, revela, os pontos mais importantes da industrialização no campo com viés externo, além do estudo do comportamento dos camponeses, suas propostas e resistência as imposições culturais europeia, que apresentam estruturas fora da unidade doméstica e muitas vezes às margens da ética.

Ainda, cumpre esclarecer que, a teoria da modernização rural, apresenta instrumentos e meios dos campônios resistirem aos comandos e imposições do

mercado, ou seja, as propostas da modernização é obter vantagens, rendas, sem estar inserido no sistema mercadológico capitalista.

Por fim tem-se as concepções da sustentabilidade institucionalizada, que corresponde ao desenvolvimento rural sustentável, ou seja, corresponde a um apanhado de técnicas e tecnologias que permite o manuseio dos recursos naturais atrelada as práticas no meio rural.

Portanto, o desenvolvimento rural sustentável remete aos vínculos, circuitos, ligações formadas econômicas formadas no campo em simetria com o meio ambiente, voltada ao fomento e desenvolvimento de uma localidade, região etc.

[...] satisfação das necessidades da geração presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras para satisfazer suas próprias necessidades". Contesta a associação do conceito ao crescimento econômico indiscriminado de uma determinada área: rural, industrial, etc., justificando que o mesmo não propicia a "igualdade de oportunidades para todos". Apresentando como alternativa, o estabelecimento de esquemas que "impliquem na regeneração dos processos naturais", ou seja, que o desenvolvimento econômico deve ser realizado em locais onde não existe, associado aos valores "...que alimentem níveis de consumo que permaneçam dentro dos limites do ecologicamente possível e ao que todos podem desejar de maneira razoável" (GUZMÁN, 1997, p. 21).

Silva & Rodrigues (2001, p.14), complementam o conceito acima:

A própria ideia de Desenvolvimento Sustentável implica uma maior ênfase no nível local, no lugar e na participação das comunidades, das populações e grupos sociais no processo de desenvolvimento. O mesmo conceito de Desenvolvimento Local é inerente à concepção de Desenvolvimento Sustentável.

O modelo de desenvolvimento rural sustentável, tem por premissa, corrigir e coibir distorções e danos causados pela atividade agrícola e econômica durante os anos.

Os principais estragos causados pela agricultura não econômica e o agronegócio, somado aos contornos da economia capitalista, são as lesões ao: I) meio ambiente; II) Pequena Propriedade; III) Agricultura de subsistência; IV) Economia familiar.

Caporal, apresenta e justifica em sua obra as principais degradações da modernização do meio rural, quais sejam:

[...] econômica, ambiental e social, ocasionados pelo processo de modernização agrícola: Uma agricultura escassamente competitiva, que necessita de rígidas intervenções públicas para garantir preços adequados aos consumidores e rendas lucrativas aos produtores; uma agricultura que, apesar de sua enorme capacidade de produção, não foi capaz de resolver o problema de alimentação existente; uns sistemas de manejo dos recursos

com grandes e difusos impactos ambientais, cuja tendência à homogeneização vai contra princípios fundamentais da ecologia e cujo objetivo pode ser dizendo-se que produz recursos renováveis (alimentos) mediante a utilização exponencial de recursos não-renováveis (combustíveis fósseis), degradando assim, a fertilidade da terra e colocando em perigo a reprodução dos sistemas agrícolas, em particular, e a reprodução dos sistemas humanos, em geral (CAPORAL, 2001, p.17).

Em decorrência deste binômio - desenvolvimento rural e economia rural capitalista -, Guzmán Casado (*apud* Etxezarreta, 2000, p. 500), transcreveu o seguinte conceito de desenvolvimento rural sustentável:

"[...] desenvolvimento no âmbito rural que tem como objetivo a melhoria no nível de vida da população da área envolvida e não o crescimento indiscriminado de um país. Para isso, se estimula o estabelecimento de esquemas de atividade econômica de base territorial, descentralizados e com forte componente de decisão local, que mobiliza a população no sentido de alcançar seu bem-estar mediante a máxima utilização de seus próprios recursos, humanos e materiais. Se considera este método o mais adequado para atingir o objetivo que a utilização de tecnologia e recursos provenientes do exterior para os quais se propõe uma forte adaptação às situações e necessidades locais. Pretende-se uma integração dos aspectos materiais, sociais e pessoais da comunidade local, que estimule uma maior participação social e a realização da dignidade de seus habitantes, bem como a articulação dessas comunidades com a sociedade em geral, de uma maneira mais harmônica e equitativa".

No Brasil, ante as políticas econômicas voltadas ao campo, a agricultura familiar, vem se mostrando o elo mais fraco, ora pela ausência de incentivo à fomento e custeio para produção, ora pelos mecanismos do mercado econômico capitalista.

Além de desperdiçar terras, o modelo de modernização brasileira desperdiça os próprios agricultores. As marcas do comando da terra estão igualmente, na origem da exclusão de grande parte dos agricultores, do acesso que assegurem o pleno exercício de sua atividade profissional. Em consequência, a agricultura familiar se constitui como um setor bloqueado, impossibilitado de desenvolver suas potencialidades enquanto forma específica de produção (WANDERLEY, 2009, p. 60).

Por estar a atividade da agricultura familiar em situação de desigualdade no sistema econômico, exigiu-se destes núcleos, uma restruturação da atividade e da economia familiar, especialmente com viés na agroecologia e sustentabilidade.

[...] a agricultura familiar, como forma de diversificação da produção, vem se desenvolvendo em todos os pontos do mundo e tem como característica a predominância da mão-de-obra e gerenciamento por membros da família. Ao contrário da agricultura convencional, a agricultura familiar busca equilibrar o uso dos recursos naturais atuando ativamente no processo de

transição para uma agricultura sustentável (TOMASETTO; LIMA; SHIKIDA; 2009, p. 22).

Quanto ao tema, Altieri (2002, p.592) apresenta 6 (seis) objetivos voltados ao desenvolvimento rural sustentável na agricultura familiar:

- 1) Favorecer a segurança alimentar com valorização de produtos tradicionais e conservação de germoplasma de variedades cultivadas locais;
- 2) Resgatar e reavaliar o conhecimento das tecnologias camponesas;
- 3) Promover o uso eficiente dos recursos locais;
- 4) Aumentar a diversidade vegetal e animal de modo a diminuir os riscos;
- 5) Reduzir o uso de insumos externos;
- 6) Buscar novas relações de mercado e organização social.

Além dos objetivos acima, não há como estudar a agricultura familiar com uma concepção de camponês formatada em outros tempos, pois, hoje, com o avanço do capitalismo e de sua permeação no campo, levou o núcleo familiar rural a adaptarem suas atividades a este novo contexto, porém, sem perder a identidade e elementos essenciais de sua constituição.

A expressão "agricultura familiar" é de uso recente no vocabulário científico, governamental e das políticas públicas, no Brasil. Os termos empregados até uns 10 anos atrás – pequena produção, produção de baixa renda, de subsistência, agricultura não – comercial –revelavam o tratamento dado a esse segmento social e o seu destino presumível: era encarado como importante socialmente, mas de expressão econômica marginal, e seu futuro já estava selado pelo próprio rumo do desenvolvimento capitalista, que acabaria fatalmente por suprimir tais reminiscências do passado. Dois fatores – um científico e outro político – contribuíram para desfazer essa imagem caricatural (ABRAMOVAY; PIKETTY, 2005, p. 57).

Com este novo olhar, o Estado passou a adotar medidas, estudos e preocupações, com o fito, não somente de fomentar a agricultura familiar, mas também, corrigir as deformações da agricultura de grandes latifundiários que estavam se imiscuindo e travestindo de pequenos agricultores.

Tal limite teve por fim evitar eventuais distorções que decorreriam da inclusão de grandes latifúndios no universo de unidades familiares, ainda que do ponto de vista conceitual a agricultura familiar não seja definida a partir do tamanho do estabelecimento, cuja extensão máxima é determinada pelo que a família pode explorar com base em seu próprio trabalho associado à tecnologia de que dispõe (MDA/INCRA/FAO, 2000, p. 11).

Para tanto, a FAO e INCRA dicotomização os modelos de unidade familiar e patronal:

QUADRO 6 – Diferenciação entre o modelo econômico Patronal e o Familiar.

MODELO DATRONAL	MODELO ENMULAD
MODELO PATRONAL	MODELO FAMILIAR
I WODELO I ATTOMAL	INDUCED I AMILIAN

Completa separação entre gestão e trabalho	Trabalho e gestão intimamente relacionados
Organização centralizada	Direção no processo produtivo assegurada diretamente pelos proprietários
Ênfase na especialização	Ênfase na diversificação
Ênfase em práticas agrícolas padronizáveis	Énfase na durabilidade dos recursos naturais e na qualidade de vida
Trabalho assalariado predominante.	Trabalho assalariado complementar
Tecnologias dirigidas à eliminação das decisões de "terreno" de "momento".	Decisões imediatas, adequadas ao alto grau de imprevisibilidade do processo produtivo
Gera empregos, renda excedente, exploráveis.	Alimentos básicos, ocupação soberana do território, preserva as tradicionais culturas do país.

Fonte: Pesquisa FAO/INCRA (2006, p.72)

A intenção ao separar a agricultura familiar do agronegócio, foi de identificar as estruturas produtivas de cada uma no Brasil e suas interações, bem como, alinhar o estudo às dificuldades e fragilidades econômicas e sociais do pequeno agricultor em face da política econômica capitalista que avança e permeia no cenário rural.

A convivência dessas estruturas produtivas no Brasil, de um lado, os monocultivos, grandes extensões de terra, as commodities, vinculadas aos conglomerados agroquímico— alimentar - financeiros e todo o aporte público (logística, infraestrutura), e, de outro, a estrutura familiar camponesa, apesar das dificuldades, conta com o apoio de financiamento público, produto de muita luta e enfrentamentos políticos nas diversas escalas geográficas. No entanto, fragiliza-se devido à ausência de políticas duradouras para aumentar o efeito das áreas de alimentos e envolver mais famílias na produção, via reforma agrária, ou mesmo que fosse a enganosa política de assentamentos. Não estamos diante de um exemplo a ser seguido, pois as melhores terras — mais férteis, mais planas, com condições hídricas diferenciadas e acesso à logística de transportes — estão se concentrando cada vez mais nas mãos dos grandes produtores de commodities, tais como a soja, o milho, a cana-de-açúcar (THOMAZ JR, 2010, p. 196).

Em 1999 foi instituído Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRS), cuja primeira produção do ano de 2002 foi o plano de desenvolvimento rural sustentável, que tinha como primazia

[...] a geração de empregos e a distribuição mais eqüitativa da renda esteja baseada em parâmetros tecnológicos e institucionais capazes de valorizar e preservar os recursos naturais, os ecossistemas e o meio ambiente em geral. A atual vulnerabilidade da economia nacional aos fluxos internacionais de capital financeiro não pode ser vista como uma fatalidade irreversível. Deve ser entendida como um desafio a ser superado na busca de uma participação soberana do país em processos multilaterais e solidários de globalização (PLANO DE DESENVOLVIMETO RURAL SUSTENTÀVEL, 2002).

Neste mesmo compasso, quanto a facilitação das políticas públicas no incentivo da agricultura familiar, Guanzirolli et. al. (2001, p. 171), afirmam que:

[...] bastaria facilitar o acesso dos agricultores familiares ao recurso marginal escasso para viabilizar a exploração sustentável de muitos sistemas de produção em todas as regiões do País e elevar o nível de renda de pelo menos uma parcela de famílias pobres que vive no meio rural e tem na exploração da terra sua principal fonte de sobrevivência.

Já, no ano de 2006, foi editada a Lei n.º 11.356 visando promover a proteção e ações voltadas as atividades, unidade familiar, segurança alimentar, financiamento e subsistência dos camponeses e empreendedores familiares:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 4º A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I - descentralização;

II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;

III - equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;

IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

Art. 5º Para atingir seus objetivos, a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais promoverá o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar as seguintes áreas:

I - crédito e fundo de aval;

II - infra-estrutura e serviços;

III - assistência técnica e extensão rural;

IV - pesquisa;

V - comercialização:

VI - seguro;

VII - habitação;

VIII - legislação sanitária, previdenciária, comercial e tributária;

IX - cooperativismo e associativismo;

X - educação, capacitação e profissionalização;

XI - negócios e serviços rurais não agrícolas;

XII - agroindustrialização (BRASIL, 2006).

A legislação acima, aliadas as políticas públicas, trouxe avanços aos pequenos agricultores, pois, garantiram a este seguimento, acesso equilibrado ao mercado econômico, com garantias reais de subsistência destas unidades familiares através de suas atividades.

[...] o processo econômico e social que conduz à formação de cidadãos integrados ao mundo por meio do trabalho. Portanto, o objetivo da inclusão produtiva é proporcionar autonomia para as pessoas sobreviverem de maneira digna e sustentável.

[...]destacam-se políticas específicas voltadas às atividades produtivas capazes de agregar valor aos produtos e ampliar o acesso aos mercados locais e regionais; e voltadas ao processo de construção de novas formas

de organização da produção pautadas pelo princípio da economia familiar e solidária, por exemplo, que procuram estabelecer métodos produtivos centrados na gestão e conservação dos recursos naturais (MATTEI, 2012, p. 55-57).

Ademais, a agricultura familiar ante a sua forma e constituição, acaba por fomentar a segurança alimentar, protege o meio ambiente, promove a sustentabilidade e autonomia dos agricultores e suas famílias, além de movimentar a economia local.

[...] nos seguintes aspectos: (a) está intrinsecamente vinculada à segurança alimentar e nutricional; (b) preserva os alimentos tradicionais, além de contribuir para uma alimentação balanceada e salvaguardar a agrobiodiversidade e o uso sustentável dos recursos naturais; (c) representa uma oportunidade para impulsionar as economias locais, especialmente quando combinada com políticas específicas destinadas a promover a autonomia do agricultor, reafirmando sua identidade, a proteção social e o bem-estar das comunidades e o desenvolvimento rural sustentável; e d) demonstra o potencial para geração de postos de ocupação econômica (EMBRAPA, 2014, p. 4).

Insta salientar que os agricultores familiares, voltados ao desenvolvimento rural sustentável, possuem condições de suprir suas necessidades e de sua localidade, além de estimular novas alternativas de atividades internas e trocas permutas externa de seus benefícios locais.

é um novo modo de promover o desenvolvimento que possibilita o surgimento de comunidades mais sustentáveis, capazes de suprir suas necessidades imediatas; descobrir ou despertar suas vocações locais e desenvolver suas potencialidades específicas; e fomentar o intercâmbio externo aproveitando-se de suas vantagens locais'. Ainda completa que ' o conceito de "local" não é sinônimo de pequeno e não alude necessariamente à diminuição ou redução [...] o "local" não é um espaço micro, podendo ser tomado como um Município ou, inclusive, como uma região compreendendo vários Municípios (FRANCO, 1999, p. 4).

Portanto, a agricultura familiar possui estreito laço com o desenvolvimento rural sustentável, sendo este seu principal instrumento, pois, é essencialmente através da atividade rural familiar, que se alcançará a sustentabilidade perseguida pelos órgãos nacionais e internacionais, através da utilização ecológica equilibrada, combate à desigualdade social, equilíbrio das relações econômicas, proteção cultural e alimentar nacional.

3.2 OS PRINCÍPIOS JURÍDICOS APLICADOS A AGRICULTURA DE SUBSISTÊNCIA FAMILIAR

Nas ciências jurídicas, princípios são uma das espécies²³ de normas existentes, que possui a função de nascedouro e base para o sistema jurídico, além de servir como parâmetro de constitucionalidade, legalidade e validade das normas.

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o reconhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo (MELLO, 2010, p. 958-959).

Porém, tendo em vista as características de alto grau de abstratividade e generalidade que os princípios jurídicos possuem, há grande dificuldade pelos doutrinadores e filósofos quanto a sua definição, o que acaba gerando uma conceituação amplamente vaga, permitindo as mais variadas interpretações, inclusive as errôneas.

Perante a natureza obscura das definições principiológicas, ensina José Joaquim Gomes Canotilho (2003, p. 1124) que, "Os princípios, por serem vagos e indeterminados, carecem de mediações e concretizadoras".

De mesma forma aponta José Castán Tobeñas (1992, p. 10) quanto a conceitos terminológicos, que "os términos jurídicos são quase sempre imprecisos e suscetíveis de acepções variadas", levando a infinitas definições doutrinárias.

Roque Antonio Carrazza explica o motivo de ser o princípio uma norma jurídica qualificada, fazendo de forma exemplificativa, quase ilustrativa a diferença entre o princípio e a regra.

Um princípio jurídico-constitucional, em rigor, não passa de uma norma jurídica qualificada. Qualificada porque, tendo âmbito de validade maior, orienta a atuação de outras normas, inclusive as de nível constitucional. Exerce, tal princípio, uma função axiologicamente mais expressiva, dentro do sistema jurídico (Souto Maior e Borges). Tanto que sua desconsideração traz à sirga consequência muito mais danosas que a violação de uma simples regra. Mal comparando, acutilar um princípio constitucional é como destruir os mourões de uma ponte, fato que, por certo, provocará o seu desabamento. Já, lanhar um regra, corresponde a comprometer uma grade desta mesma ponte, que apesar de danificada, continuará de pé (CARRAZZA, 2016, p. 13).

²³ As outras espécies são: **Regras** – Comandos concretos e determinantes que impõe a todos uma conduta positiva ou negativa específica; **Valores** – São elementos essenciais, "espírito" da própria norma, correspondem aos preceitos éticos e morais da norma, sem aplicação direta, mas servindo como orientador das outras espécies normativas. O principal exemplo é o Preâmbulo da Constituição Federal; **Postulados** – Também conhecidos como metanormas, pois sua configuração é ambígua, mostrando-se ora como princípio e ora como regra. A finalidade de um postulado não é atingir o fim, mas, trazer meios, instrumentos para atingir o fim. Tem-se como exemplo o Acesso à Justiça.

Os princípios estão em todas as leis, sistemas jurídicos etc, podendo ser de forma expressa ou implícita. Tal fato não seria diferente quanto tratamos de Direito Agrário e suas matérias conexas, como é o caso do agricultor familiar e sua forma de subsistência.

O primeiro princípio que vincula com esta matéria, é o da Dignidade da Pessoa Humana que se encontra na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, inciso III, inscrito como uma da cláusula pétrea²⁴, e vista como alicerces da República Federativa do Brasil.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Todavia, a palavra dignidade e sua extensão, encontram vários conceitos e terminologias, fazendo-se necessário apresentar a definição da palavra com a finalidade de interpretar o princípio.

Buscando elucidar a terminologia quanto a dignidade, Immanuel Kant (2004, p. 64), assim ensina:

No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade.

Na atualidade, a matéria dignidade da pessoa humana, sofreu transformações conceituais. Para Jorge Manuel Moura Loureiro de Miranda (1988, p. 170-184):

A dignidade da pessoa pressupõe a autonomia vital da pessoa, a sua autodeterminação relativamente ao Estado, às demais entidades públicas e às outras pessoas

ſ...1

Em primeiro lugar, a dignidade da pessoa é da pessoa concreta, na sua vida real e quotidiana; não é de um ser ideal e abstracto. É o homem ou a mulher, tal como existe, que a ordem jurídica considera irredutível e insubstituível e cujos direitos fundamentais a Constituição enuncia e protege. Em todo o homem e em toda a mulher estão presentes todas as faculdades da humanidade.

Assim, depreende-se que, a dignidade da pessoa humana é a base dos direitos fundamentais e do próprio Estado soberano, pois, coloca ser humano no centro, dotando-o de direitos e deveres, conferindo-lhe a capacidade de realizar

_

²⁴ Dispositivo descrito na Constituição Federal que torna ele (§4, art.60, C.F.) e outros dispositivos por ele tocado como imutáveis para reduzir ou suprimir as garantias ali descritas.

escolhas autonomamente e moldar seu futuro da maneira como bem entender, sem imposições e limitações de cunho político e/ou econômico.

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e coresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2007, p. 62).

Além do princípio da dignidade da pessoa humana, o assunto camponês e subsistência, oriundo do direito agrário, prescrevem vários princípios, sendo 6 (seis) os mais essenciais que são formadores deste sistema que servem como alicerce da aplicação de suas regras, quais sejam: 1) Função social da propriedade rural; 2) Justiça social; 3) Progresso econômico e social; 4) Reformulação da estrutura fundiária; 5) Conservação e preservação dos recursos naturais e do meio ambiente; 6) Proteção da propriedade familiar e a pequena e média propriedade.

Função social da Propriedade: este princípio reza que a propriedade deve atender as necessidades da coletividade, ou seja, no sentido de ser produtiva gerando emprego, renda etc.

Justiça social: este princípio se molda no sentido de que as regras de direito agrário são voltadas para atender a necessidade de justiça social nas relações no campo, combatendo a desigualdade.

Reformulação da estrutura fundiária: este princípio demonstra a força revolucionaria do direito agrário e sua intenção de mudança no direito brasileiro em prol do desenvolvimento da relação do homem com a terra.

Progresso econômico e social: o direito agrário tem por base o progresso econômico e social do país com medidas protetivas e eficazes na política agrária. (GOMES, 2013, p.?) **grifos nosso**

Proteção à propriedade familiar e a pequena e média propriedade — a lei deve buscar a manutenção da propriedade que sirva ao sustento de um núcleo familiar, e as pequenas e médias propriedades — sempre produtivas, claro — devem ter o estímulo do poder público;

Conservação e preservação dos recursos naturais e do meio ambiente etc. – a produção rural não deve desperdiçar ou por em risco os recursos naturais disponíveis (SANTIAGO, 2016, p.43). (Grifos nossos)

Tem-se como primeiro princípio, atrelado especificamente ao direito agrário e ao tema desta dissertação, a função social da propriedade, que possui suas raízes nos artigos: 5º da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXII – é garantido o direito de propriedade

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social (BRASIL, 1988).

A função social da propriedade, traduz na destinação dada a propriedade com viés social e coletivo, quando do seu exercício pelo titular²⁵ e/ou possuidor²⁶. Quando ocorre ofensa a este princípio, o titular ou possuidor poderá sofrer penalizações que será desde multa, aumento da carga tributária etc, até a perda da propriedade através da desapropriação.

Para Rafael Leal e Silva (2001, p. 259-260), o princípio da função social da propriedade é visto como "o interesse individual deve ser submetido ao bem-estar geral. A função social não significa a limitação do direito de propriedade, mas, [...] constitui 'poder-dever do proprietário [...] dar-lhe uma função determinada."

Todavia, quando a propriedade corresponde ao imóvel rural, a Constituição Federal em seu art. 186º, aliado ao §1º do Estatuto da Terra, apresentam definição e requisitos específicos para sua ocorrência e verificação:

Art. 186º. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

 II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (BRASIL, 1988).

Art. 2°(...)

§1º. A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias:
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam (BRASIL, 1964)

Quando se fala em propriedade rural, além de exercer os direitos de posse de acordo com bem estar social e em harmonia com direitos de terceiros, o titular ou possuidor deverá guardar os requisitos acima, sob pena de aumento do Imposto Territorial Rural, multas ambientais, obstaculização em financiamentos,

²⁵ Aquele (s) sujeito(s) que detém a titularidade através da tradição de bens móveis ou escritura do imóvel em seu nome.

²⁶ Pessoa que possui o direito de usar, fruir, dispor e reaver o bem. Pode ser o possuir aquele que detém a propriedade ou terceira pessoa, como exemplo: contratos de arrendamento, onde o titular é uma pessoa e o possuidor direto é um terceiro chamado de arrendatário ou rendeiro.

desapropriação para fins de reforma agrária e confisco em caso de plantação de psicotrópicos e outros ilícitos prescritos em Lei.

Na visão de Marquesi (2009, p. 169), a função social da propriedade rural tem como norte

O interesse da coletividade exige do proprietário rural o bom exercício do seu direito e, se a propriedade privada foi erigida ao nível de uma garantia constitucional, o titular haverá de usá-la como um instrumento a serviço do bem comum.

Wellington Pacheco Barros (1997, p. 19) ensina que a " [...] função social da propriedade quando ela produz, respeita a ecologia e as regras inerentes às relações de trabalho".

No mesmo norte, aponta o doutrinador Antonio Vivanco (1967, p. 472-473),

La función social es ni más ni menos que el reconocimiento de todo titular del dominio, de que por ser un miembro de la comunidad tiene derechos y obligaciones con relacíos a los demás miembros de ella, de manera que si él há podido llegar a ser titular del dominio, tiene la obligación de cumplir con el derecho de los demás sujetos, o sea, de la comunidad"²⁷.

Portanto, a função da propriedade no viés rural, tem a finalidade de delimitar e orientar o direito agrário no sentido de proteger não somente a propriedade e direitos de terceiros (individual ou coletivo), mas, principalmente, utilizar o imóvel rural para fomentar o uso racional e adequado dos recursos naturais, produção agrícola e, níveis satisfatórios para a subsistência e desenvolvimento regional, preservar o meio ambiente para esta e futuras gerações, trazer bem-estar aos proprietários, possuidores, agricultores familiares e os trabalhadores rurais, ou seja, promover um verdadeiro desenvolvimento rural sustentável.

O princípio da função social do imóvel rural, desboca invariavelmente para o princípio da justiça social, pois, conforme visto acima, a propriedade rural deve buscar o bem comum e coletivo, ou seja, trazer aos campesinos e sua família o direito de ter e possuir um imóvel com a finalidade de laborar e subsistir.

O princípio da justiça social atrelado ao camponês e sua subsistência, encontra proteção nos arts. 170°, caput e art.193°, ambos da Constituição Federal, bem como no §1° do art.1° e art. 103°, ambos do Estatuto da Terra:

_

²⁷ Tradução do autor: "A função social não é nem mais nem menos do que o reconhecimento de todos os detentores do domínio, porque ele é um membro da comunidade e tem direitos e obrigações relacionados aos outros membros da comunidade, de forma que ele, ao se tornar um proprietário do domínio, tem a obrigação de cumprir com os direitos dos demais sujeitos, ou seja, da comunidade".

Art. 170°. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme **os ditames da justiça social**, observados os seguintes princípios:

Art. 193º. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a **justiça sociais**. (BRASIL, 1988) **grifos nossos**

Art. 1° Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.

§ 1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.

Art. 103. A aplicação da presente Lei deverá objetivar, antes e acima de tudo, a perfeita ordenação do sistema agrário do país, de acordo com os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano (BRASIL, 1964).

Quando da incorporação deste princípio na legislação agrária, buscou-se pela minoração e consequente extinção das injustiças socioeconômicas que o campesinato vinha sofrendo, onde este era tratado como mera engrenagem de um sistema complexo, desconsiderando seus fins e convicções íntimas, frente a economia capitalista rural.

Para Sebastiano Maffettone (2005, p. 390), a justiça social seria "a estrutura fundamental da sociedade ou, mais exatamente, o modo como as maiores instituições sociais distribuem os deveres e os direitos fundamentais e determinam a subdivisão dos benefícios da cooperação social".

José Afonso da Silva (2004, p. 789), define a justiça social como sendo:

[...] um princípio formal que se preenche substantivamente das demais virtudes ou, como diríamos agora, dos demais valores. Justiça, neste sentido, é afirmação de um sentimento de inconformismo perante certas diferenças (valor igualdade), perante arbitrariedades (valor segurança), perante a miséria (valor bem-estar), perante a apatia (valor desenvolvimento), perante a negação da dignidade da pessoa como um ser capaz de autodeterminar-se e de participar na realização do bem-comum (valor liberdade). A justiça, como valor fundante, organiza os demais valores e se revela, num sentido substantivo próprio, como equilíbrio axiológico, ponderação e prudência, mas também como desafio e realização.

Voltado ao direito agrário, Arnaldo Rizzardo (2015, p. 32), compreende que o princípio da justiça social corresponde a forma de "[...] distribuição da terra e da conciliação da liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano".

Esta norma, por se tratar de um direito imaterial importantíssimo, ainda mais nas situações no campo, busca equilibrar as desigualdades sociais sofridas pelos campesinos, especialmente com a tecnificação do campo e as políticas econômicas adotadas polo Estado brasileiro.

Como a justiça social busca equilibrar as distorções causadas pelo sistema econômico, não há como estudar isoladamente esta norma sem aportar ao princípio do progresso econômico e social.

O princípio do progresso econômico e social corresponde a busca de instrumentos de mudanças legislativas e político-sociais, voltada a garantir uma maior produtividade agrícola e conjuntamente desenvolver a qualidade de vida, renda e subsistência aos atores do campo, ou seja, proteger os agricultores e trabalhadores rurais da imposição das regras do capitalismo.

De nada adiantam as políticas agressivas de obtenção de mais recursos ou indústrias para as áreas menos desenvolvidas (levadas a cabo recentemente por vários Estados por meio da 'guerra fiscal'), sem que haja uma política de desenvolvimento e reorientação do gasto público em todos os níveis, voltada para a melhoria das condições de vida da população. O planejamento regional precisa ser retomado sem o caráter acessório que o condenou. Para tanto, as políticas públicas nacionais devem ser regionalizadas, adequando melhor os investimentos públicos e fazendo com que o planejamento regional adquira um papel essencial no planejamento nacional. A solução da 'Questão Regional' é política, não meramente técnica. (BERCOVICI, 2005, p. 97).

Quando do desequilíbrio ocorrido entre o progresso econômico e a justiça social no campo nos idos de 1970 que culminou na crise de 1980, o Constituinte Originário passou a incluir e expandir na Carta Magna²⁸, determinação protetiva que já estava prevista no §2° do art. 1° do Estatuto da Terra²⁹.

Para Wellington Pacheco Barros (1997, p. 19) o princípio do progresso econômico e social, tem por finalidade, promover

As mudanças propostas, além de tentarem inovar nas relações fundiárias, buscaram uma maior produtividade, não só no contexto individual, mas

²⁸ Art. 187º. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente.

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - a assistência técnica e extensão rural;

V - o seguro agrícola;

VI - o cooperativismo;

VII - a eletrificação rural e irrigação;

VIII - a habitação para o trabalhador rural. (BRASIL, 1988)

²⁹ Art. 1° Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.

^{§ 2}º Entende-se por Política Agrícola o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país. (BRASIL, 1964)

também no aumento da produção primária do País. Melhorando a capacidade produtiva do homem que tinha no trabalho da terra sua principal atividade, indiscutivelmente que isso traria benefícios sociais para si próprio, para sua família e, em escala maior, para a sociedade.

Por ser este princípio voltado aos aspectos da produção, renda e estrutura econômica no e do campo, aliado as teorias do desenvolvimento rural sustentável e a justiça social, acabou por exigir do sistema jurídico agrário, uma maior atenção a conservação e proteção do ambiente e recursos naturais.

Insta inicialmente esclarecer que a ciências jurídicas de forma *lato senso* é formada por ramos didaticamente autônomos de matérias, tendo como exemplos: direito agrário, direito ambiental, direito administrativo etc.

Mesmo sendo este trabalho científico voltado ao rural, não há possibilidade de desenvolver qualquer assunto do direito agrário e suas vertentes, sem abordar as normas e situações oriundas do direito ambiental, ainda mais que a Constituição Federal em seu art. 170°, IV, art.186°, II e art. 225°, §1°, I e V³0, esculpiu ponto de contato entre estes ramos do direito.

O princípio da proteção ao ambiente e aos recursos naturais tem como fundamento no direito agrário, almeja estruturar e garantir meios para que os campônios possam desenvolver suas atividades rurais com menor impacto ao ambiente natural, ou ainda, utilizar dos recursos naturais como forma de produção econômica no campo, sem que isso gere danos significativos, ou seja, atingir o crescimento econômico, garantir a igualdade social e concomitantemente preservar o meio ambiente.

³⁰ Art. 170°. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Art. 186º. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

Art. 225°. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

^{§ 1}º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (BRASIL, 1988).

O modelo econômico atual invoca uma ideia de sustentabilidade, mas incorpora os valores de justiça social e do equilíbrio ambiental. O processo econômico, bem da verdade, tem uma dimensão fenomênica irrecorrivelmente ideológica, pois, está sujeita a condicionamentos naturais, limitações físicas etc., que ao homem não é dado elidir. É falso o dilema do antagonismo entre desenvolvimento e meio ambiente, na medida em que sendo um, fonte de recurso para o outro, devem harmonizar-se. Existe uma combinação suportável de recursos para a realização do processo econômico que pressupõe que os ecossistemas operem dentro de uma amplitude capaz de conciliar condições econômicas e ambientais (PETTER, 2005, p. 252).

Visando demonstrar a interação entre economia, social e meio ambiente no campo, abaixo será colacionada figura desenvolvida por Alves filho (2003, p. 8):



Figura 2: Elementos chaves do desenvolvimento sustentável e interconexões.

Fonte: ALVES FILHO, 2003.

O princípio da proteção e conservação dos recursos naturais e meio ambiente, ao ser aplicado no direito agrário, especialmente nos casos que envolvem os campônios, suas estruturas e atividades, tem-se uma clara simbiose, pois, o ordenamento jurídico, delineia e prescreve situações onde o crescimento econômico e desenvolvimento local deve respeitar e preservar o meio ambiente e os recursos naturais.

Por fim, após o transcurso e análise dos princípios acima em consonância com esta dissertação, identifica-se os dois últimos princípios, quais sejam: proteção da propriedade familiar e reformulação da estrutura fundiária.

As normas acima, por exigirem a presença constante uma da outra, serão desenvolvidas em conjunto, pois, não há como falar de proteção da pequena propriedade sem abordar a necessidade de uma reestruturação fundiária.

Conforme já arguido nos capítulos acima, os camponeses nos meados de 1970, por uma decisão de políticas econômicas do Estado, se viram compelidos a adquirirem maquinários e implementos agrícolas para concorrer no mercado econômico, já que neste período, foi deixado de lado as questões de reforma agrária e passou a ser fomentada a tecnificação no campo.

Em decorrência desta política econômica promovida pelo Governo, muitos campônios contraíram dívidas vultuosas com instituições financeiras o que culminou na perde de propriedades, estilo de vida, cultura e meio de subsistência, haja vista que sua habitação, labor e vida estava estruturada em sua propriedade.

Somente com a Constituição de 1988³¹ é que os pequenos agricultores obtiveram a proteção jurídica que coibisse a expropriação de suas terras por dívidas.

Da mesma forma, o Constituinte Originário, frente a situação dos agricultores que perderam suas propriedades, acabou por incluir no texto constitucional diretrizes para promoção da reforma agrária:

Art. 184º. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei (BRASIL, 1988).

Contrariando a literalidade dos dispositivos acima, os Poderes – Judiciário e Executivo-, deixaram de promover com efetividade a proteção da família e propriedade campesina, fomento e custeio para atividade agrícola dos pequenos agricultores e a distribuição de terras para aqueles que não a possuíam.

.

³¹ Art. 5^o [...]

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento (BRASIL, 1988).

Nos meados da década de 1990 até o ano de 2005, foram criados alguns programas de Governo com a finalidade incentivar o pequeno produtor, sendo os principais: PRONAF, FAO E PAA (JUNQUEIRA; LIMA, 2008, p.163).

O aumento das políticas públicas voltadas a proteção do pequeno agricultor e distribuição de terras, fora ampliada após o ano de 2003.

A partir do ano de 2005 o Estado através de suas políticas econômicas e sociais, reestruturou as os institutos e garantias existentes, bem como, sancionou a Lei que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais³², criou o Ministério do Desenvolvimento Agrário, promoveu envio de verbas para a sanar o problema fundiário entre outras ações.

Já, entre o ano de 2015 à 2018, houve a extinção do MDA e a diminuição dos valores destinados a regularização fundiária, conforme dados abaixo:

QUADRO 7 – Comparação de Orçamento das Políticas Sociais no Campo, entre os anos de 2015 à 2018.

Comparação do Orçamento das Políticas Sociais no Campo Entre 2015 (Gestão Dilma Rousseff) e 2018 (Gestão Temer)					
	2015	2016	2017	2018	CORTE ENTRE 2017/2018
Reform <mark>a Agrária</mark>	R\$ 800.000.000	R\$ 333.401.507	R\$ 257.023.985	R\$ 34.291.986	86,7%
Assistência Téc. Rural (Ater)	R\$ 355.367.085	R\$ 199.571.831	R\$ 85.403.482	R\$ 12.636.521	85,2%
Crédito Fundiário	R\$ 54.737.073	R\$ 19.708.555	R\$ 24.809.989	R\$ 5.128.000	79,3%
Educação No Campo	R\$ 32.550.000	R\$ 27.027.196	R\$ 14.800.000	R\$ 2.053.682	86,1%
Assentamentos	R\$ 261.394.900	R\$ 168.218894	R\$ 242.524.796	R\$ 73.349.622	69%
Ater - Agricultura Familiar	R\$ 607.367.389	R\$ 205.967.667	R\$ 235.221.780	R\$ 133.221.780	43,4%
PPA	R\$ 32.843.942	R\$ 13.682.203	R\$ 11.484.028	R\$ 3.294.750	71.3%

Fonte: Jornal do CTB, 2018.

Além da quase inércia, crescimento e diminuição das políticas públicas promovida pelo Poder Executivo voltadas aos campônios, o Poder Judiciário, desde o ano de 1988 até o ano de 2018, promovia interpretações e pronunciamentos

³² Lei n.º 11.326, de 24 de julho de 2006.

judiciais contrários a realidade econômica e social do meio rural, especialmente, quando se tratavam de ações promovidas pelas instituições financeiras em face de dívidas contraída pelo pequeno produtor, haja vista que, nestes casos, os Magistrados, contrariando os Princípios: impenhorabilidade da pequena propriedade, proteção da família camponesa e reformulação da estrutura fundiária, determinavam a expropriação parcial ou total das propriedades, visando saldar a dívida.

Tal distorção jurídica, somente foi corrigida no ano de 2019, com o enunciado 616 do STJ, que de forma vinculativa, reconheceu pela impossibilidade da impenhorabilidade absoluta da pequena propriedade rural por dívidas contraídas pela família camponesa.

Por fim, nota-se que os princípios citados no decorrer deste capítulo, possuem íntima relação com o camponês, sua unidade familiar e principalmente com o desenvolvimento rural sustentável, que servirão de base, fundamento e arcabouço para o último capítulo, haja vista se tratar do direito constitucional do pequeno agricultor e sua família em existir e subsistir em seu pequeno universo rural.

3.3 O DIREITO CONSTITUCIONAL DE SUBSISTIR: A IMPENHORABILIDADE DO PEQUENO UNIVERSO POR DÍVIDAS CONTRAÍDAS PELO CAMPONÊS E SUA FAMÍLIA COMO FORMA DE SUSTENTABILIDADE NO CAMPO.

Como apresentado em capítulo anterior, o camponês, hoje chamado de pequeno agricultor ou agricultor familiar, passou por diversos processos históricos, especialmente quanto aos aspectos econômicos, políticos e culturais.

No Império Romano, os agricultores sofreram uma dupla exploração dos aristocratas, ora com a tomada de produtos produzidos por estes, ora pela expropriação da própria propriedade.

[...] no império agrário tradicional, a aristocracia toma o produto excedente da classe camponesa; no império agrário mercantil, a aristocracia toma a terra da classe camponesa. O primeiro devora o esforço e o produto dos camponeses, o segundo a própria identidade e dignidade deles [...] No império agrário tradicional, a terra é herança familiar a ser conservada pela classe camponesa. No império agrário mercantil, a terra é mercadoria empresarial a ser explorada pela aristocracia (CROSSAN, 2004, p. 201-202).

Além da opressão da aristocracia, poucos agricultores conseguiam ser proprietários de pequenas terras ou ao menos ser arrendatários, contudo, a grande

maioria dos campônios não possuíam propriedade, recursos ou indicações, sabendo apenas os ofícios da terra, o que acaba, por levá-los, a se colocarem como trabalhadores rurais, precariamente assalariados ou na situação de escravos dos proprietários rurais.

Daniel Godoy (2002, p.55) quanto a relação, proprietário-terra-camponês, afirma que "A expropriação de sua terra gerou um processo de empobrecimento e não lhes deixava outra saída que a de vender sua própria força de trabalho, o que num curto tempo aumentou o número de escravos/as que enchiam as cidades".

Com a queda de Roma, nasce o período medieval, contudo, o camponês e sua família, continuam subordinados, ao invés de aristocratas, agora possuem relação de subserviência ao senhor feudal ou monarca.

O camponês vivia numa choça do tipo mais miserável. Trabalhando longa e arduamente em suas faixas de terra espalhadas (todas juntas tinham, em média, uma extensão de 6 a 12 hectares, na Inglaterra, e 15 a 20, na França), conseguia arrancar do solo apenas o suficiente para uma vida miserável. Teria vivido melhor, não fora o fato de que, dois ou três dias por semana, tinha que trabalhar a terra do senhor, sem pagamento. Tampouco era esse o único trabalho a que estava obrigado (HUBERMAN, 1986, p. 07).

Em decorrência das revoltas sociais e políticas e da Revolução Francesa, seus ideais de liberdade, direitos civis e públicos, propriedade, segurança e política, acabaram por permear em todos os Estados ocidentais.

[...]do racionalismo iluminista, do contratualismo societário, do liberalismo individualista e do capitalismo concorrencial. Socialmente o período consolida a hegemonia da classe burguesa, que alcança o poder através das chamadas revoluções norte-americana (1776) e francesa (1789). Esses direitos individuais, civis e políticos, surgem no contexto da formação do constitucionalismo político clássico que sintetiza as teses do Estado democrático de Direito, da teoria da tripartição dos poderes, do princípio da soberania popular e da doutrina da universalidade dos direitos e garantias fundamentais(SARLET, 1998, p. 48).

As mutações sociais levaram a uma reestruturação social, inclusive no cenário rural, porém, com os campônios, a realidade se mostrou outra, pois, ao invés de estarem vinculados aos senhores feudais, passaram a fazer parte da estrutura liberal, ficando aos comandos dos burgueses.

É na esfera da agricultura que a grande indústria atua do modo mais revolucionário, ao liquidar o baluarte da velha sociedade, o "camponês", substituindo-o pelo trabalhador assalariado. Desse modo, as necessidades sociais de revolucionamento e os antagonismos do campo são niveladas às da cidade. O método de produção mais rotineiro e irracional cede lugar à aplicação consciente e tecnológica da ciência. O modo de produção

capitalista consume a ruptura do laço familiar original que unia a agricultura à

manufatura e envolvia a forma infantilmente rudimentar de ambas. Ao mesmo tempo, porém, ele cria os pressupostos materiais de uma nova síntese, superior, entre agricultura e indústria sobre a base de suas configurações antiteticamente desenvolvidas. Com a predominância sempre crescente da população urbana, amontoada em grandes centros pela produção capitalista, esta, por um lado, acumula a força motriz histórica da sociedade e, por outro

lado, desvirtua o metabolismo entre o homem e a terra, isto é, o retorno ao solo daqueles elementos que lhe são constitutivos e foram consumidos pelo homem sob forma de alimentos e vestimentas, retorno que é a eterna condição natural da fertilidade permanente do solo. Com isso, ela destrói tanto a saúde física dos trabalhadores urbanos como a vida espiritual dos trabalhadores rurais. Mas ao mesmo tempo que destrói as condições desse metabolismo, engendradas de modo inteiramente natural-espontâneo, a produção capitalista obriga que ele seja sistematicamente restaurado em sua condição de lei reguladora da produção social e numa forma adequada ao pleno desenvolvimento humano. Na agricultura, assim como na manufatura, a transformação capitalista do processo de produção aparece a um só tempo como martirológio dos produtores, o meio de trabalho como meio de subjugação, exploração e empobrecimento do trabalhador, a combinação social dos processos de trabalho como opressão organizada de sua vitalidade, liberdade e independência individuais. A dispersão dos trabalhadores rurais por áreas cada vez maiores alquebra sua capacidade de resistência, tanto quanto a concentração em grandes centros industriais aumenta a dos trabalhadores urbanos (MARX, 2014, p.522-523).

Tal situação de submissão dos camponeses ao liberalismo não era diferente no Brasil. No final dos ano de 1940, tem-se o marco inicial da industrialização brasileira e o diagnóstico do lento crescimento das exportações de produtos primários, o que levou o Estado a adotar novas políticas econômicas, com o foco na industrialização, diminuição do mercado externo e aumento do emprego no país (WIONCZEK, 1973, p.15).

Na década de 1950, as políticas econômicas de industrialização deliberada se tornaram marcantes, especialmente pelo fato do aumento de instrumentos e tecnologias que foram desenvolvidas.

Para Baer (1972, p.121), os principais motivos que levaram o Governo brasileiro a instituir uma política de industrialização foram:

a) tarifas e/ou controles de câmbio; b) preferências especiais para firmas nacionais e estrangeiras na importação de bens de capital; c) taxas de câmbio preferenciais na importação de matérias- primas industriais, petróleo e bens intermediários em geral; d) financiamentos subsidiados por bancos de desenvolvimento para indústrias favorecidas; e) financiamento, pelo setor público, da infra-estrutura, visando a expansão do setor industrial; f) participação direta do governo em setores industriais, principalmente na indústria pesada, em casos considerados de importância estratégica e em outros, quando recursos do setor privado não eram considerados disponíveis.

Com a mudança nas políticas econômicas voltadas ao crescimento da industrialização, o Estado, quando o assunto referia-se a agricultura, preocupava-se apenas com as crises no abastecimento de alimentos das cidades, haja vista que sua necessidade primária era a industrialização o que culminou em clara omissão governamental no setor agrícola (SMITH, 1969, p.48).

Já, em meados dos anos 1960, houve políticas de garantia de preço e aumento do fomento para custeio à produção agrícola, especialmente para as produções doméstica (SANDERS, 1973, p.134).

Contudo, no final da década de 1960 e início do ano de 1970 a agricultora passou por uma transformação, em decorrência do modelo adotado pelas políticas governamentais, conhecida como modernização "conservadora", que consistia na facilitação do crédito rural para aquisição de instrumentos, insumos e equipamentos agrícolas, ou seja, custeio público para tecnificação do campo, sob o preço amargo da condição de servo da terra.

Santos (2000, p. 89), quanto ao "custo-benefício" da tecnificação do campo, afirma que "[...] a agricultura científica, moderna e globalizada acaba por atribuir aos agricultores modernos a velha condição de servos da gleba. É atender a tais imperativos ou sair".

Insta salientar que o cenário político da época, culminou no desequilíbrio econômico social no campo, especialmente quanto a diferenciação de fomentos financeiros concedidos aos grandes latifundiários em face dos pequenos agricultores.

Ressalta-se que as políticas públicas do período pós-1965 acabaram sendo instrumento fundamental da modernização conservador a que se seguiu aos intentos de mudança dentro da ordem estabelecida. Do ponto de vista mais amplo, o que se teve foi o agravamento da heterogeneidade social, uma ampliação da miséria, uma secularização de problemas oriundos do chamado setor primário, tais como o do abastecimento, da disponibilidade e dos preços dos alimentos, mesmo quando se esperava resolver alguns deles (SZMERCSÁMYI; RAMOS, 1994, p.76).

As consequências das políticas econômicas fomentadas no Brasil, trouxeram severos desequilíbrios sociais e econômicos aos camponeses, pois, de um lado havia grandes propriedades mecanizadas e de outro, pequenas propriedades sujeitas às intempéries do mercado capitalista, inclusive, no que tange ao trabalho rural e salários.

Ao lado das violentas transferência de populações para o setor urbano, que é promovido por amplo conjunto de fatores, tais como mecanização, a substituição de culturas intensiva em mão-de-obra pela pecuária, o fechamento da fronteira, a aplicação da legislação trabalhista no campo, ou simplesmente pelo uso da violência, etc., ocorre também mão-de-obra restante reformulação interior uma na no propriedades, com eliminação dos parceiros, agregados, etc., pela disseminação trabalho assalariado, sobretudo nas grandes propriedades, que se modernizam e se transformam em empresas. Restou às pequenas propriedades a possibilidade da subordinação ao capital industrial, a marginalização, o esfacelamento ou a venda e migração para os centros urbano (GONÇALVES NETO, 1997, p.109).

Martine (1987, p. 10), quanto as consequências da tecnificação e políticas no campo, complementa:

[...] o custo social das mudanças ocorridas agudiza o questionamento das suas vantagens econômicas. Sem dúvida a produção e a produtividade aumentaram, mas não no ritmo esperado. A agroindústria se expandiu rapidamente, mas a produção per capita de alimentos básicos é menor do que no início da modernização. O número de postos de trabalho no campo aparentemente aumentou, mas grande parte deles são de natureza instável e mal remunerados. O campo se industrializou, se eletrificou e se urbanizou parcialmente, entretanto o êxodo rural também se multiplicou, levando ao inchamento das cidades.

Ainda, cumpre esclarecer que as políticas agrícolas, especialmente as de crédito para produção rural, de forma clara, priorizavam os agricultores patronais ao invés dos agricultores familiares, o que contribuiu para um maior empobrecimento no campo, êxodo rural e perda da propriedade.

a política agrícola condiciona e regulariza as relações de preços de produtos e de fatores(terra/recursos naturais, mão-de-obra, meios técnicos e financeiros de produção etc.), as condições de comercialização e de financiamento, os incentivos e subsídios fiscais concedidos, o padrão tecnológico adotado, influencia decisivamente o próprio grau de integração inter setorial (com a indústria e o setor de serviços, por exemplo) e de internacionalização da agricultura. Por sua vez, apolítica agrária, tem como objetivo tradicional intervir na estrutura da propriedade e da posse da terra prevalecente no meio rural, através de sua transformação ou regularização nas regiões onde aterra já foi historicamente apropriada privadamente (política de reforma agrária) e de sua influência no processo de ocupação de novas terras consideradas - pelas agências estatais ou pelos atores privados - como de fronteira agrícola (política de colonização). As políticas ou programas diferenciados de desenvolvimento são usualmente dirigidos a segmentos empobrecidos do campesinato, não integrados à modernização produtiva, e muitas vezes assumem ou assumiram, como no Brasil, um caráter de políticas de desenvolvimento regional (DELGADO, 2001, p. 23-24,26-27).

Consequentemente a mecanização do campo e a desigualdade social, acarretou um aumento do êxodo rural e uma maior concentração dos camponeses nas cidades com maior índice de industrialização.

O rápido processo de motomecanização e o aumento da concentração fundiária da agricultura brasileira contribuíram para o intenso processo do êxodo rural e, consequentemente, para a concentração populacional nos centros urbanos mais industrializados, principalmente, Rio de Janeiro e São Paulo (EHLERS, 1999, p. 40).

Além das situações vivenciadas pelos camponeses, a modernização conservadora (idem, 1999, p. 41) aliado aos aspectos capitalistas, compeliu os agricultores, especialmente os pequenos, a contraírem dívidas junto as instituições bancárias visando alcançar as exigências do mercado.

[...]a agricultura atravessou um processo radical de transformação em vista de sua integração à dinâmica industrial de produção e da constituição do complexo agro-industrial. Foi alterada a base técnica, desenvolvida a indústria fornecedora de meios de produção para a agricultura e ampliada, em linhas modernas, a indústria processadora de alimentos e matérias-primas. Deste modo, a base tecnológica da produção agrícola foi alterada profundamente, assim como a composição das culturas e os processos de produção. Tanto a mudança na escala de produção trazida pelo novo pacote tecnológico como a tendência especulativa desencadeada pelo processo de modernização serviram para acentuar ainda mais a concentração de propriedade da terra, afetando também as relações de produção no campo (MARTINE, 1990, p. 9).

Contudo, na década de 1980³³, o Brasil passou por uma crise econômica, o que ensejou no corte dos financiamentos agrícolas e concomitantemente dificuldade financeira ao homem no campo, pois, além de não possuir meios para conseguir mais créditos, os valores de sua produção não possuíam o condão de pagar os valores mínimos de custeio, o que levou ao inadimplemento de suas dívidas com a incidência de juros e correção monetárias altíssimas (LEITE, 2001, p. 67).

Nesta época, a Constituição estava em discussão. Uma das leis polêmicas era a anistia da correção monetária para microempresas, pequenos e médios produtores rurais que tinham contraído empréstimo bancário durante os Planos Cruzado I e II. As declarações, os conchavos, as alianças, as chances de aprovação ou não desta lei, foram uma verdadeira tortura para os produtores.

Os empréstimos venciam, a inflação disparava, aumentando o saldo devedor a cada dia Pressionados pelos bancos e sem muita esperança de que a lei desse resultado, muitos produtores se desfizeram de um carro ou de uma vaca para pagar a dívida Mesmo após a aprovação da anistia, os bancos continuaram pressionando os agricultores a pagar todo o saldo devedor (GARCIA FILHO; GARCIA, 1990, p.31).

Com a crise do final da década de 1970 e início de 1980, advindo da diminuição dos valores de produtos agrícolas e a imposição do capitalismo frente aos novos instrumentos tecnológicos, gerou um maior agravamento aos pequenos

³³ Chamada por alguns autores de "década perdida".

proprietários, tendo em vista, as políticas cambiais que de forma desordenada causaram um aumento nos juros dos financiamentos agrícolas:

> O Plano Cruzado I, de fevereiro de 1986, provocou efeitos perversos sobre a agricultura, devido ao congelamento de preços e à liberação das importações de alimentos. Mudou-se a moeda de cruzeiro para cruzado, congelaram-se os preços e os salários por um ano e acabou-se com a correção monetária. A inflação caiu de 235,1% ao ano em 1985 para 65% em 1986. No entanto, a retração da oferta e a pressão da demanda provocaram o desabastecimento. Em novembro de 1986, foi adotado o Plano Cruzado II, que descongelou os preços e elevou os encargos financeiros do crédito rural. O descongelamento provocou a deterioração das finanças públicas, agravando ainda mais a situação econômica do País, aumentando a inflação para 415,8% ao ano. Em 1987, a inflação acumulada provocou aumento das taxas de juros, tornando impossível saldar as dívidas, principalmente de pequenos produtores (LUCENA; SOUZA, 2001, p.185).

E decorrência do aumento da inflação e impossibilidade do pagamento das dívidas pelos agricultores, muitos perderam suas propriedades, causando um êxodo do campo para cidade.



Figura 3 – Crescimento do Exodo Rural Para o Meio Urbano

Fonte: IBGE, 2010.

Visando elucidar o posicionamento dos Tribunais na década de 80 quanto a penhorabilidade e expropriação de pequenas propriedades por dívidas rurais, abaixo será transcrito ementa de um julgado do TJSP:

> CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA - Emissão em favor do Banco do Brasil - Endosso - Penhora de Bem dado em garantia -Possibilidade - Impenhorabilidade - Impenhorabilidade concedida apenas aos órgãos autorizados a contratar com tais títulos. (TASP. Apelação N°310.902/SP. Rel. Desembargador FURQAUIM REBOLÇAS, 1° CÂMARA, Julgado em 15/06/1983)

Com viés na sistemática de exploração e perda da propriedade pelos pequenos agricultores, atrelado ao êxodo rural e a pobreza urbana, buscou-se por mecanismos que possibilitassem tais deformações sociais e econômicas, além de proteger os agricultores familiares que moravam no campo.

O fundamento que levou a inclusão do inciso XXVI do art. 5º na Constituição Federal, se deu pela exigência da Campanha Nacional pela Reforma Agrária (CNRA), composta pelas seguintes instituições: Associação Brasileira de Reforma Agrária (ABRA); Conselho Indigenista Missionário (CIMI); Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), Comissão Pastoral da Terra (CPT), Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas (IBASE) e a Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) (SÁ, 2017, p. 121), alinhado ao projeto de Constituição apresentado por Comparato (1986, p.56):

1) a propriedade, enquanto garantia de proteção à pessoa humana, não pode ser suprimida ou sacrificada aos interesses sociais, porque a dignidade da pessoa humana é o primeiro e mais fundamental valor social; 2) nas hipóteses em que ela não é condição da dignidade da pessoa humana, a propriedade privada deve ceder o passo à realização dos interesses sociais, com indenização limitada ou mesmo sem indenização alguma no caso de concentração abusiva.

O espírito do Legislador Originário foi proteger a única propriedade que o camponês e sua família possuem como forma de subsistência.

Contudo, após transcurso de quase dois anos da Constituição Federal, foi sancionada a Lei n.º 8.009 de 29 de março de 1990, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.

Todavia, mesmo com dispositivo expresso na Constituição Federal e Lei específica de impenhorabilidade do bem de família, haviam discussões jurisprudenciais sobre a aplicabilidade ou não da referida lei nos casos de imóveis rurais dados em garantia, o que culminava, muitas vezes na expropriação total destes bens, sem ao menos resguardar a moradia.

CREDITO RURAL. PENHORA DE BENS GRAVADOS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 649, VI, CPC. A IMPENHORABILIDADE DE QUE TRATA O ART. 649, INC. VI, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO ALCANÇA OS BENS DADOS PELO EXECUTADO EM GARANTIA REAL DA OBRIGAÇÃO CONSIGNADA EM CEDULA DE CREDITO RURAL PIGNORATICIA, PODENDO O CREDOR, SE VENCIDA E NÃO PAGA A DIVIDA, PROMOVER A PENHORA DOS BENS GRAVADOS PARA SATISFAÇÃO DE SEU CREDITO. (RESP 34.383/SP, Rel. Ministro CLAUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/1993, DJ 23/08/1993, p. 16578)

No mesmo sentido quanto a permissão de penhorabilidade da pequena propriedade por dívidas rurais após a Constituição de 1988, o Tribunal de Justiça do Paraná, assim possuía seu posicionamento:

PENHORA - PEQUENA PROPRIEDADE RURAL - PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA, FACE AO ARTIGO 50., INCISO XXVI, DA CONSTITUICAO FEDERAL - IMOVEL DADO EM HIPOTECA AO

CREDOR - AGRAVO IMPROVIDO. O art. 50., inciso XXVI, da Constituicao Federal, ao estabelecer que a pequena propriedade rural, assim definida em lei e trabalhada pela familia, nao pode ser objeto de penhora para pagamento de debitos decorrentes de sua atividade produtiva, nao implica na sua inalienabilidade. Pode ser dada em hipoteca e o devedor, se assim proceder, nao pode impedir que o primeiro ato coativo da execucao se realize sobre ela.(TAPR - Setima C.Cível (extinto TA) - AI - 56867-4 - Pérola - Rel.: Carlos A. Hoffmann - Unânime - J. 08.03.1993)

EMBARGOS A EXECUCAO - CEDULA RURAL PIGNORATICIA E HIPOTECARIA **IMPENHORABILIDADE NULIDADE INOCORRENCIA RECURSO** PROVIDO. disposicao constitucional que trata da impenhorabilidade da pequena propriedade rural (art. 5., XXVI, CF/88). ainda não fora regulamentada por lei. Nada obstante, o que existe hoje de norma infra-constitucional e a regra contida no art. 649, X, do CPC que embora anterior a Carta Politica ainda de regulamentação, assegura que sao absolutamente impenhoráveis: X - o imóvel rural, ate um modulo, desde que seja o único que disponha o devedor, ressalvada a hipoteca para fins de financiamento agropecuario." Apelação conhecida e provida (TAPR - Terceira C.Cível (extinto TA) - AC - 83581-6 - Goioerê - Rel.: Jorge Wagih Massad -Unânime - J. 07.05.1996).

Após anos de divergências jurisprudenciais, quanto à possibilidade ou não da penhora da pequena propriedade rural, no ano de 2011, o STJ³⁴ enfrentou o tema.

34 Informativo n.º 0488

Período: 21 de novembro a 2 de dezembro de 2011. PENHORA. PROPRIEDADE RURAL. BEM DE FAMÍLIA.

A quaestio juris está em saber se é possível a penhora de metade do imóvel rural em que residem os recorrentes (pai e filha). Na espécie, foi efetivada a penhora devido à execução de título extrajudicial. Na apelação, os recorrentes arguiram a nulidade da medida, sustentando a impenhorabilidade de bem de família (Lei n. 8.009/1990, art. 1º, parágrafo único, e § 2º do art. 4º) e da pequena propriedade rural trabalhada pela família para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva (art. 5º, XXVI, da CF). O tribunal a quo consignou que não foram atendidos os requisitos para que a propriedade fosse declarada impenhorável, pois os recorrentes não trabalhavam em regime de economia familiar; o imóvel enquadrava-se no conceito de média propriedade rural (8,85 módulos fiscais) e o débito que originou a penhora foi decorrente da ação de execução na qual um dos recorrentes (o pai) figurava na condição de avalista. Assim, no REsp, entre outros temas, sustentam violação do § 2º do art. 4º da Lei n. 8.009/1990; art. 4º, II, da Lei n. 4.504/1964 e art. 4º da Lei n. 8.629/1993. Nesse contexto, a priori, esclareceu o Min. Relator que a Lei n. 8.009/1990 é de ordem pública e tem como propósito garantir a manutenção, com dignidade da família, sem impedir que o credor possa satisfazer seu crédito por meio do patrimônio do devedor, porém limita a responsabilidade dos devedores como forma de garantir um mínimo indispensável à sobrevivência da família, bem como a salutar continuidade do exercício profissional. Além disso, a CF também confere proteção à pequena propriedade rural (art. 5º, XXVI). Entretanto, explicou que, tendo em vista a inexistência de expressa disposição legal para definir o que seja pequena propriedade legal, no que tange à impenhorabilidade do bem de família quanto à propriedade rural, é adequado valer-se do conceito de propriedade familiar extraído de lei do âmbito do direito agrário (art. 4º, II, da Lei n. 4.504/1964). Contudo, ressaltou ser inaplicável ao caso o conceito de pequena e média propriedade rural constante na Lei n. 8.629/1993, uma vez que é voltado à desapropriação para reforma agrária. Ademais, frisou que a definição legal de um módulo fiscal, por tomar em conta o conceito de propriedade familiar, abrange, de acordo com as condições específicas de cada região, uma porção de terra mínima e suficiente para que a exploração da atividade agropecuária mostre-se economicamente viável pelo agricultor e sua família, o que atende ao preceito constitucional afeto à impenhorabilidade. Nesse passo, consignou que, a teor do art. 4º, § 2º, da Lei n. 8.009/1990, quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, não abrangendo, pois, a totalidade do imóvel e, nos casos

Porém, a análise e julgo resultou em posicionamentos equivocados por este Tribunal, pois, ao invés de interpretar o inciso XXVI, art.5º da Constituição Federal sob a luz da sustentabilidade e subsistência, reconheceram ser este instituto abarcado apenas pelo direito de habitação, o que acabou por permitir a impenhorabilidade parcial do imóvel rural, com exceção da sede.

A interpretação inadequada quanto a definição de pequeno agricultor, culminou no reconhecimento da impenhorabilidade para fins apenas de habitação, quando o conceito de camponês se mostra mais amplo.

[...] todo aquele (a) agricultor (a) que tem na agricultura sua principal fonte de renda (+ 80%) e que a base da força de trabalho utilizada no estabelecimento seja desenvolvida por membros da família. É permitido o emprego de terceiros temporariamente, quando a atividade agrícola assim necessitar. Em caso de contratação de força de trabalho permanente externo à família, a mão-de-obra familiar deve ser igual ou superior a 75% do total utilizado no estabelecimento" (BITTENCOURT e BIANCHINI, 1996, p.14-15).

Complementa ainda DIEGUES (2000, p. 21-22):

- a) dependência frequente, por uma relação de simbiose entre a natureza, os ciclos naturais e os recursos naturais renováveis com os quais se constrói um modo de vida;
- b) conhecimento aprofundado da natureza e de seus ciclos, o que se reflete na elaboração de estratégias de uso e de manejo dos recursos naturais.
 Este
- conhecimento é transmitido intergeracionalmennte pela oralidade;
- c) presença da noção de território ou espaço onde o grupo social se reproduz
- economicamente e socialmente:
- d) ocupação deste território por várias gerações, ainda que alguns membros tenham se deslocado para centros urbanos e voltado para a terra de seus antepassados:
- e) importância significativa das atividades de subsistência, ainda que paralelamente a produções de mercadoria;
- f) reduzida acumulação de capital;
- g) importância reservada à unidade familiar doméstica ou comunal e às relações de parentesco ou compadrio para o exercício de atividades econômicas, sociais e culturais;
- h) importância de simbologias, mitos e rituais associados à caça, à pesca e a atividades extrativistas:
- i) utilização restrita de instrumentos tecnológicos, com impacto limitado sobre o meio ambiente. Percebe-se, outrossim, reduzida divisão técnica e social do trabalho;

do art. 5°, XXVI, da CF, à área limitada como pequena propriedade rural. In casu, a penhora incidiu sobre metade da propriedade rural, por isso ficou contemplada a impenhorabilidade garantida ao bem de família constituído por imóvel rural. Assim, concluiu que dos 50% da área rural que ficarão a salvo da penhora está abarcada a residência da família. Com essas, entre outras considerações, a Turma deu parcial provimento ao recurso para estabelecer que ficará a salvo da penhora a sede de moradia dos recorrentes, bem como assegurou o acesso à via pública. Precedentes citados do STF: RE 136.753-RS, DJ 25/4/1997; do STJ: REsp 1.007.070-RS, DJe 1º/10/2010. REsp 1.018.635-ES, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/11/2011.

- j) reduzi do poder político, que em geral é partilhado com grupos de centros urbanos;
- k) auto-identificação ou identificação pelos outros de se pertencer a uma cultura distinta das outras.

Quando se fala em agricultor ou camponês familiar, sua relação com a terra, não é meramente o de moradia, mas sim, todos os seus vínculos pessoais, econômicos, culturais e espirituais, ou seja, o pequeno imóvel rural, se torna para o campônio e sua família, seu pequeno universo.

Após perguntar aos entrevistados sobre quanto tempo faz que ele (a) é agricultor (a), escutamos quase que unanimemente as frases "sempre foram agricultor", "desde que eu me entendo de gente eu sempre fui agricultor" e "desde que nasci". Essas falas configuram um modo de vida destes agricultores, que permitem compreender uma intensa relação entre trabalho, terra e família segundo a visão de mundo destes produtores rurais (ALBUQUERQUE NETO et. al., 2012, p. 15).

Com a ocorrência desta distorção interpretativa pelo judiciário, gera-se a insustentabilidade do desenvolvimento rural, pois, extirpa-se o agricultor de seu instrumento de vida. Mesmo que restrinja apenas parte da propriedade, deixando apenas a habitação, o judiciário, de forma direta estará fragmentando a subsistência do camponês, pois, mesmo tendo uma moradia, estará impedido de subsistir.

A economia de subsistência não consiste apenas em garantir bens físicos e materiais indispensáveis, ela é, também e, sobretudo, uma ética de vida e uma crença compartilhada. Em um ambiente físico, onde a coesão social é uma absoluta necessidade, esta noção de "partilha" remete ao mesmo tempo à moral e à prática. [...] a ética da subsistência, frequentemente ditada pelo medo das penúrias alimentares, consiste em reforçar os laços de solidariedade a fim de que, no momento vindo, a comunidade inteira esteja psicologicamente preparada para afrontar o perigo comum. (RAHNEMA, 2003, p. 244)

Mesmo com o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel rural como bem de família, causa grande insegurança no campo, pois, conforme apontado acima, o camponês não utiliza sua propriedade apenas para moradia, mas sim, como forma de subsistência.

Por ter o Superior Tribunal de Justiça fundada sua decisão na equiparação da impenhorabilidade da pequena propriedade para fins de moradia, permitiu que os Tribunais Brasileiros, inclusive do Paraná³⁵, autorizassem a penhora e expropriação parcial ou total do bem, quando dado em garantia hipotecária.

-

³⁵ AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO - PRONAF - PROPRIEDADE RURAL DADA EM GARANTIA HIPOTECÁRIA - PENHORABILIDADE MANTIDA -HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE LIBERALIDADE DO DEVEDOR PROPRIETÁRIO - OFERECIMENTO DO BEM IMÓVEL COMO GARANTIA DE DÍVIDA. EXCLUSÃO

Visando demonstrar a ocorrência desta situação da perda da propriedade por dívidas, abaixo será colacionada reportagem quanto ao assunto:

O agricultor Marcos Winter de 69 anos de idade, de Matos Costa-SC, foi vítima do maior erro jurídico da história de SC, ele emprestou R\$ 1.300,00 reais do Banco do Brasil, não conseguiu pagar porque teve uma grande perda no ano, em face de chuvas e outros contratempos. O banco cobrou a dívida e em dado momento ajuizou ação. Durante a ação, o antigo advogado do agricultor, cometeu diversos erros o que contribuiu para a perda da propriedade.

Após toda a tramitação do processo, o Banco do Brasil botou a propriedade em leilão, a qual foi arrematada na época por um valor muito abaixo do que valia antes. Hoje, a propriedade deve valer cerca de R\$ 250 mil reais.

E, seguindo os trâmites 'legais', dada sentença contra o agricultor, o TJ-SC determinou o despejo que foi tremendamente difícil para o senhor de 69 anos de idade e sua família, os quais desde então moram de favor num local cedido temporariamente por uma igreja evangélica.

Segundo a advogada Danielle Masnik, que pegou o caso, a cobrança foi ilegal porque a dívida já havia sido prescrita. Além do que, o TJ-SC simplesmente ignorou os argumentos dela baseados na constituição federal onde trata da proibição da penhora bens essenciais para a manutenção da família, também não acatando argumentos para anulação da ação. Hoje, a propriedade está sob posse de uma outra advogada que a arrematou em leilão

O mais louco e absurdo disso tudo é que a dívida era de R\$ 1.300 (já tinha até sido prescrita, parece), e não poderia ter sido pego toda a propriedade da família que valia muito mais, e sim apenas o correspondente ao valor da dívida, na pior das hipóteses. "Seu eu devesse toda a propriedade até nem dizia nada, mas só devia R\$ 1.300", disse o agricultor em meio à lágrimas.

O imóvel foi arrematado, em segunda praça pelo preço de R\$ 14.250,00 (quatorze mil duzentos e cinquenta reais) (fls. 74/75). (Jus Brasil) Atualmente, segundo a advogada atual Danielle Masnik, eles aguardam o julgamento de um recurso especial no STJ interposto pela pessoa que arrematou a propriedade e que pode ou não determinar a reintegração de posse em favor do agricultor.

"Eles chegaram de manhã, com a polícia e nos tiraram à força... Todo dia me lembro da minha propriedade", chora o pobre homem. "Ele tinha animais e nem deu tempo, nem deixaram ele tirar os bichos, apenas colocaram tudo numa carroça e o mandaram embora sob ameaças de agressão e de prisão" (SIMÃO, 2014, p.3)

DO MANTO DE PROTEÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA - ART. 3°, INC.V DA Lei 8009/90 - PEQUENA PROPRIEDADE RURAL - IRRELEVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.PRECEDENTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. **RECURSO** DESPROVIDO.01. O bem imóvel, utilizado economicamente pela família dado em garantia real hipotecária para financiamento rural, PRONAF - cédula de crédito bancária, é exceção à proteção ao bem de família.02. A impenhorabilidade da pequena propriedade rural nos moldes no artigo 5º, XXVI, da Constituição Federal e artigo 649, VIII, do Código de Processo Civil, somente deve ser reconhecida se forem preenchidos os requisitos exigidos pela norma. Assim, ausente a comprovação de ser a única propriedade da entidade familiar, que serve, inclusive de residência para ela, não é possível estender o manto da impenhorabilidade para o imóvel objeto da garantia do contrato.03. É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentenca, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum, 3. Recurso especial não-provido."(STJ - REsp: 662272/RS 2004/0114397-3, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Data de Julgamento: 04/09/2007, 2ª Turma, Data de Publicação: DJ 27.09.2007 p. 248).04. Agravo de Instrumento desprovido.

(TJPR - 16^a C.Cível - AI - 1485860-9 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 13.07.2016)

A reportagem acima, mostra claramente o posicionamento do Poder Judiciário em oposição aos fundamentos da agricultura familiar, sustentabilidade e principalmente da subsistência, pois, contrariando os termos constitucionais da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, dignidade da pessoa humana e proporcionalidade, determinou o leilão de imóvel por R\$ 14.250,00 (quatorze mil duzentos e cinquenta reais) em face de uma dívida de R\$ 1.300 (um mil e trezentos) reais, quando seu valores real seria de R\$ 250,000 (duzentos e cinquenta mil reais).

Casos similares ao descrito acima, eram comuns já que a impenhorabilidade da pequena propriedade era vista apenas como uma situação de proteção de bem de família, ou seja, para moradia e não para fins de subsistência.

Transcorrido quase 8 (oito) anos do posicionamento jurisprudência da impenhorabilidade da pequena propriedade rural para fins exclusiva de habitação, o STJ³⁶ revendo sua interpretação, passou a reconhecer o pequeno agricultor em seu todo, haja vista que tornou pequeno imóvel rural trabalhado pela família, insuscetível de expropriação por qualquer dívida contraída pelos campônios.

O novo posicionamento do Tribunal da Cidadania, encontra-se alinhado não somente a questão de proteção a vida, costumes, família do camponês e imposições econômicas do capitalismo, mas principalmente ao desenvolvimento rural sustentável e a proteção de todos as pessoas que estão no território nacional, haja

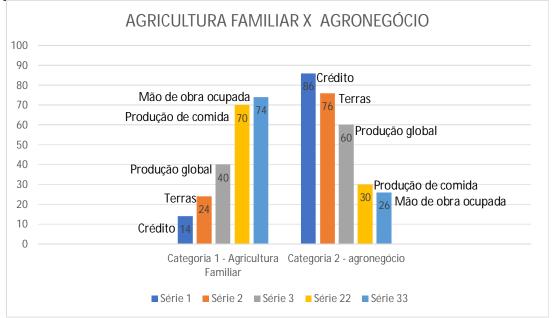
O art. 50, XXVI da Constituição Federal estabelece que "a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento". Em consecução do mandamento constitucional acima referido, o Código de Processo Civil de 1973, em seu art. 649, VIII, preceituou ser absolutamente impenhorável a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família (com redação similar, o art. 833, VIII, do CPC/2015). Ademais, é evidente que não passou despercebido do constituinte originário o fato de que o desenvolvimento da atividade agrícola (sujeita às mais variadas intempéries de tempo e circunstâncias outras), cujo propósito é o de viabilizar o sustento do agricultor e de sua família — e, não, propriamente, o de gerar lucros —, demandaria, com certa frequência, a utilização de financiamentos. A especial menção deveu-se, assim, à necessidade de se salientar que, nem mesmo a dívida oriunda da atividade produtiva, teria o condão de autorizar a constrição judicial da pequena propriedade rural. Deste modo, essas normas citadas estabelecem como requisitos únicos para obstar a constrição judicial sobre a pequena propriedade rural: i) que a dimensão da área seja qualificada como pequena, nos termos da lei de regência; e ii) que a propriedade seja trabalhada pelo agricultor e sua família. Conclui-se, portanto, que, nos termos dos arts. 5º, XXVI, c/c o art. 649, VIII, do CPC/1973 (art. 833, VIII, do CPC/2015), a proteção da impenhorabilidade da pequena propriedade rural trabalhada pela entidade familiar, como direito fundamental que é, não se restringe às dividas relacionadas à atividade produtiva. De igual modo, não se exige que o imóvel seja a moradia do executado, impõe-se, sim, que o bem seja o meio de sustento do executado e de sua família, que ali desenvolverá a atividade agrícola. (REsp 1.591.298-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, por unanimidade, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017)

³⁶ Informativo n.º 0616 Informações do Inteiro Teor

vista que, a impossibilidade de retirar a unidade família de seu pequeno imóvel por dívidas contraídas, permite que este agricultor, continue produzindo alimentos para todos.

Visando demonstrar que o reconhecimento da impenhorabilidade integral da pequena propriedade rural pelo judiciário, gera o desenvolvimento rural sustentável, baixo, será apresentado gráfico de produção alimentar gerada pela agricultura familiar em confronto com as propriedades maiores inseridas no agronegócio.

QUADRO 7 – Comparativo de sustentabilidade entre a agricultura familiar e o agronegócio no ano de 2010.



Fonte: IBGE, 2010, adaptado por BIAZUS, 2018.

Portanto, os dados extraídos do gráfico acima, demonstram que a agricultura familiar, diferente do agronegócio, se mostra mais sustentável, pois, com uma pequena fração de área cultivada, a utilização da técnica do multiculturalismo, a menor exigência de crédito e a mão de obra familiar, tornam-se, não somente uma entidade familiar de subsistência, mas principalmente os grandes responsáveis pela garantia da alimentação nacional.

Portanto, as decisões emanadas do Poder Judiciário que declaram impenhorabilidade de propriedade rural não superior a 4 (quatro) módulos fiscais, trabalhada pela família camponesa em atividade de subsistência ou agricultura familiar, antes as dívidas contraídas por este núcleo, se mostra sustentável, pois, em

via de consequência, coíbe o aumento da pobreza, da desigualdade social e econômica, bem como, fomenta o desenvolvimento econômico regional e nacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os camponeses, historicamente, vem sofrendo restrições sociais e econômicas, muitas vezes perpetradas pelo próprio Estado.

No Império Romano, os campônios e seu núcleo familiar, por não fazerem parte da aristocracia romana, não possuíam propriedade ou créditos para aquisição de uma pequena porção de terra, o que os levava a pagar aos proprietários particulares ou ao próprio Estado, rendas para utilização destes bens para fins de plantio e outras formas de atividade no campo, com a finalidade de sua subsistência e de sua família.

Com a queda de Roma e a reestruturação da forma de Estado para o regime Monárquico, a forma de Governo passou a orbitar em torno dos Senhores Feudais.

Esta nova estrutura, impunha aos camponeses a subserviência aos monarcas, mediante a utilização da propriedade e segurança. Os campônios que se submetiam aos senhores feudais, acabavam por se tornarem objetos, patrimônio vinculados a terra, além de trabalhadores em condições subumanas em benefício dos monarcas.

Com a Revolução Francesa e as promessas de liberdade de propriedade, os camponeses, em tese, após a transição do Estado monárquico para o liberal, possuiriam seu pequeno espaço de terra para poderem constituir um lar, sua autonomia de trabalho e principalmente ter um meio independente de subsistência, ou seja, ser proprietário do seu pequeno universo social, econômico, pessoal e familiar.

Contudo, os atores do campo, foram novamente subjugados a esta nova forma de Governo, pois, ao invés de estarem submetidos aos aristocratas e Estado romano, e aos senhores feudais e monarcas, agora, estavam vinculados as intempéries e mandos dos burgueses.

No Brasil, a situação não se mostrou diferente, os camponeses desde o período colonial até a constituição da República, mantiveram-se em situação de submissão, ora a Coroa Portuguesa, ora aos proprietários de grandes latifúndios conhecidos como coronéis.

Além da situação econômica vivenciada, os camponeses era estigmatizados socialmente por sua condição e forma de vida, bem como pelo Estado, pois eram vistos como seres atrasados e ignorantes.

Somente no ano de 1903, foi sancionado o Decreto n.º 979, legislação que autorizava criação de sindicatos agrícolas mistos no Brasil, com sua regulamentação através do Decreto n.º 6.532/1907, contudo, tais normas tornam-se letra morta, pois, inexistiu gualquer política prática neste sentido.

Frente as situações sociais vivenciadas pelos camponeses, o Governo brasileiro, sancionou o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964) que tinha como proposta, conceituar, proteger e regular as relações no campo, bem como apresentar mecanismos de proteção do camponês, sua família, propriedade, voltado ao modo de subsistência, além de meios para promover a reforma agrária.

Porém, com a mudança da forma de Governo para um regime militar, as políticas sociais, econômicas e jurídicas foram modificadas. Especialmente entre as décadas de 60 e 70, o Estado visando a industrialização e o mercado internacional, passou, de forma dúplice a fomentar a tecnificação do campo, através de créditos e subsídios para adquirir maquinários, implementos e insumos e deixar de promover a reforma agrária.

Esta política econômica de tecnificação e promoção da industrialização do meio urbano, culminou no aumento da desigualdade social e no empobrecimento dos pequenos agricultores, com o consequente êxodo destes campônios e sua família para as cidades, gerando, invariavelmente a favelização das zonas urbanas.

Além da migração forçada, na década de 1980, ante a crise econômica que se instalou no Brasil, os camponeses que permaneceram no campo, não conseguiam mais adimplir os financiamentos realizados com as instituições financeiras ante aos aumento da inflação e dos juros nos financiamentos, levando os bancos, a buscarem judicialmente à expropriação de suas pequenas propriedades ante as dívidas contraídas.

Diante da grave crise social no campo e com a instalação da Constituinte, os parlamentares, buscaram soluções para proteger não somente a propriedade rural, mas sim a forma de subsistência.

No ano de 1988, com a promulgação da Constituição Federal, o camponês de subsistência foi beneficiado com cláusula de impenhorabilidade de sua propriedade, contanto que demonstrasse possuir os requisitos descritos em lei.

Art. 5º, inciso XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento. (BRASIL, 1988)

Todavia, após a entrada em vigor da Constituição Federal, existia apenas o Estatuto da Terra que apresentava o conceito e requisitos de pequeno agricultor de subsistência, sendo um dos elementos possuir metragem de imóvel em módulo rural, vindo no ano de 1993, 2006 e 2012, as Leis n.º8.629/93, Lei n.º11.326/06 e Lei n.º 12.651/2012, que previam em seu texto o conceito e requisitos da pequena propriedade.

A existência de diversas leis com definições análogas de pequena propriedade e agricultura de subsistência acabaram gerando dissenso entre os julgadores quanto ao real requisito que reconhecia a pequena propriedade.

O STJ, diante das variadas interpretações pacificou a situação, no sentido de reconhecer a pequena propriedade rural como aquela trabalha pela família e que possui, no máximo, 4 módulos fiscais.

Todavia, mesmo resolvendo o requisito do tamanho da propriedade, os Tribunais Brasileiros, desde a Constituição Federal de 1988, vinham decidindo pela possibilidade da expropriação do imóvel de forma total ou parcial ante as dívidas contraídas pelos camponeses, sob o fundamento da ausência de legislação específica que regulasse os elementos essenciais da impenhorabilidade da pequena propriedade rural descrita na Constituição Federal.

Somente no ano de 2011, o STJ, de forma equivocada, compreendeu que a impenhorabilidade do pequeno imóvel rural descrita na Constituição Federal, deveria ser interpretada nos moldes do bem de família (Lei n.º 8.009/1990), ou seja, para este Tribunal Superior, a Carta Magna protegia apenas a situação de moradia dos camponeses e não suas atividades e modo de vida.

Este posicionamento, gerou novamente uma insegurança no campo, pois, claramente permitiu que as instituições financeiras e particulares, postulassem judicialmente, pela expropriação parcial das pequenas propriedades para saldar dívidas contraídas pelos camponeses, ou seja, a parte essencial de subsistência dos campônios referente ao cultivo e atividades agrícolas poderiam ser penhoradas e leiloadas, com exceção das habitações.

Outra, manifestação oriunda do Poder Judiciário brasileiro foi a possibilidade da expropriação total do imóvel, quando o agricultor contraía dívidas, deixando como garantia hipotecária a pequena propriedade rural.

Contudo, no ano de 2018, o Superior Tribunal de Justiça, ao rever seu julgamento no ano de 2011, reconheceu que a impenhorabilidade da pequena propriedade rural descrita na Constituição Federal possuía a finalidade econômica e social, ou seja, visava a subsistência e proteção integral do agricultor familiar e sua família e não somente para fins de habitação.

Ao proteger a pequena propriedade rural de forma absoluta dos atos de expropriação pelas dívidas contraídas por estes, o STJ demonstrou em seu julgado a integração e inter-relação dos conceitos de direito, sustentabilidade e subsistência.

Conclui-se que, após séculos de preconceito e submissão dos camponeses às intempéries sociais, econômicas e Estatais, atrelado à mais de 20 anos da Promulgação da Constituição Federal, o Poder Judiciário, cumpriu sua função de trazer a paz social e a Dignidade da Pessoa Humana, pois, extraiu com profundidade e simetria os valores emanados do art. 5°, XXVI da C.F., no sentido de diminuir o problema social causado pelo despejo destes camponeses de suas propriedades e concomitantemente oportunizar aos pequenos proprietário a continuidade de sua subsistência, bem como a manutenção e perpetuação do seu pequeno universo em face das dívidas contraídas por este núcleo familiar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICOS

ABRAMOVAY, Ricardo. **Paradigmas do Capitalismo Agrário em questão**. São Paulo. Anpocs, Unicamp, Hucitec, 1992. "Uma nova extensão para a agricultura familiar". In: Seminário Nacional De Assistência Técnica e Extensão Rural. Brasília, DF, Anais, 1997.

ABRAMOVAY, Ricardo; PIKETTY, Marie Gabrielle. **POLÍTICA DE CRÉDITO DO PROGRAMA NACIONAL DE FORT ALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR (PRONAF):** RESUL T ADOS E LIMITES DA EXPERIÊNCIABRASILEIRANOS ANOS 90. Cadernos de Ciência & Tecnologia, Brasília, v . 22, n. 1, p. 53-66, jan./abr . 2005.

AHRENS, Sergio. "novo" Código Florestal Brasileiro: conceitos jurídicos fundamentais. Trabalho voluntário apresentado no VIII Congresso Florestal Brasileiro. São Paulo: Sociedade Brasileira de Silvicultura. 2003. 1DUFUMIER, M. Environnement et devéloppement rural. Révue Tiers Monde, v. 33, n. 130, p. 295-310, 1992. Disponível em:

http://www.portaldecontabilidade.com.br/guia/atividaderural.htm - acesso em 23/09/18.

ALBUQUERQUE NETO, Edgard Leitão de; SILVA, Aldenôr Gomes da Silva. **Microcrédito rural**: o impacto do Agroamigo na agricultura familiar do Compartimento da Borborema/PB. Recife, XV Encontro de Ciências Sociais do Norte e Nordeste e Pré-Alas Brasil, Teresina, 2012.

ALTIERI, Miguel. **Agroecologia:** bases científicas para uma agricultura sustentável. Guaíba-RS: Agropecuária, 2002.

ALVES FILHO, João. **Matriz energética brasileira**: da crise à grande esperança. Rio de Janeiro: Mauad, 2003.

ANDERSON, Perry. **Passagens da Antiguidade ao Feudalismo**: O Modo de Produção Feudal. São Paulo: Brasiliense, 2004. ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**, 2 vol. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

ARRUDA, Jobson José. **A Revolução Inglesa**. Editora Brasiliense, São Paulo, 1985.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Prisão Civil por Dívida**. 2. Ed. Ver. Ampl. E atual. São Paul: Revista dos Tribunais, 2000.

BAER, Werner. Import substitution and industrialization in Latin America: experiences and interpretations. Latin Amaican Research Review, 7 (I):95-122, Spring 1972.

BAQUIÃO, Rubens César. **Signo, significação e discurso**. Disponível em: http://www.fflch.usp.br/dl/semiotica/es/eSSe72/2011esse72_rcbaquiao.pdf> Revista Estudos Semióticos, v.7, n. 2, 2011, p. 52-62. Acesso em 13/07/2017

BARBOSA, Camilo de Lelis Colani; PAMPLONA FILHO, Rodolf. **Compreendendo os novos limites à propriedade**: uma análise do Artigo 1.228 do Código Civil Brasileiro. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, 2004.

BARROS, Wllington Pacheco. **CURSO DE DIREITO AGRÁRIO.** 2ª ed. ver. Atua. Vol.I. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1997.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento**. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

BIROLI, Flavia. **Família:** Novos conceitos. Função Perseu Abramo, 2014. Disponível em:http://redept.org/uploads/biblioteca/colecaooquesaber-05-com-capa.pdf. Acesso em: 04 out. 2018.

BIDART, Adolfo Gelsi. **Estudio del derecho agrário.** Parte general. V. 1. Montevideo: Acali, 1977.

BITTENCOURT, Gilson; BIANCHINI, Valter. **A agricultura familiar na região sul do Brasil**. Consultoria UTF/036-FAO/INCRA, 1996.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política.** Vol. II. 13ª ed. Brasília: Edu – Unb. 2008.

BORGES, A. M. Curso **completo de Direito Agrário**. Campo Grande: Contemplar, 2012.

BORGES, Antonio Moura. **ESTATUTO DA TERRA COMENTADO** e legislação adesiva. 2ª ed. ver. Ampl. Campo Grande: Contemplar. 2014.

BORGES, Maria Celma. O desejo do roçado: práticas e representações camponesas no Pontal do Paranapanema. São Paulo: Annamblume, 2010.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

BRASIL. **Lei n.º 4.504**, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra.

BRASIL. **Lei n.º 8.629**, de 25 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

BRASIL. **Lei n.º 9.985** de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 10, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

BRASIL. Decreto **Lei n.º 4.895** de novembro de 2003. Dispõe sobre a autorização de uso de espaços físicos de corpos d'água de domínio da União para fins de aqüicultura, e dá outras providências.

BRASIL. **Lei n.º 11.326**, de 24 de julho de 2006. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

BRASIL. **Lei n.º** 11.959, de 29 de junho de 2009. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades

pesqueiras, revoga a Lei no 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

BRASIL. **Lei n.º 12.651**, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

BRASÍLIA, Senado Federal. **A família nas Constituições**. Divanir José da Costa, a. 43 n. 169 jan./mar. 2006

BRANDÃO, Carlos Rodrigues. **O trabalho de saber: cultura camponesa e escola rural**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BRASIL. IBGE. **Censo Demográfico**, 2013. Disponível em: <www.ibge.gov.br>. Acesso em: 04 out. 2018.

BRASIL. MDA. **Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP).** Disponível em:< http://www.mda.gov.br/sitemda/saf/dap>. Acesso em 14 fev. 2019.

BRUM, Argemiro Jacob. **Modernização da Agricultura**: trigo e soja. Ijuí: Vozes, 1987.

CABRAL, Melissa Karina. **Manual de direitos da mulher**. 1ª. ed. Leme - SP: Mundi Editora e Distribuidora Ltda - ME, 2008. v. 01.

CALDEIRA, Cesar (org.). **Separata nº 5,** 15 de maio de 1986. Rio de Janeiro: Centro Ecumênico de Documentação e Informação (CEDI), 1986.

CARRAZA, Roque Antonio. **Princípios constitucionais tributários e competência tributária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CANDIDO, Antonio. **Os Parceiros do Rio Bonito**. Estudo sobre o Caipira Paulista e a Transformação dos seus Meios de Vida. 2ª edição, Rio de Janeiro, Livraria Duas Cidades, 1971.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Editora Almedina.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira.; SARLET, Ingo Wolfgang.; STRECK, Lenio. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 1629.

CAPORAL, Francisco Roberto. **Desenvolvimento rural sustentável**: uma perspectiva agroecológica. In: Agroecologia e Desenvolvimento Rural Sustentável. Porto Alegre, v.2, n.2, abr./jun. 2001.

CAUME, David José. **Segurança Alimentar, Reforma Agrária e Agricultura Familiar**. In Goiânia: Revista da UFG, vol.5, n.º 1, abril de 2003. Disponível em: www.proec.ufg.br. Acesso: 13 jan. 2019.

CÉSA, Paulo. EMERSON. Direito Agrário. Disponível em: https://www.infoescola.com/direito/direito-agrario. Acesso em: 02, fev. de 2019.

CENTRAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO BRASIL (CTB), São Paulo, set. 2018. Disponível em: http://portalctb.org.br/site/noticias/rurais/desmonte-das-politicas-publicas-voltadas-para-o-campo>. Acesso em 03 fev. 2019.

CHALHUB, Melhim Named. **Direitos Reais.** 2ª ed. rev., atual. eampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2014.

CHAYANOV, Alexander. La organización de la unidad econômica campesina. Buenos Aires: Nueva Visión, 1985.

COMPARATO, Fábio konder. Essai d'analyse dualiste de l'obligation em droit privé, Paris: Dalloz, 1964.

COSTABEBER, José Antônio. **Agroecologia e extensão rural**: contribuições para a promoção do desenvolvimento rural sustentável, 3.ed. Brasília: MDA/SAF/DATER, 2007

CROSSAN, John Dominic. **O Nascimento do Cristianismo**: O que Aconteceu nos Anos que se Seguiram à Execução de Jesus. São Paulo: Paulinas, 2004.

CORREIA, Alexandre e SCIASCIA, Gaetano. **Manual de Direito Romano**. São Paulo: Saraiva, 1955.

COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga* – estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e Roma. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. P. 78

DELGADO, Nelson Giordano. **Política econômica, ajuste externo e agricultura**. In: LEITE, Sérgio (Org.). Políticas públicas e agricultura no Brasil. Rio Grande do Sul: UFGRS, 2001.

DIAS, MARIA Berenice. **Manual de direito das famílias.** 4 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007.

DIEGUES, Antonio Carlos. **A etnoconservação da natureza**. In: _____. (Org.). Etnoconservação: novos rumos para a proteção da natureza nos trópicos. 2. ed. São Paulo: Hucitec e NUPAUB, p. 1-46, 2000.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **Evolução histórica e legislativa da família e da filiação**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 85, fev 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura%20&artigo_id=%209019. Acesso em ago 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica e à lógica jurídica, norma jurídica e aplicação do direito.22. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 26°ed. V.5. São Paulo: Saraiva, 2011.

EHLERS, E. **Agricultura sustentável**: origens e perspectivas de um novo paradigma. 2.ed., Guaíba: Agropecuária, 1999.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. São Paulo: Renovar, 2001.

FAO/INCRA. **Informe Agronegócio.** Brasília: Instituto Interamericano de cooperação para a agricultura, 2006.

FERNANDES, Bernardo Mançano. **Questão Agrária**, Pesquisa e MST. São Paulo, Cortez Editora, 2001.

FERREIRA, Pinto. **Curso de direito agrário**: Estatuto da terra, reforma agrária, procedimento da desapropriação do imóvel rural, Imposto sobre a propriedade territorial rural, contratos agrários e pecuários, formulários, jurisprudência. 5.ed.rev.atual. São Paulo: Saraiva. 2002.

FRANCO, Augusto de. **Desenvolvimento Local Integrado**. São Paulo: Cortês, 1999.

GARCIA FILHO, Danilo Prado; GARCIA, Denise Pedroso. Trabalhando com a Política Agrícola em São Paulo. **A Proposta: Experiência em Educação Popular**, Rio de Janeiro, v. 1, n.44, p. 28-32, maio. 1990.

GRAIN. La agricultura: sus saberes y cuidados. Disponível em http://www.grain.org/es/article/entries/1201-la-agricultura-sus-saberes-y-cuidados. Consulta em 15.12.2014

GRAZIANO NETO, Francisco. **Questão Agrária e Ecologia**: Crítica da Moderna Agricultura. São Paulo : Brasiliense, 1982.

GRAZIANO DA SILVA, Jose. **O novo mundo rural brasileiro**. Campinas: Unicamp,2000. 151 p. Série Pesquisas.

GUEDES, Jefferson Carús. "Função Social das "propriedades": da funcionalidade primitiva ao conceito atual de função social", artigo publicado in "Aspectos controvertidos do Novo Código Civil", RT, 2003.

GIORDANO, Samuel Ribeiro. **Gestão Ambiental no Sistema Agroindustrial**. In: ZYLBERSZTAJN, Decio; NEVES, Marcos Fava. Economia e Gestão dos Negócios Agroalimentares: indústria de alimentos, indústria de insumos, produção agropecuária, distribuição. 1. ed. – 3. reimpr. – São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2005.

GODOY, Daniel. Roma, Palestina e a Galiléia do Século I. In. Revista de Interpretação Bíblica Latino-Americana (Ribla), 47. Petrópolis: Vozes, 2002.

GOMES, Orlando. Direitos Reais. 28ª ed. Vol. 5.Rio de Janeiro: Forense. 2007.

GUANZIROLLI, Carlos Enrique; ROMEIRO, Ademar; BUAINAIN, Antônio Márcio; DI SABATO, Alberto; BITTENCOURT, Gilson. **Agricultura familiar e reforma agrária no Século XXI**. Rio de Janeiro, Garamond, 2001.

GUIMARÃES, Gisele Martins. **Agricultura Familiar e Sustentabilidade Sistematização do Seminário:** "Soberania Alimentar E Identidade Territorial" (mimio),2008.

GUZMÁN CASADO, Glória; GONZÁLEZ de MOLINA, Manoel.; SEVILLA GUZMÁN, Eduardo. **Introducción a la agroecología como desarrollo rural sostenible**. Madrid:Mundi-Prensa, 2000.

_____. Origem, evolução e perspectivas do desenvolvimento sustentável. In:ALMEIDA, J.; NAVARRO, Z.. Reconstruindo a agricultura: ideias e ideais na perspectivado desenvolvimento rural sustentável. Porto Alegre: UFRGS, 1997.

HAMMES, Elia Denise. **Aspectos da Impenhorabilidade da Pequena Propriedade Rural e o Desenvolvimento Rural**: Garantia Constitucional da Agricultura Familiar. Available from:

https://www.researchgate.net/publication/316902149 Aspectos da Impenhorabilida de da Pequena Propriedade Rural e o Desenvolvimento Rural Garantia Constitucional_da_Agricultura_Familiar [accessed Sep 16 2018].

HESPANHOL, Rosângela Aparecida de Medeiros. A produção familiar: perspectivas de análise e inserção na microrregião geográfica de Presidente Prudente. Rio Claro, 2000. Tese (Doutorado em Geografia). Programa de Pós – Graduação em Geografia do Instituto de Geociências e Ciências Exatas da Universidade Estadual Paulista. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA/ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDADES PARA AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO (INCRA/FAO). Perfil da Agricultura Familiar no Brasil: dossiê estatístico. Brasília: INCRA/FAO, 1996.

HOBSBAWM, Eric John. **Da revolução industrial inglesa ao imperialismo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1978.

HUBERMAN, Leo. **História da riqueza do homem**. 21ª ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1986.

IANNI, Octavio. **Relações de Produção e Proletariado rural**. In: Origens agrárias do Estado brasileiro. São Paulo: Nacional, 1976.

_____. Revoluções camponesas na América Latina. In: SANTOS, J.V.T, dos (Org.). Revoluções Camponesas na América Latina. São Paulo: Ícone Editora / Editora da Unicamp, 1985.

JUNQUEIRA, Clarissa Pereira; LIMA, Jandir Ferreira. **Políticas públicas para a agricultura familiar no Brasil.** Semina: Ciências Sociais e Humanas, Londrina, v. 29, n. 2, p. 159-176, jul./dez. 2008.

KAGEYAMA, Angel. **O novo padrão da agricultura brasileira**: do complexo rural ao complexo agroindustrial. Campinas: Unicamp, 1987.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**, tradução de Leopoldo Holzbach, São Paulo: Martin Claret.

KAUTSKY, Karl. A questão agrária. São Paulo: Proposta Editorial, 3ª edição, 1980.

_____. **Socialização da Agricultur**a – prólogo à primeira edição. In: SILVA, José Graziano da, STOLCKE, Verena. A questão agrária. (Weber, Engels, Lenin, Kautsky, Chayanov, Stalin). Editora Brasiliense, São Paulo, 1981.

KEHOE, Dennis. Law and the Rural Economy in the Roman Empire. Ann Arbor, MI: University of Michigan Press, 2007.

LAMARCHE, Hugues (Coord.) A Agricultura Familiar: uma realidade multiforme. Campinas: Editora da Unicamp, 1993.

LEAL e SILVA, Rafael Egídio. **Função social da propriedade rural**: aspectos constitucionais e sociológicos. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, a. 9, n.37, p. 259-260, out./dez. 2001.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

LEITE, Sérgio. **Padrão de financiamento, setor público e agricultura no Brasil**. In: LEITE, Sérgio(Org.). Políticas públicas e agricultura no Brasil. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2001.

LÊNIN, Vladimir. **O desenvolvimento do capitalismo na Rússia**: o processo de formação do mercado interno para a grande indústria. 2.ed. São Paulo: Nova Cultural, 1985.

______. **O capitalismo na agricultura** (o livro de Kautsky e o artigo do senhor Bulgákov). In: SILVA, José Graziano da, STOLCKE, Verena. A questão agrária. (Weber, Engels, Lenin, Kautsky, Chayanov, Stalin). Editora Brasiliense, São Paulo, 1981. LIMA, Máriton Silva. **Direito de propriedade**. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9342. Acesso em: 03 outubro. 2018.

LIMA, Francisco Valdenir. **TERRITORIALIZAÇÃO DO AGRONEGÓCIO E RESISTÊNCIA CAMPONESA** Mercator, Fortaleza, v.15, n.1, p. 73-86, jan./mar., 2016. Disponível em: http://www.mda.gov.br/sitemda/saf/dap-acessoem/23/09/2018

LOBATO, Monteiro. **Urupês**. Obras Completas de Monteiro Lobato, 1ª série, literatura geral, vol. 1, 9ª edição, São Paulo, Brasiliense, 1957.

LUCENA, Romani Batista de; SOUZA, Nali de Jesus. **Políticas Agricolas e desempenho na Agricultura Brasileira**: 1950-00. Anc. Econ. Fee, Porto Alegre, v. 29, n° 2, p. 180-200, ago. 2001.

MACHADO, Carlos Augusto Ribeiro. **Grandes proprietários e colonos no Baixo Império Romano**. In: CHEVITARESE, André Leonardo. O Campesinato na História. Rio de Janeiro: Dumará, 2002.

MAFFETTONE, Sebastiano. VECA, Salvatore. (orgs.). A idéia de justiça de Platão a Rawls. São Paulo: Martins Fontes, 2005. P. 390.

MARQUESI, Roberto Wagner. **Direitos Reais e Agrários & Função Social**. 2ª ed. Curitiba: Editora Juruá.

MARTIGNON, Luciano. **Lazer no assentamento rural oito de junho**: Análise a partir da multifuncionalidade da agricultura.PatoBranco, 2013. Disponível em: http://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/480/1/PB_PPGDR_M_Martignoni%2c %20Luciano_2018.pdf Acesso em: 20 jun 2018.

MARTINE, George. Os impactos sociais da modernização agrícola. São Paulo:

Caetés, 1987.

______. Êxodo rural, concentração urbana e fronteira agrícola. In: MARTINE, G.; GARCIA, R. C. (Org.). Os impactos sociais da modernização agrícola. São Paulo: Caetes, 1987.

_____. Fases e faces da modernização agrícola brasileira. Planejamento e Políticas Públicas, v.1, n.3, pag.3-44, jun. 1990.

____. A trajetória da modernização agrícola: a quem beneficia? Revista Lua Nova, São Paulo, N° 23, 1991.

MARANHÃO, Nev Stany Morais. A afirmação histórica dos direitos.

MARANHÃO. Ney Stany Morais. **A afirmação histórica dos direitos fundamentais**. A questão das dimensões ou gerações de direito. Jus Navigandi, Teresina, v. 13, n. 2225, ago. 2009. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13261. Acesso em: 21 dez de 2017.

MARTINS, José de Souza. **Os camponeses e a política no Brasil**. As lutas sociais no campo e seu lugar no processo político. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1986.

_____. Camponeses e a política no Brasil. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 1995.

MARQUES, Marta Inez Medeiros. **A atualidade do uso do conceito de camponês**. Revista Nera, Presidente Prudente, ano 11, n. 12, p.57-67, jan./jun. 2008.

MATTEI, Lauro. **Desenvolvimento territorial com inclusão produtiva como estratégia de erradicação da pobreza rural**. In: MIRANDA, Carlos; TIBURCIO, Breno (Orgs.). Estratégias de inclusão socioprodutiva. Brasília, IICA, 2012, pp. 41-61. Série Desenvolvimento Rural Sustentável, 18. MIRANDA, Jorge Manuel Moura Loureiro. Manual de Direito Constitucional. t.4. Coimbra: Editora Coimbra.

MDA/INCRA/FAO. Cardim, Silvia. (INCRA) e Guanzirolii, Carlos. (FAO) (coord.). **Novo Retrato da Agricultura Familiar**: O Brasil Redescoberto. Brasília: Ministério

do Desenvolvimento Agrário/Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, fev. 2000.

MARX, Karl. **O capital**: critica da economia política. Livro I: o processo de produção do capital. 1ª edição, 2ª reimpressão. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2014.

_____; ENGELES, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. 6 ed. Petrópolis Vozes. 1996.

MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas. **CÓDIGO CIVIL COMENTADO**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**,27ªed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MENDONÇA, Mario. **O agronegócio nas áreas de Cerrado**:Impasses, Preocupações e Tendências. 2007. In: II FORUM DE C&T NO CERRADO. Impactos econômicos, sociais e ambientais no cultivo da cana de açúcar no território goiano.Goiânia/GO, 05 de Out. de 2007. p.18-28MOVIMENTO dos Atingidos por Barragens. Caderno de Formação. N.º 8, 1997.

MENDONÇA, Sonia Regina de. A Política de Cooperativização Agrícola do Estado Brasileiro (1910-1945). Niterói, Editora da UFF, 2006.

MIGUEL NETO, Sulaiman. Questão Agrária. Campinas- SP: Bookseller, 1997.

MILL, John Stuart. **Princípios de economia política com algumas de suas aplicações à filosofia social.** Apresentação de Raul Ekerman. Tradução de Luiz João Baraúna. Editora Nova cultural- São Paulo. 1996.

NETTO, José Manoel Alvin. **O Livro do Direito das Coisas, 2007, no prelo**. Vejase, ainda, acerca de outros tipos proprietários, José Luis de Los Mozos, El derecho de propriedad: crisis y retorno a la tradición jurídica, Madrid, 1993, Ed. Edersa, p. 23 e segs.

OLIVEIRA, Alberlene Ribeiro; PINTO, Josefa Eliane Santana de Siqueira. **As transformações no campo e o modo de vida camponês**: (des) territorialidade no município de Poço Verde/SE - DOI. Disponível em: < https://www.revistas.ufg.br/atelie/article/view/18775> Revista Ateliê Geográfico, v.7, n. 1, 2013, p.?. Acesso em 10/07/2017.

ORICOLLI, Silvio. Preço da terra cai 32% no Paraná. **Gazeta Mercantil,** São Paulo. 27 out. 1995, Caderno B, p.16.

PEDRERO-SÁNCHES, Maria Guadalupe. **História da Idade Média**: Textos e Testemunhas. São Paulo: Unesp, 2000. PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil:** Direitos reais. 20ª ed. Vol. IV. Rio de Janeiro: Forense. 2009.

PEDRO, Fábio Costa; COULON, Olga Maria A. Fonseca. História: Préhistória, Antiguidade e Feudalismo. [S.I: s.n.]. 1989. Disponível em: http://www.miniweb.com.br/historia/Artigos/i_media/suserania.html Acesso em: 27 maio 2018. Disponível em: https://www.miniweb.com.br/historia/Artigos/i_media/suserania.html Acesso em: 27 maio 2018. Disponível em: https://www.miniweb.com.br/historia/Artigos/i_media/suserania.html Acesso em: 27 maio 2018. Disponível em: https://www.miniweb.com.br/historia/Artigos/i_media/suserania.html Acesso em: 27 maio 2018. Disponível em: https://www.miniweb.com.br/historia/Artigos/i_media/suserania.html Acesso em: 30 maio 2018. Salvador: JusPodivum, 2001. Acesso em: 30 maio 2018.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil:** posse, propriedade, direitos reais de fruição, garantia e aquisição. 19. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PETTER, Lafayete Josué. **Princípios Constitucionais da Ordem Econômica.** São Paulo: RT, 2005.

PIMENTEL, Helen Ulhôa. **A Construção das Diferenças**: Casamento e Sexualidade em Paracatu, MG, no Século XVIII. Brasília: UnB, 2000. Dissertação de Mestrado. Mímeo.

PIMENTAL, Vitor; PIMENTEL, Leonardo. **Vida boa.** São Paulo: Independente. Vida Boa, 2004, 1. CD, Faixa 1. 3:14.

PINHEIRO, Antônio Flávio Costa. **Assentamentos Barra do Leme e 24 de Abril**: Poder e Sustentabilidade. Fortaleza. Dissertação (Mestrado em Geografia) UECE, 2004.

PEIRCE, Charles S. Semiótica. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1990.

PLEIN, Clério. **Desenvolvimento, mercados e agricultura familiar:** uma abordagem institucional da pobreza rural. Curitiba: CRV. 2016.

PLOEG, Jan Douwe Van. Camponeses e Impérios Alimentares Lutas por Autonomia e Sustentabilidade na Era da Globalização. Porto Alegre: UFRGS Editora, 2008.

_____. **O modo de produção camponês revisitado**. Disponível em: http://agris.fao.org/agris-search/search.do?recordID=NL2012074924>. 2006. Acesso em 10/07/2017.

PRIORI, Angelo; POMARI, Luciana Regina; AMÂNCIO, Silvia Maria; IPÓLITO, Verônica Karina. **História do Paraná**: séculos XIX e XX [online]. Maringá: Eduem, 2012. A modernização do campo e o êxodo rural. pp. 115-127. ISBN 978-85-7628-587-8. Available from SciELO Books http://books.scielo.org. Acesso em 10/07/2017.

QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. Favelas urbanas, favelas rurais. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, n. 7, p. 81-99, 31 dez. 1969.

RAHNEMA, Majid. **Quand la misere chasse la pauvrét**é. Paris, Fayard/Acte Sud, 2003.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**: a formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

RIBEIRO, EMÍLIO SOARES. **Um estudo sobre o símbolo**, com base na semiótica de Peirce. Disponível em: < http://revistas.usp.br/esse/article/view/49258/53340> Revista Estudos Semióticos, v.6, n. 1, 2010, p. 46-53 Acesso em 13/07/2017.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

_____. **Curso de Direito Agrário.** 3ª ed. rev. atua. São Paulo: RT. 2015.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: **Direito de Família**. V.6. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2004. Orlando Gomes. Direito de Família. 11ª ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999. Imprenta: Rio de Janeiro, Forense, 2002.

ROSSATO, Ricardo. Universidade: **nove séculos de história**. Passo Fundo/RS: Ediupf, 2006.

SÁ, João Daniel Macedo. A PROPRIEDADE RURAL NOS DEBATES DA ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Rev. Brasileira de Filosofia do Direiro. Brasília | v. 3 | n. 1 | p. 117 - 132 | Jan/Jun. 2017.117-132.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento Includente, Sustentável**, Sustentado.Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

. Rumo à ecossocioeconomia – teoria e prática do desenvolvimento. São Paulo: Cortez, 2007.

SANDERS Jr., John. **Mechanization and employment in Brazilian agriculture**. Tese de Ph.D não.publicada, Universidade of Minnesota, 1973.

SANTIAGO, Emerson. **Resumo de Direito Agrário**. Disponível em: https://professorpaulocesar.blogspot.com/2013/11/resumo-de-direito-agrario.html>. Acesso em: 02, fev. de 2019.

SANTOS, Adelci Silva dos. À **SOMBRA DA FAZENDA**: A pequena Propriedade Agrícola no Século XIX. Curitiba: Juruá. 2012.

SANTOS, Edilene de Jesus. **Economia camponesa e políticas de desenvolvimento**: o programa nacional de fortalecimento de agricultura familiar (PRONAF) no Estado da Bahia. Belém, 2011.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2000.

_____. Serviço Nacional de Aprendizagem Rural-SENAR. Módulo Rural X Módulo Fisca, 2017. Disponível em

http://www.senar.com.br/portal/faesc/conteudo.php?sec=136>. Acesso em: 10 de junho de 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 1998.

_____. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SATTERTHWAITE, David. **Como as cidades podem contribuir para o Desenvolvimento Sustentável** . In: MENEGAT, Rualdo e ALMEIDA, Gerson (org.).
Desenvolvimento Sustentável e Gestão Ambiental nas Cidades, Estratégias a partir de Porto Alegre. Porto Alegre: UFRGS Editora, 2004.

SCHNEIDER, Sergio. A abordagem territorial do desenvolvimento rural e suas articulações externas. Porto Alegre. 2004. Disponível em: http://www6.ufrgs.br/pgdr/arquivos/>. Acesso em: 10 dez. 2017.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução Laura Teixeira Mota; revisão técnica Ricardo Doniselli Mendes. São Paulo: companhia das letras, 2000.

SEVILLA GUZMÁN, Eduardo; WOODGATE, Graham. Sustainable rural development: formaindustrial agriculture to agroecology. In: REDCLIFT, M.; WOODGATE, G. (Ed.). Theinternational handbook of environmental sociology. Cheltenham: Edward Elgar, 1997a.

_____. From farming system research to agroecology. In: EUROPEAN CONGRESS ON FARMING SYSTEMS RESEARCH AND EXTENSION, 2., Granada, 1997. Proceedings... Granada: Junta de Andalucía, 1997b.

SHANIN, Teodor. **Lições Camponesas**. In: PAULINO, Eliane Tomiasi; FRABINI, João Edimilson (org.). Campesinato e Território em Disputa. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

SIMÃO, Martins. O calvário do agricultor que perdeu terra por dívida de R\$ 1,3 mil. Jan. 204. Extraído do site:

http://www.administradores.com.br/noticias/economia-e-financas/o-calvario-do-agricultor-que-perdeu-terra-por-divida-de-r-13-mil/83518/. Disponível em data de 24 jan. 2019.

SIMONETTI, Mirian Claudia. (1999). **A longa caminhada**: (re)construção do território camponês em Promissão. São Paulo, Depto. de Geografia da USP. (tese de doutorado).

SILVA, José Afonso da. Curso de **Direito Constitucional Positivo**.24. ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

SILVA, Edson Vicente; RODRÍGUEZ, José M. Mateo. **Desenvolvimento local sustentável**. (Mimeo.). Fortaleza, 2001.

SMITH, Grahan. **Brazilian agricultura policy**: 1950-67. In: Ellis, H. S. ed. Essays on the economy of Brazil. University of California Press, 1969.

SOUZA FILHO, Hildo Meirelles de. **Desenvolvimento agrícola sustentável**. In: BATALHA, Mário Otávio (Coord.). Gestão agroindustrial. GEPAI, 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

SYLVIO, Capanema de Souza. **O Código Napoleão e sua Influência no Direito Brasileiro.** Revista da EMERJ, v. 7, n. 26, 2004. Disponível em:http://www.emerj.rj.gov.br/revistaemerj online/edicoes/revista26/revista26 sumario.htm.> Acesso em: 23 de maio de 2018

SZMRECSÁNYI, Tomás e RAMOS, Pedro. O papel das políticas governamentais na modernização da agricultura Brasileira. Uberlândia, 1994.

SCHWARTZ Eda. A família rural do extremo sul do Brasil e o cuidado. IN: Siqueira HCH (Orgs). Cuidado humano plural. Rio Grande: Editora da FURG; 2003.

TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 3º ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Foresne; São Paulo: Método, 2013.

TAVARES, M. C. **A questão agrária e as relações de poder no país**. Folha de São Paulo. São Paulo. 1996.

TEDESCO, João Carlos. **Terra, trabalho e família**: racionalidade produtiva e ethos camponês. Passo Fundo/RS: UDIUPF, 1999.

THOMAZ JUNIOR, Antonio. **Desenvolvimento destrutivo das forças produtivas, a insustentabilidade do capital e os desafios para a produção de alimentos**. In: THOMAZ JR, A. e FRANÇA JR, L. B. (Orgs.). Geografia e Trabalho no século XXI. v.5. Presidente Prudente: Centelha, 2010.

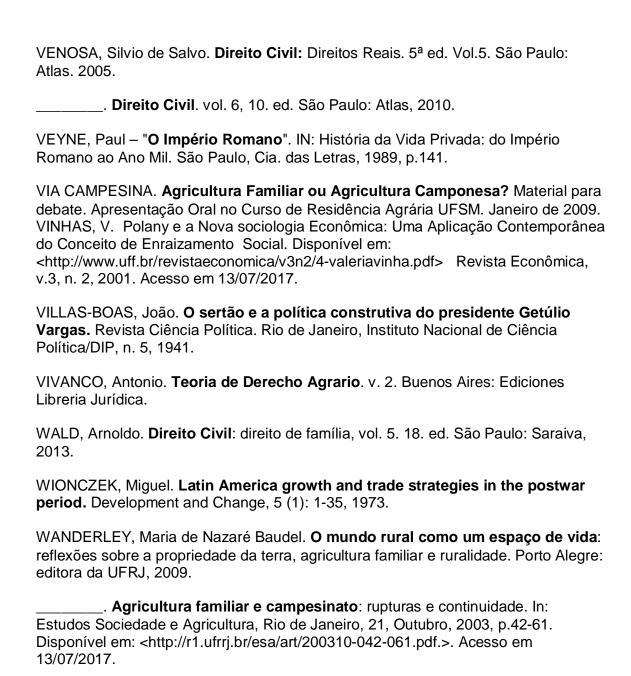
THOMPSON, Eric. **A formação da classe operária inglesa**: a árvore da liberdade. v.l, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987.

TOBEÑAS, José Castán. **Los Derechos del Hombre**, 4ª ed. Madrid: Editora Reus. Trad. livre.

TOMASETTO, Mariza Zene de Castro; LIMA, Jandir Ferreira de; SHIKIDA, Pery Francisco Assis. **Desenvolvimento local e agricultura familiar**: o caso da produção de açúcar mascavo em Capanema—Paraná. INTERAÇÕES, Campo Grande, v. 10, n. 1, p. 21-30, jan./jun.2009.

TRINDADE, Etelvina Maria de Castro. (1992), *Clotildes ou Marias*: Mulheres de Curitiba na Primeira República. São Paulo. Tese (Doutorado em História) Universidade de São Paulo. p. 139.

VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos Pecados**: Moral, sexualidade e Inquisição no Brasil Colonial. Rio de Janeiro: Campus, 1989.



WARMLING, Deise. MORETTI-PIRES, Rodrigo Otávio. Sentidos sobre agroecologia na produção, distribuição e consumo de alimentos agroecológicos em Florianópolis, SC, Brasil. DOI: 10.1590/1807-57622016.0385 – 2016.- A.F. Silva, S. Sgavioli, C.H.F. Domingues1, R.G. Garcia - Coturnicultura como alternativa para aumento de renda do pequeno produtor – Arquivo brasileiro de medicina veterinária e zootecnia, 2018.

TRINDADE, Etelvina Maria de Castro. (1992), *Clotildes ou Marias*: Mulheres de Curitiba na Primeira República. São Paulo. Tese (Doutorado em História) Universidade de São Paulo.

WOORTMANN, Klaas. Com parente não se negoceia : o campesinato como ordem moral. Anuário antropológico, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, n. 87, p. 11-73, 1990.
O trabalho da terra : a lógica e a simbólica da lavoura camponesa. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

ZIBETTI, Darcy Walmor. **TEORIATRIDIMENSIONAL DA FUNÇÃO DA TERRA NO ESPAÇO RURAL:** Econômica, Social e Ecológica. Curitiba: Juruá. 2010.